



Diário Oficial

ELETRÔNICO

Nº 958

Fortaleza - Segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

Ministério Público do Estado do Ceará

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Extrato

Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

5º ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2017/PGJ, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, E A EMPRESA ICP ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.928.790/0001-56, representada pelo Ordenador de Despesas designado pela Portaria nº 51/2020, Hugo José Lucena de Mendonça, Secretário-Geral, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, e a empresa ICP ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ N.º 23.146.506/0001-09, situada na Rua Floriano Peixoto, 1888, Bairro: José Bonifácio, Fortaleza-CE, CEP: 60.025-131, representada neste ato por seu representante Sra. Narinha Romualdo Maciel, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade sob nº 483874863 SSP/CE e do CPF N.º 017.046.633-77, resolvem firmar o presente aditamento ao contrato em epígrafe, conforme os autos do Processo nº 09.2020.00007147-0, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 A presente renovação está amparada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como na cláusula sétima do contrato em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 O presente aditivo tem por objeto renovar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 26/01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 Os serviços objeto do contrato são de natureza contínua e têm sido prestados regularmente. Ademais, a prorrogação da vigência, pelo mesmo prazo inicialmente pactuado, visa evitar sua descontinuidade, que traria prejuízos à Administração. Ressalte-se ainda, por fim, que a contratada anuiu expressamente com o presente aditamento, nos mesmos termos avançados, mantendo os preços compatíveis com os praticados no mercado, de modo que a continuidade da contratação

tornou-se mais vantajosa que a realização de novo procedimento licitatório.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 A despesa será paga com a seguinte classificação orçamentária: 15100001.03.122.211.20503.15.33903900.1.00.00.0.20.

CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES GERAIS

5.1 Permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, e, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2021.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Ordenador de Despesas (Portaria Nº 51/2020)
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
(CONTRATANTE)

ICP ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
(CONTRATADA)

Edital

Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA MINISTERIAL E DE TÉCNICO MINISTERIAL
EDITAL Nº 12 – MPCE, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará torna públicos o resultado final na avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência e o resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, bem como a convocação para a avaliação de títulos, somente para os cargos de nível superior, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial.
1 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

1.1 Relação final dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1.1 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

10015241, Ailson Luis Duarte Medeiros Filho / 10024259, Joao Paulo de Almeida Costa / 10042026, Ney Wendell Matos dos Santos.

1.1.2 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: BIBLIOTECONOMIA

10021434, Jessica da Silva Gadelha.

1.1.3 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10014247, Lucas Juvencio Spinosa de Souza / 10006288, Ramses Damasceno Carneiro.

1.1.4 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: DIREITO

10037432, Anna Livia Gomes Melo / 10016293, Arisson Gonzaga Cunha / 10012782, Daniel Bezerra Lira.

1.1.5 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: PSICOLOGIA

10046668, Ismara Soares Cursino Roriz.

1.1.6 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: SERVIÇO SOCIAL

10043275, Naddine Elkane Simao de Araujo / 10006944, Silvete Monteles do Carmo.

1.1.7 TÉCNICO MINISTERIAL

10015258, Ailson Luis Duarte Medeiros Filho / 10012702, Ana Paula da Costa Xavier / 10037442, Anna Livia Gomes Melo / 10016328, Arisson Gonzaga Cunha / 10022147, Caique Farias de Sousa / 10012786, Daniel Bezerra Lira.

2 DO RESULTADO FINAL NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

2.1 Relação final dos candidatos considerados negros no procedimento verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

2.1.1 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

10032839, Ana Graziela Ramiro Alves Pinheiro / 10007857, Claudia Sebastiana da Silva.

2.1.2 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: BIBLIOTECONOMIA

10029085, Clarissa Juciarai Cezar da Silva Lima / 10021974, Vanessa dos Santos Lima.

2.1.3 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10034261, Alesandro Alberto Micena Jose / 10034749, Cristiano Mendes da Silva / 10012665, Kleber Silvestre da Silva Lopes / 10018713, Luara Liz Oliveira dos Santos / 10015582, Lucas da Cruz Gomes da Silva / 10011300, Pedro Henrique dos Santos Silva / 10013482, Talita da Cunha Sousa.

2.1.4 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

10005541, Diego de Matos Bezerra.

2.1.5 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: DIREITO

10004604, Carine Lessa Nascimento / 10012741, Cecily Coelho Argollo / 10022176, Elaine de Araujo Moreira / 10028500, Micaella Bruno da Cruz Marques / 10006516, Nathalia Morena de Barros Oliveira Dias / 10030269, Rayssa Cristina Santiago dos Santos.

2.1.6 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

10000524, Dirceu de Sa Possidonio / 10001634, Helayne Lima Pinheiro / 10034113, Marcos Andre Honorato Gomes.

2.1.7 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: PSICOLOGIA

10013190, Dhiomedas Souza Goncalves / 10032150, Erica Ive Xavier Lopes.

2.1.8 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: SERVIÇO SOCIAL

10019333, Barbara Heliodora Ribeiro / 10045573, Eugenio da Costa Alves / 10009682, Franciele da Silva Santos / 10029167, Yashmin Michelle Ribeiro de Araujo.

2.1.9 TÉCNICO MINISTERIAL

10009418, Aecio Mota de Sousa / 10014285, Alex Guimaraes Costa Falcao / 10011746, Amanda Beatriz da Silva Santos / 10022580, Ana Carolina Moura de Oliveira Viana / 10012270, Ana Leticia Vilar Dantas / 10016328, Arisson Gonzaga Cunha / 10023509, Canaa Teixeira Rodrigues / 10012723, Cecily Coelho Argollo / 10029344, David Freitas da Silva / 10034384, Diego Italo Bezerra Rodrigues / 10045251, Edson Luciano Pereira Figueiredo Filho / 10022171, Elaine de Araujo Moreira / 10017435, Erika Tatielle Ferreira Lima de Almeida / 10023415, Eyder Borges Pinheiro / 10029955, Francisco Erivelton da Costa Alencar / 10002947, Geilson da Silva Ferreira / 10008974, Genaldo Bazilio da Costa / 10006302, Helter Rafael Matias de Oliveira / 10015935, Ismael Philip do Nascimento Costa / 10040262, Joao Carlos Gouveia de Matos / 10001456, Jorge da Silva Moraes / 10006396, Kaípe Cafe de Almeida Lima / 10006450, Kassia Lanelly Lima Alves / 10039660, Laiza dos Santos Carvalho / 10040302, Livia Bertini Rocha / 10027574, Matheus Bezerra de Melo / 10028501, Micaella Bruno da Cruz Marques / 10003567, Pedro Henrique Mariano Barros de Alcantara / 10004269, Rarison Mariano da Silva Muniz / 10003311, Rayane Paula Mendes / 10030427, Rayanne Emmanuely Arruda da Silva / 10008811, Rodrigo Rocha de Macedo / 10027812, Vinicius Santos Lima de Oliveira.

3 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

3.1 Convocação para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

3.1.1 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

10000642, Amanda Cavalcante de Lima / 10044609, Ana Cecilia Farias Caldas / 10029184, Ana Luisa Barros Camara / 10007534, Bruno Moreira Saraiva / 10002468, Carine Franco de Melo / 10001445, Denise Maria Albino Melo / 10019716, Eliane Pinheiro Bezerra / 10009301, Erica Lopes Rabelo / 10000947, Fabricio Bello Soares / 10032529, Fernando Lopes Silvestre / 10040454, Flavio Willame Brauna de Sousa / 10025126, Francisco Ernaldo Vieira / 10021503, Francisco Felipe Silva Meneses / 10001503, Goncalo Ernesto Jose de Moraes Cavalcanti / 10000471, Hortensia Diogenes Uchoa /

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

10004784, Isabel Maria Ramos Ferreira / 10034721, Jessiane Fontenele Guilherme / 10003577, Joao de Deus Holanda Filho / 10021346, Joao Lucio Nobre de Araujo / 10041295, Kelson Rubens de Sousa Oliveira / 10029694, Leandro de Araujo Mesquita / 10020387, Livia Bessa Cabral de Moraes / 10006808, Lorena Braga Alves / 10013650, Luiza Amelia Sampaio Freitas Alencar / 10000285, Magnum Maciel Martins / 10017101, Marcelo Franklin da Silva Alves / 10000275, Maria Ronalia Alves de Freitas / 10021225, Marillia Gabriela Teles Tomaz / 10001805, Melissa Melosselli Matos Pereira / 10029034, Monica Miriam Araujo de Souza / 10027952, Patriane Barreto Feitosa Govi / 10008615, Paulo Roberto Pereira Ramos / 10008810, Priscila Caliope de Freitas / 10000150, Priscilla Isabelle Silva de Melo / 10006257, Quileabe Batista de Oliveira / 10001217, Roberta Feliciano de Souza / 10047255, Ronald Lopes do Nascimento / 10015233, Roniel Henrique de Moraes Uchoa / 10014147, Sarah David Nunes Rodrigues / 10001836, Tarcisio Clesio de Oliveira Junior / 10022641, Wagner Silva Cavalcante / 10010946, Yago Romeiro Guedes.

3.1.1.1 Convocação dos candidatos considerados pessoas com deficiência para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10015241, Ailson Luis Duarte Medeiros Filho / 10024259, Joao Paulo de Almeida Costa / 10042026, Ney Wendell Matos dos Santos.

3.1.1.2 Convocação dos candidatos negros para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10032839, Ana Graziela Ramiro Alves Pinheiro / 10007857, Claudia Sebastiana da Silva.

3.1.2 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: BIBLIOTECONOMIA

10020227, Aline Rodrigues de Lima Mendes / 10006888, Beatriz Brito da Silva / 10043219, Bruno Duarte Freire / 10036143, Camila Rocha Dionisio / 10001831, Camilla Karine Oliveira do Nascimento / 10019210, Cristiane Beserra Andrade / 10000131, Cynthia Mendes Guerra / 10037602, Dayane Paula Ferreira Mota / 10013726, DeJane Freire Daniel / 10002014, Denyse Maria Borges Paes / 10020507, Elineuza dos Santos Ferreira / 10000937, Felipe Alves de Lima Braga / 10009027, Fernanda Iara Schorro de Oliveira / 10015570, Gizelle Cristina Silva dos Santos / 10023060, Jennyfer Cristina de Moraes Silva / 10021434, Jessica da Silva Gadelha / 10020189, Kalline Yasmin Soares Feitosa / 10016544, Katuscia de Sousa Dias / 10018367, Luis Mateus Paiva da Silva / 10038335, Luziana Lourenco Moreira / 10011227, Marco Antonio Fernandes / 10009906, Maria Liana Pereira dos Santos Santiago / 10002473, Maria Nilma Rodrigues da Costa / 10038163, Mariana Silva Mota / 10021562, Morgana Ramos Albuquerque / 10046046, Nayane de Castro Correia / 10033218, Nazia Holanda Torres / 10038493, Rafaela Tavares dos Santos / 10018444, Rebecca Maria de Freitas Sousa / 10026248, Ronnie Anderson Nascimento de Farias / 10013701, Sofia Oliveira Dantas Carvalho / 10022407, Valeska Paulino Nogueira / 10021974, Vanessa dos Santos Lima / 10010500, Yngrid Lohanne Ferreira Moreira.

3.1.2.1 Convocação dos candidatos considerados pessoas com

deficiência para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10021434, Jessica da Silva Gadelha.

3.1.1.2 Convocação dos candidatos negros para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10029085, Clarissa Juciarai Cezar da Silva Lima / 10021974, Vanessa dos Santos Lima.

3.1.3 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: CIÊNCIAS

CONTÁBEIS

10013548, Acla Dhones Mendes Prado / 10034261, Alesandro Alberto Micena Jose / 10009839, Aluizio Marinho Rodrigues Neto / 10035776, Antonia Evilane Abreu da Costa / 10013962, Camilla Karoline Araujo da Silva / 10013712, Cezar Gomes Dantas / 10008704, Chelida Maria dos Santos Bastos / 10013869, Ciro Gustavo da Silva Dumont Vieira / 10019361, Daianny Batista Marques / 10043756, Daniel Cunha Bernardo / 10018664, Daniele Larissa de Macedo Sousa / 10001065, Felipe Levi Oliveira Nogueira / 10041153, Felipe Sousa Almeida / 10009386, Hirlene Bezerra Assuncao / 10011217, Isadora Maria Aragoao Roberto Alves / 10000465, Ivaneide Ferreira Farias / 10025324, Jarislene Maria Cavalcante da Silva / 10023584, Joao Juarez Napoleao Neto / 10038266, Karyne Oliveira Meneses / 10012665, Kleber Silvestre da Silva Lopes / 10029143, Lizia Barbosa Rocha / 10015582, Lucas da Cruz Gomes da Silva / 10008867, Lucas Nogueira Frota / 10014874, Ludmila Goncalves Lopes Ferreira / 10040408, Luiz Otavio Rodrigues de Freitas / 10020034, Marcos Vinicius Ferreira e Silva / 10016172, Mikelly Farias Brito / 10011300, Pedro Henrique dos Santos Silva / 10000220, Rafael Rocha Porcino / 10036456, Rafaela Gomes de Lima / 10007499, Raiza Melo Mota / 10000192, Rodrigo de Almeida Meireles / 10001622, Thays Cavalcante Lima / 10029048, Thiago Sousa Penafort / 10004461, Thoyo Braulio Ferreira Pontes / 10020880, Tiago da Silva Freitas / 10024515, Tiberio Cesar Queiroz Sampaio / 10029308, Vanessa Martins Grangeiro / 10023437, Wesley Feitoza Silva.

3.1.3.1 Convocação dos candidatos considerados pessoas com deficiência para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10014247, Lucas Juvencio Spinosa de Souza / 10006288, Ramses Damasceno Carneiro.

3.1.3.2 Convocação dos candidatos negros para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10034261, Alesandro Alberto Micena Jose / 10034749, Cristiano Mendes da Silva / 10012665, Kleber Silvestre da Silva Lopes / 10018713, Luara Liz Oliveira dos Santos / 10015582, Lucas da Cruz Gomes da Silva / 10011300, Pedro Henrique dos Santos Silva / 10013482, Talita da Cunha Sousa.

3.1.4 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

10031819, Alisson Mateus de Oliveira Magalhaes / 10017966, Andre Accioly Lima / 10028127, Andre Alves Revoredo / 10017543, Anne Carolinne Carvalho Galdino / 10005940, Antonio Victor Figueiredo Porto / 10012688, Carlos Bruno Pereira Bezerra / 10021313, Claudio Roberto Malheiros Bastos / 10023538, Daniel Fagner Pedroza Santos / 10000042, Daniel

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Santiago de Paula / 10030564, Danilo Mourao Vasconcelos / 10048991, Davi Meneses Bessa / 10004078, Denio Rodrigues de Lima / 10009354, Diogo Nazareno Almeida de Melo / 10000405, Domingo Savio Silva Carneiro / 10045550, Erick Bandeira de Oliveira / 10007645, Ewerton Almeida Silva / 10018065, Filipe Machado da Costa Barros / 10049710, Francisco de Oliveira Neto / 10001168, Gabriel de Alencar Bezerra / 10022512, Joao Paulo das Mercedes Santa Barbara / 10002558, Jose Flavio Cavalcante Barros Junior / 10037510, Jose Weber Militao / 10021931, Lucas Pinheiro de Queiroz / 10001685, Lucas Souza Saraiva / 10011800, Maiza Castro Girao / 10005511, Maria Cecilia Reboucas / 10006662, Maria Zeneide Mota Veras Neta / 10039736, Mila Maracaba Moreira / 10019208, Nataniel Parente Nogueira / 10012978, Pedro Paiva Alves / 10024418, Rafael Martins Barros / 10024242, Rafael Parente de Sousa / 10005433, Rafael Uchoa Barbosa / 10012459, Vania Maria de Paula Braga / 10015084, Violeta Elizabeth Trupl Meneses / 10003441, Virginia Farias de Sousa / 10012449, Wabber Miranda de Arruda Filho / 10000600, Yves Nogueira Sousa.

3.1.4.1 Convocação dos candidatos negros para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10005541, Diego de Matos Bezerra.

3.1.5 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: DIREITO

10026309, Alcivan Santos de Medeiros / 10029918, Alison Vaz Ferreira / 10005093, Alvaro Sergio Amorim de Souza / 10019562, Antonia Silvianeide Batista de Mesquita / 10014364, Antonia Vivian Brenna Lima Scarcela / 10030581, Antonio Bruno Rolim Caldas Saboia / 10019930, Atilla Djazianny de Oliveira / 10005627, Bruna Marianne da Rocha Monteiro / 10026643, Camila Goncalves Leite Barbosa / 10045052, Camilla Karla Barbosa Siqueira / 10012741, Cecily Coelho Argollo / 10029364, Cristiane Moreira Pinheiro / 10009074, Dandara Alexandra Rodrigues Basto de Albuquerque / 10014293, David Silva de Sousa / 10019278, Debora Natazia Moreira Barbosa / 10046643, Diego de Alencar Salazar Primo / 10030589, Edson Lucas Batista de Almeida / 10017791, Eduardo William de Castro Tavares / 10012346, Fernanda Rodrigues Ferreira / 10019238, Gabriel Claudio Sampaio / 10028850, Gabriel Vinagre Medeiros de Araujo / 10048477, Gabrielle Oliveira Lopes da Silva / 10008122, Gustavo Carvalho Espindola / 10013690, Iago Dias Porto / 10025268, Isa Maria Rodrigues Pimentel / 10021363, Jeferson Antonio Zampier / 10006368, Joao Henrique de Brito Marinho / 10046846, Joaquim Ciriaco Ramires Filho / 10027865, Jose Airton Menezes Filho / 10005108, Julio Cesar de Freitas Mateus / 10043536, Karen Vivian de Souza Slawinski / 10008250, Manoel Dias de Medeiros Neto / 10015388, Marcell Menezes Aquino / 10002407, Marcos Paulo Miranda Nunes / 10010619, Marcus Euler Rodrigues Barrocas / 10016881, Maria Andreia de Lima / 10037550, Maria Claudiane da Silva Duarte / 10029483, Marianna Santos Dias / 10002768, Marilia Martins Costa Souza / 10000914, Marina Rios Bezerra Bruno / 10025115, Othoniel Ferreira dos Santos Netto / 10027829, Renan do Nascimento Santos / 10030808, Renan Vieira Machado / 10037222, Sofia de Oliveira Diniz Souza / 10002274, Thais Vieira Goncalves / 10027070, Veronica Anita

de Matos Tomaz.

3.1.5.1 Convocação dos candidatos considerados pessoas com deficiência para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética. 10037432, Anna Livia Gomes Melo / 10016293, Arisson Gonzaga Cunha / 10012782, Daniel Bezerra Lira.

3.1.5.2 Convocação dos candidatos negros para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10004604, Carine Lessa Nascimento / 10012741, Cecily Coelho Argollo / 10022176, Elaine de Araujo Moreira / 10028500, Micaella Bruno da Cruz Marques / 10006516, Nathalia Morena de Barros Oliveira Dias / 10030269, Rayssa Cristina Santiago dos Santos.

3.1.6 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

10036889, Alana Natalia Sales Vasconcelos / 10021569, Allan Felipe da Silva Lima / 10038199, Andre de Carvalho Lima / 10023549, Carlos Eduardo de Franca Villar / 10043757, Christian Calisto Renosto Rech / 10034681, Danielle Rosa Batista Lima / 10013571, Debora Vieira Targino / 10032552, Dimas Crescencio Verissimo Santos / 10004575, Douglas Angelo Razabone / 10031936, Fernando de Faria Vecchio Lins / 10034431, Francisco Rogeanio Campos de Almeida / 10023275, Francisco Thiberio Pinheiro Leitao / 10012919, Gleycianne Cavalcante Mariano de Sousa / 10014884, Guilherme Anderson Rodrigues Mendes / 10006010, Hanna de Araujo Ramos / 10001634, Helayne Lima Pinheiro / 10003739, Hiuri Oliveira Vasques / 10007565, Italo dos Santos Araujo / 10013053, Iury Worycky Melo Probo / 10025096, Jamille Albuquerque Pereira / 10022776, Joao Paulo dos Santos Silva / 10034814, Jobson Gomes de Alencar / 10033236, Joelson Cavalcate da Silva / 10000686, Jonilson Araujo Luz / 10006942, Jose Matheus Lopes Alves Frota / 10031949, Joseane Clemente da Silva / 10024740, Juliana Marlene Simoes Tenorio / 10012842, Leonardo Ramos dos Santos / 10001884, Litardo Henrique de Sousa Almeida / 10039294, Luis Marcelo Gomes de Oliveira / 10024995, Maria Clara Carvalho Rameiro / 10001247, Mateus Cavalcante Mota / 10000310, Nilvan Teixeira de Araujo Junior / 10010238, Pedro Guilherme de Albuquerque Lira / 10021841, Pedro Henrique de Araujo Nunes Pereira / 10036510, Raomax Charlles Moreira Matias / 10026479, Thiago Romulo Santos Araujo Luz / 10000120, Victor Juca Tavora / 10001730, Yan Levy Lima Nunes.

3.1.6.1 Convocação dos candidatos negros para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000524, Dirceu de Sa Possidonio / 10001634, Helayne Lima Pinheiro / 10034113, Marcos Andre Honorato Gomes.

3.1.7 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: PSICOLOGIA

10012256, Alussandra Adelino Brandao / 10014660, Ana Carolina da Costa Araujo / 10024378, Ana Claudia Araujo Meireles / 10044886, Anderson Andrade de Almeida / 10034816, Andrea Barreto Girao de Oliveira Teixeira / 10014636, Bruna de Mesquita Veras / 10035902, Carolline Frota Pereira Peixoto / 10048492, Cassio Araujo Correa / 10020063, Clarissa Maia Esmeraldo Barreto / 10026848, Daniel Rodrigo de Sousa / 10013190, Dhiomedas Souza

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



Goncalves / 10032843, Elaine Cristine Silva Sales / 10036312, Emille Ferreira Carneiro de Melo / 10013590, Fernando Cavalcante Simoes / 10007259, Filipe Mourao Eleuterio / 10006393, Gabriel Aguiar Fernandes / 10018533, George Luiz Costa de Paula / 10026458, Isabella Tavares Castelo Branco / 10020589, Juliana de Oliveira Alves / 10034298, Juliana Ferreira Campos / 10034326, Kamilla Tome Julio / 10034729, Karla Noara Amorim da Costa e Silva / 10002552, Laura Kyvia de Almeida Soares / 10001618, Leticia Albuquerque Aguiar / 10016981, Leticia Barreto Alves de Saboia / 10005899, Luana Santos do Nascimento / 10028848, Nilberto dos Santos Pinto / 10025348, Orlando Constancio Gadelha Filho / 10022229, Priscila de Moraes Borba / 10005107, Raphael Marques de Miranda Costa / 10026341, Renata Sousa Santos / 10028246, Sara Nunes Rodrigues de Queiroz / 10027643, Satila Evelyn Figueiredo de Souza / 10008105, Talita Feitosa de Moises Queiroz / 10002641, Talita Peres Reial / 10037827, Tassia de Lima Duarte.

3.1.7.1 Convocação dos candidatos considerados pessoas com deficiência para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética. 10046668, Ismara Soares Cursino Roriz.

3.1.7.2 Convocação dos candidatos negros para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10013190, Dhiomedas Souza Goncalves / 10032150, Erica Ive Xavier Lopes.

3.1.8 ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA: SERVIÇO SOCIAL

10029727, Amanda Santos de Queiroz / 10017118, Ana Camila Rodrigues / 10007712, Ana Kersey Santiago Goncalves / 10036092, Ana Paula de Assis Franca / 10011714, Anne Karoline Silva Felix / 10005923, Camila Barbosa da Costa / 10025700, Cinthia Lima Andrade / 10010760, Cintia Guimaraes de Almeida / 10010173, Clara Maria Holanda Silveira / 10002771, Edlene Santiago Ferreira / 10020970, Eliane Goncalves de Sousa / 10000534, Erlania Lima de Oliveira / 10032232, Francisca Aline dos Santos Crispim / 10027681, Gardenia de Lima Silva / 10004810, Gina Maria Barbosa Arruda / 10026898, Iara Barbosa de Sousa Matos / 10026867, Ingrid Rochelle Rego Nogueira / 10001294, Juliana Alves do Nascimento / 10020349, Juliana Holanda Nobrega / 10003062, Karla Rayane Alves da Silva / 10034126, Katiana Rodrigues Tavares / 10034256, Kedna Kelly de Souza Gomes / 10023528, Kilvia Cintia Garcia Moura Carvalho / 10001514, Larissa Loiola Batista / 10021406, Larissa Tuane Lima do Nascimento / 10023228, Layanne Bezerra Santiago / 10032538, Leilane Silva Cavalcante / 10022275, Maiara da Rocha Mascarenhas / 10014296, Maria Veronice Pereira Souza / 10008066, Maria Wiliana Alves Lucas / 10010150, Meirielle Soares de Menezes / 10019117, Monica Ivo de Oliveira / 10036437, Naylma Francisca Azevedo Maia / 10015737, Osvaldete Santos Sousa / 10042812, Renata Santos Ferreira / 10010520, Renato Galdino Fernandes do Nascimento / 10039020, Seffra Renata Ramos da Silva / 10046695, Solange Oliveira Ferreira / 10006629, Thais da Silva Aguiar / 10047844, Waleska Quezado Pinto / 10029167, Yashmin Michelle Ribeiro de Araujo.

3.1.8.1 Convocação dos candidatos considerados pessoas com deficiência para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética. 10043275, Naddine Elkane Simao de Araujo / 10006944, Silvete Monteles do Carmo.

3.1.8.2 Convocação dos candidatos negros para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10019333, Barbara Heliodora Ribeiro / 10045573, Eugenio da Costa Alves / 10009682, Franciele da Silva Santos / 10029167, Yashmin Michelle Ribeiro de Araujo.

4 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

4.1 Para a avaliação de títulos, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 11 do Edital nº 1 – MPCE, de 16 de dezembro de 2019.

4.2 Os candidatos deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 26 de janeiro de 2021 e 18 horas do dia 27 de janeiro de 2021 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_ce_19_servidor, imagem legível da documentação referente à avaliação de títulos.

4.2.1 O envio da documentação constante do subitem 4.2 deste edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para esse processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

4.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação constante do subitem 4.2 deste edital. 4.3.1 Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

4.4 Receberá nota zero o candidato que não enviar a documentação na forma e no prazo estabelecidos no Edital nº 1 – MPCE, de 16 de dezembro de 2019, e neste edital.

4.5 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação de títulos.

4.6 Não será realizado envio de documentação referente à avaliação de títulos, em hipótese alguma, fora da data e dos horários predeterminados no subitem 4.2 deste edital.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência e no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 1º de fevereiro de 2021, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_ce_19_servidor.

5.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



somente para os cargos de nível superior, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_ce_19_servidor, na data provável de 9 de fevereiro de 2021.

MANUEL PINHEIRO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça

Edital Nº 16 – MPCE
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público do Estado do Ceará torna pública a anulação do quesito 2.5 da questão prática da prova discursiva P3 e do quesito 2.3 da questão 1 da referida prova, indicados no padrão de respostas, com a atribuição de pontuação total referente a esses quesitos a todos os candidatos, conforme disposto no subitem 17.12 do Edital nº 1 – MPCE, de 29 de novembro de 2019.

Torna público, ainda, o resultado final nas provas discursivas, referente ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Ceará.

1 DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS DISCURSIVAS

1.1 Resultado final nas provas discursivas, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão prática (NQP) da prova discursiva P2, notas final nas questões teóricas 1, 2, 3 e 4 da prova discursiva P2 (NQT1, NQT2, NQT3 e NQT4), nota final nas questões teóricas da prova discursiva P2 (NFQT), nota final na questão prática (NQP) da prova discursiva P3, notas finais nas questões teóricas 1, 2, 3 e 4 da prova discursiva P3 (NQT1, NQT2, NQT3 e NQT4), nota final nas questões teóricas da prova discursiva P3 (NFQT) e nota final nas provas discursivas (NFPD).

10003484, Abraao Franklin Rodrigues Ribeiro Macedo, 9,50, 2,50, 2,08, 2,36, 1,15, 8,09, 7,73, 2,28, 0,19, 2,38, 2,50, 7,35, 16,34 / 10005748, Adriely Nascimento Lima, 9,25, 2,50, 1,95, 1,66, 2,38, 8,49, 8,00, 2,39, 1,65, 1,16, 1,70, 6,90, 16,32 / 10007345, Agueda Fabiana de Almeida Valenca, 7,29, 1,83, 2,17, 1,43, 2,21, 7,64, 7,86, 2,28, 2,11, 0,99, 2,01, 7,39, 15,09 / 10007167, Alair Neto Elias, 6,00, 1,10, 2,18, 1,01, 2,00, 6,29, 8,34, 2,28, 1,66, 1,16, 1,08, 6,18, 13,41 / 10007204, Alan Ferreira de Araujo, 8,04, 2,50, 1,95, 1,99, 2,50, 8,94, 8,54, 2,28, 0,85, 2,50, 2,35, 7,98, 16,75 / 10001978, Alex Bruno Pinto Mattos, 8,48, 1,83, 1,98, 2,03, 2,25, 8,09, 6,59, 1,78, 1,76, 1,41, 2,00, 6,95, 15,06 / 10003322, Alexandre de Siqueira Tavares, 7,08, 1,33, 1,93, 2,50, 2,41, 8,17, 5,89, 2,28, 1,74, 0,99, 2,35, 7,36, 14,25 / 10007368, Alexandre Henrique Moura Chupel, 7,59, 1,83, 2,35, 1,29, 1,84, 7,31, 8,21, 2,03, 2,02, 2,04, 2,46, 8,55, 15,83 / 10002373, Alexandre Leal Cardoso Junior, 8,48,

1,83, 1,63, 1,48, 1,75, 6,69, 6,78, 2,39, 2,22, 1,01, 1,64, 7,26, 14,61 / 10007788, Alexandre Souza Pitta Lima, 4,80, 1,74, 1,88, 1,61, 2,22, 7,45, 7,39, 2,28, 1,21, 0,00, 1,51, 5,00, 12,32 / 10008185, Allan Henrique Leite Lima dos Santos, 7,98, 2,50, 2,02, 1,14, 2,41, 8,07, 8,71, 2,00, 2,24, 0,46, 1,70, 6,40, 15,58 / 10007643, Allan Mendes Marques, 9,50, 2,50, 1,41, 1,24, 1,91, 7,06, 7,26, 2,28, 1,11, 1,62, 1,96, 6,97, 15,40 / 10006013, Aloisio Moro Sarmento, 7,48, 2,50, 2,23, 1,66, 2,26, 8,65, 6,59, 1,68, 2,02, 1,71, 2,00, 7,41, 15,07 / 10007255, Amanda Charbel Salim, 6,76, 2,50, 2,08, 2,22, 2,17, 8,97, 8,18, 2,50, 1,84, 2,00, 2,25, 8,59, 16,25 / 10008579, Amanda Cristina Zaquini dos Santos, 5,55, 1,17, 0,00, 0,00, 2,41, 3,58, 8,21, 2,39, 1,64, 1,62, 2,50, 8,15, 12,75 / 10007928, Amanda Rego Martins de Souza, 9,50, 0,82, 2,08, 2,17, 2,00, 7,07, 6,68, 1,78, 2,00, 1,33, 1,64, 6,75, 15,00 / 10006147, Amauri Fukuda, 7,59, 1,83, 2,28, 1,74, 2,25, 8,10, 7,78, 2,03, 1,28, 1,87, 2,13, 7,31, 15,39 / 10007637, Ana Caroline Jesus Silva, 8,48, 1,83, 2,28, 2,13, 2,25, 8,49, 7,11, 2,07, 1,42, 1,79, 1,33, 6,61, 15,35 / 10001578, Ana Claudia Goncalves de Carvalho, 7,53, 2,50, 2,12, 1,85, 2,43, 8,90, 7,64, 1,78, 1,22, 1,70, 2,50, 7,20, 15,64 / 10001172, Ana Luiza Braun Ary, 9,05, 1,83, 2,20, 2,36, 2,43, 8,82, 7,31, 2,28, 1,64, 1,12, 2,50, 7,54, 16,36 / 10008537, Ana Luiza Silveira Oliveira, 6,78, 2,46, 1,73, 0,99, 2,18, 7,36, 6,78, 1,78, 1,35, 2,25, 1,91, 7,29, 14,11 / 10006433, Anderson Clayton Dias Batista, 7,98, 2,50, 2,16, 1,66, 2,29, 8,61, 7,31, 1,68, 1,50, 1,49, 2,31, 6,98, 15,44 / 10005457, Andre Cesar Mariano da Silva, 8,79, 2,41, 1,70, 1,80, 1,59, 7,50, 6,64, 2,28, 1,38, 1,71, 2,31, 7,68, 15,31 / 10003970, Andre Felipe Santos Coelho, 5,30, 2,50, 2,35, 2,36, 1,46, 8,67, 7,88, 2,39, 1,68, 0,99, 2,50, 7,56, 14,71 / 10000659, Andre Jacinto de Almeida Neto, 6,31, 2,50, 2,10, 1,62, 1,67, 7,89, 8,48, 2,50, 1,47, 1,54, 1,33, 6,84, 14,76 / 10003660, Andre Oberg Lemos, 8,04, 2,50, 1,78, 1,10, 2,38, 7,76, 7,26, 2,50, 1,86, 0,15, 2,20, 6,71, 14,89 / 10002737, Angelo Miguel Figueredo Pavani, 8,54, 2,50, 1,71, 1,18, 2,33, 7,72, 7,38, 2,28, 0,59, 1,21, 1,96, 6,04, 14,84 / 10006633, Anna Carolynna da Silva Almeida, 8,74, 2,41, 2,32, 1,89, 2,50, 9,12, 6,86, 2,28, 1,55, 1,46, 1,44, 6,73, 15,73 / 10006438, Anna Celina de Oliveira Nunes Assis, 8,29, 2,50, 2,23, 1,29, 2,50, 8,52, 9,11, 2,28, 2,13, 2,29, 2,35, 9,05, 17,49 / 10004712, Antonio Bruno Rolim Caldas Saboia, 6,66, 1,83, 1,95, 1,66, 1,89, 7,33, 6,94, 1,78, 2,28, 0,79, 1,63, 6,48, 13,71 / 10004728, Antonio Carlos Rodrigues Aragao Filho, 8,88, 2,50, 1,91, 2,36, 2,50, 9,27, 7,24, 2,20, 1,70, 0,99, 1,63, 6,52, 15,96 / 10002928, Antonio Demetrio de Moraes Rodrigues, 8,99, 2,50, 1,87, 1,29, 2,17, 7,83, 5,48, 1,85, 0,17, 1,49, 1,69, 5,20, 13,75 / 10006709, Antonio Henrique Maia Vilela, 7,74, 2,50, 1,62, 2,08, 2,16, 8,36, 6,59, 2,16, 0,89, 0,82, 1,75, 5,62, 14,16 / 10007203, Ari Batista Macedo Costa, 8,74, 1,83, 2,35, 1,62, 2,50, 8,30, 8,26, 2,28, 1,82, 1,20, 1,18, 6,48, 15,89 / 10004369, Ariel Alves de Freitas, 8,88, 2,13, 2,35, 2,36, 2,38, 9,22, 8,10, 1,78, 2,24, 1,91, 2,16, 8,09, 17,15 / 10001218, Atilla Djazianny de Oliveira, 9,00, 1,83, 2,12, 2,03, 2,38, 8,36, 9,11, 2,28, 2,43, 1,91, 2,50, 9,12, 17,80 / 10003374, Aureliano do Nascimento Barcelos, 7,53, 2,50, 1,85, 2,36, 1,75, 8,46, 7,56, 2,50, 1,45, 1,08, 2,16, 7,19, 15,37 / 10009101, Brena Diniz Araujo, 8,03, 2,50, 2,20, 1,61, 2,50, 8,81, 7,26, 1,78, 1,89, 1,33, 2,20, 7,20, 15,65 / 10000637, Brenda Aguiar Vasconcelos, 8,29, 2,50, 2,33, 0,96, 2,38, 8,17, 8,11, 2,28, 0,52, 2,33, 2,50, 7,63, 16,10 / 10004675,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



Brenno Livio Barbosa Bezerra, 8,60, 2,50, 2,16, 1,33, 2,25, 8,24, 8,91, 2,28, 1,33, 1,24, 1,96, 6,81, 16,28 / 10004671, Bruna Barbieri Ceron, 7,01, 2,50, 1,68, 1,98, 1,63, 7,79, 4,95, 1,78, 2,00, 0,87, 2,50, 7,15, 13,45 / 10003779, Bruna Marcela Nobrega Barbosa Lima, 6,08, 1,83, 1,57, 2,17, 2,31, 7,88, 8,21, 2,39, 2,13, 1,41, 2,50, 8,43, 15,30 / 10010069, Brunno Marlon Moraes Oliveira Ornelas, 9,38, 2,50, 1,76, 1,61, 2,08, 7,95, 7,16, 2,18, 0,52, 1,62, 2,16, 6,48, 15,49 / 10004449, Bruno Aquino Cruz, 8,49, 1,08, 1,81, 1,98, 1,75, 6,62, 6,29, 1,78, 0,73, 0,28, 1,81, 4,60, 13,00 / 10004217, Bruno Bezerra Luz, 7,98, 2,50, 2,01, 1,99, 2,25, 8,75, 7,86, 1,89, 0,72, 1,62, 2,00, 6,23, 15,41 / 10001851, Bruno Bispo de Freitas, 8,54, 2,50, 2,08, 1,85, 2,43, 8,86, 7,56, 2,24, 1,30, 2,50, 1,38, 7,42, 16,19 / 10005844, Bruno de Albuquerque Barreto, 9,25, 2,50, 2,25, 1,33, 2,50, 8,58, 7,30, 2,24, 1,28, 2,33, 2,10, 7,95, 16,54 / 10007113, Bruno Mendonca Dias Carneiro, 9,05, 1,66, 1,78, 1,66, 2,50, 7,60, 7,36, 1,78, 1,80, 1,99, 1,51, 7,08, 15,55 / 10002519, Bruno Moretti Ferreira da Silva, 6,98, 2,08, 2,16, 2,36, 2,46, 9,06, 9,16, 2,03, 1,53, 2,08, 1,33, 6,97, 16,09 / 10004985, Bruno Roberto Evangelista, 6,83, 1,83, 2,03, 1,80, 2,46, 8,12, 8,38, 2,00, 1,15, 1,37, 1,51, 6,03, 14,68 / 10005268, Bruno Vasconcelos de Oliveira, 9,50, 2,50, 2,23, 1,33, 2,38, 8,44, 8,20, 2,50, 2,15, 1,33, 2,50, 8,48, 17,31 / 10005149, Caio Farias Jorge, 7,78, 2,50, 2,01, 2,13, 2,04, 8,68, 6,69, 2,28, 1,09, 2,04, 1,59, 7,00, 15,08 / 10003711, Caio Tristao de Almeida Franco, 8,48, 2,50, 1,83, 2,32, 1,88, 8,53, 7,76, 2,50, 1,46, 1,74, 2,35, 8,05, 16,41 / 10006637, Camila de Melo Dutra, 6,33, 2,46, 2,42, 1,38, 2,50, 8,76, 7,46, 2,50, 1,85, 1,16, 2,35, 7,86, 15,21 / 10003760, Camile Dathayde Matos, 7,58, 1,66, 1,85, 1,01, 2,16, 6,68, 7,96, 2,50, 1,61, 0,15, 2,13, 6,39, 14,31 / 10007998, Camilla Karla Barbosa Siqueira, 9,13, 1,17, 1,66, 1,30, 2,04, 6,17, 7,79, 2,28, 1,59, 1,29, 2,31, 7,47, 15,28 / 10000245, Camus Soares Pinheiro, 8,48, 2,50, 2,20, 0,99, 2,38, 8,07, 8,46, 2,18, 2,24, 1,74, 2,31, 8,47, 16,74 / 10000102, Camyla Figueiredo de Carvalho, 5,55, 2,50, 2,43, 1,80, 2,38, 9,11, 6,63, 2,28, 1,82, 1,33, 1,83, 7,26, 14,28 / 10004871, Carisia Sancho Teixeira, 9,50, 2,50, 2,20, 1,99, 1,83, 8,52, 7,01, 2,28, 1,02, 0,15, 2,13, 5,58, 15,31 / 10003961, Carlos Alberto Mendonca Neto, 7,53, 1,83, 2,12, 2,03, 2,04, 8,02, 7,76, 2,28, 1,52, 1,62, 2,35, 7,77, 15,54 / 10004075, Carolina Aguiar da Cunha, 7,53, 2,50, 2,13, 1,85, 2,16, 8,64, 7,63, 2,28, 1,06, 1,16, 2,50, 7,00, 15,40 / 10005534, Carolina Nunes Carvalho Bernardes, 8,29, 2,50, 2,15, 1,80, 2,33, 8,78, 7,01, 1,78, 1,20, 1,16, 2,00, 6,14, 15,11 / 10009051, Carolina Pereira de Oliveira, 7,73, 2,50, 2,25, 1,52, 2,25, 8,52, 7,23, 2,28, 0,98, 2,16, 2,13, 7,55, 15,52 / 10001074, Cassia da Silva Alves, 7,08, 2,50, 2,07, 1,99, 2,50, 9,06, 6,76, 2,14, 1,16, 2,13, 1,63, 7,06, 14,98 / 10001356, Cecilia Delgado Nunes de Alencar, 5,55, 2,50, 2,10, 1,47, 2,25, 8,32, 7,44, 2,28, 1,33, 0,15, 2,20, 5,96, 13,64 / 10005421, Chandler Galvam Lube, 8,04, 1,83, 2,33, 2,22, 2,43, 8,81, 6,76, 2,03, 1,91, 1,96, 2,20, 8,10, 15,86 / 10002463, Christiano Jose de Paula Xavier, 8,50, 1,74, 1,79, 1,48, 2,34, 7,35, 7,34, 2,39, 0,89, 1,33, 2,10, 6,71, 14,95 / 10007795, Cristiane Denise de Freitas, 9,75, 1,83, 2,20, 1,00, 1,96, 6,99, 8,63, 2,28, 2,35, 0,11, 1,70, 6,44, 15,91 / 10004160, Daniel Claudio da Costa, 6,05, 2,50, 2,10, 1,19, 2,04, 7,83, 7,06, 2,28, 0,70, 1,24, 2,13, 6,35, 13,65 / 10003956, Daniel Duarte Polli, 7,73, 1,17, 1,61, 0,96, 1,39, 5,13, 6,01, 1,82, 0,71, 0,99, 1,79, 5,31, 12,09 / 10009056, Daniel Lima Tezelli, 5,55, 2,50, 2,23, 1,44, 2,50, 8,67, 7,90, 2,50, 1,96, 1,79, 2,20, 8,45, 15,29 / 10004604, Danilo de Freitas, 8,29, 2,50, 2,32, 1,70, 1,35, 7,87, 7,96, 2,24, 1,38, 1,58, 2,20, 7,40, 15,76 / 10001824, Davi Rocha Ferreira, 7,48, 1,83, 2,18, 1,93, 2,50, 8,44, 8,01, 1,78, 1,15, 1,79, 2,31, 7,03, 15,48 / 10006765, Davi Vazquez Barreira Ranzeiro de Braganca, 8,23, 2,41, 2,03, 1,80, 2,50, 8,74, 7,70, 2,39, 2,37, 2,08, 2,25, 9,09, 16,88 / 10000619, David Dias de Castro Machado, 9,50, 2,50, 2,23, 2,36, 2,29, 9,38, 7,66, 2,28, 0,72, 2,50, 2,50, 8,00, 17,27 / 10007207, Debora Silva Rodrigues, 8,98, 0,82, 2,27, 1,48, 1,88, 6,45, 7,48, 2,28, 1,58, 0,99, 2,00, 6,85, 14,88 / 10002567, Demetrius Ferraz e Silva, 7,33, 2,50, 2,18, 2,03, 2,21, 8,92, 5,94, 2,28, 1,02, 2,04, 2,25, 7,59, 14,89 / 10007280, Denis Ricardo Melo Cordeiro, 6,36, 1,17, 1,70, 1,10, 2,25, 6,22, 5,62, 1,57, 0,85, 0,74, 1,70, 4,86, 11,53 / 10004940, Denise Pereira Rocha Lima, 8,60, 2,50, 1,91, 2,13, 2,41, 8,95, 7,24, 1,78, 1,16, 2,25, 1,83, 7,02, 15,91 / 10002967, Deryck Costa Duarte, 4,04, 2,29, 2,03, 1,06, 0,00, 5,38, 6,36, 1,85, 0,44, 2,21, 1,75, 6,25, 11,02 / 10003752, Diego Cury Rad Barbosa, 7,08, 1,83, 2,20, 1,61, 1,95, 7,59, 7,25, 2,39, 0,72, 1,42, 2,50, 7,03, 14,48 / 10005716, Diego de Alencar Salazar Primo, 8,74, 2,50, 2,20, 1,15, 2,46, 8,31, 8,48, 2,28, 1,28, 0,49, 2,50, 6,55, 16,04 / 10001568, Diego Filipe de Sousa Barros, 6,83, 2,50, 1,68, 1,80, 2,50, 8,48, 8,58, 2,39, 0,78, 1,24, 2,20, 6,61, 15,25 / 10002523, Diego Rafael Dutra do Valle de Oliveira, 7,98, 1,83, 2,50, 1,33, 2,18, 7,84, 7,86, 1,89, 0,65, 2,38, 2,20, 7,12, 15,40 / 10003886, Dimaikon Dellon Silva do Nascimento, 7,23, 2,50, 1,86, 2,36, 2,41, 9,13, 6,76, 2,50, 1,44, 2,25, 2,01, 8,20, 15,66 / 10010785, Eder da Silva Rodrigues, 3,66, 2,13, 1,54, 1,61, 1,68, 6,96, 8,14, 2,50, 2,35, 1,42, 2,20, 8,47, 13,62 / 10001598, Edson Nascimento Campos, 7,19, 2,50, 2,40, 2,22, 1,96, 9,08, 7,93, 2,39, 1,44, 1,66, 2,00, 7,49, 15,85 / 10000874, Eduardo de Azevedo Larangeira, 5,05, 1,83, 2,20, 1,61, 1,96, 7,60, 6,19, 2,14, 0,76, 1,58, 0,83, 5,31, 12,08 / 10005165, Eduardo Paffer Cruz de Gusmao, 7,08, 1,83, 1,40, 1,19, 0,85, 5,27, 7,26, 1,68, 0,38, 1,29, 0,95, 4,30, 11,96 / 10002679, Edvin Otto Filho, 7,08, 1,83, 2,15, 1,99, 1,41, 7,38, 7,68, 1,95, 1,59, 0,96, 1,50, 6,00, 14,07 / 10001639, Elane Ferreira Dantas, 4,09, 2,50, 1,75, 1,84, 1,96, 8,05, 7,98, 2,03, 0,00, 0,99, 2,46, 5,48, 12,80 / 10007020, Elano Aragao Pereira, 7,89, 2,50, 1,91, 1,85, 2,38, 8,64, 7,08, 2,28, 1,63, 1,29, 2,20, 7,40, 15,51 / 10003497, Elenilton Pereira Batista, 8,35, 1,83, 1,65, 1,67, 2,22, 7,37, 7,01, 1,78, 1,35, 1,07, 2,50, 6,70, 14,72 / 10007799, Elimara Aparecida Ferreira Moura, 7,85, 2,33, 2,28, 1,29, 1,34, 7,24, 7,46, 2,39, 1,85, 2,25, 1,48, 7,97, 15,26 / 10010299, Erica Fraga Cunha da Silva, 8,74, 2,50, 2,43, 1,99, 0,74, 7,66, 8,96, 1,78, 1,78, 1,26, 2,50, 7,32, 16,34 / 10009114, Erison Linard de Moraes Rezende, 8,29, 2,50, 2,01, 1,61, 2,04, 8,16, 5,71, 2,28, 1,53, 1,04, 2,50, 7,35, 14,76 / 10002505, Erivando Joter da Silva, 8,79, 1,08, 2,40, 1,66, 1,75, 6,89, 7,08, 2,50, 0,71, 2,08, 2,25, 7,54, 15,15 / 10002404, Ernani Neves Rezende, 8,67, 1,83, 2,32, 1,25, 1,38, 6,78, 6,63, 2,20, 0,44, 2,21, 2,50, 7,35, 14,72 / 10002133, Evaldo Carvalho Neto, 8,29, 2,50, 2,20, 1,62, 1,66, 7,98, 8,21, 2,50, 1,29, 1,21, 1,88, 6,88, 15,68 / 10009285, Ewerton Jose da Costa Alves, 7,03, 1,83, 2,33, 1,48, 1,91, 7,55, 8,36, 2,11, 1,29, 1,58, 2,20, 7,18, 15,06 / 10002808, Fabio Augusto Tamborlin, 7,53, 1,08, 1,81, 1,95, 2,50, 7,34,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

6,02, 2,28, 1,63, 1,96, 1,83, 7,70, 14,30 / 10006204, Fabio Setembrino dos Santos Junior, 6,43, 2,50, 2,40, 1,10, 2,50, 8,50, 8,63, 2,00, 0,94, 1,70, 1,87, 6,51, 15,04 / 10007009, Fabricio dos Santos Bernardo, 7,98, 1,83, 2,25, 2,03, 1,50, 7,61, 8,66, 2,28, 0,92, 2,04, 2,01, 7,25, 15,75 / 10009416, Fabricio Miranda Mereb, 7,84, 2,50, 1,65, 1,84, 2,25, 8,24, 7,51, 2,03, 1,79, 0,15, 2,50, 6,47, 15,03 / 10008899, Felipe da Mota Pazzola, 8,04, 1,83, 1,94, 2,22, 1,81, 7,80, 6,76, 2,35, 0,55, 1,49, 1,59, 5,98, 14,29 / 10000255, Felipe de Almeida Cardoso, 7,28, 2,41, 1,14, 1,48, 1,93, 6,96, 4,31, 1,78, 0,98, 0,87, 2,06, 5,69, 12,12 / 10006607, Felipe Frota Martins, 4,23, 1,83, 2,25, 2,03, 2,17, 8,28, 7,06, 2,28, 1,63, 1,46, 2,31, 7,68, 13,63 / 10003586, Fernanda de Carvalho Santos, 8,23, 1,83, 2,18, 2,08, 2,46, 8,55, 6,83, 2,00, 1,29, 1,66, 2,20, 7,15, 15,38 / 10007608, Fernanda Paula Terra Rocha, 6,65, 2,50, 2,05, 1,28, 2,16, 7,99, 7,06, 2,28, 2,50, 0,11, 1,85, 6,74, 14,22 / 10005446, Fernanda Pettersen de Lucena, 7,28, 2,41, 2,43, 1,81, 2,50, 9,15, 6,79, 2,28, 0,72, 1,49, 2,50, 6,99, 15,11 / 10001736, Filipe de Melo Brasil, 6,83, 2,50, 1,75, 1,80, 2,38, 8,43, 8,19, 1,78, 2,29, 2,08, 1,94, 8,09, 15,77 / 10007671, Filipe Paulino Martins, 8,20, 2,50, 2,08, 2,22, 2,25, 9,05, 7,28, 1,78, 0,68, 1,83, 2,50, 6,79, 15,66 / 10006377, Flavielle Carvalho Coelho, 5,80, 1,83, 1,94, 0,96, 2,12, 6,85, 7,26, 2,18, 1,15, 0,11, 2,25, 5,69, 12,80 / 10006669, Flavio Carlos de Meireles, 8,49, 2,13, 1,61, 1,99, 2,37, 8,10, 6,69, 2,20, 0,76, 1,71, 0,00, 4,67, 13,98 / 10006883, Flavio Renato Almeida Reyes, 7,28, 2,50, 1,92, 1,99, 2,17, 8,58, 7,78, 2,28, 0,94, 1,33, 2,00, 6,55, 15,10 / 10001738, Francisco Atylla Trajano Bezerra, 7,58, 1,83, 2,33, 2,36, 2,41, 8,93, 7,81, 2,39, 2,00, 1,04, 1,95, 7,38, 15,85 / 10007179, Francisco Davi Teixeira Osorio, 7,66, 2,50, 2,10, 1,62, 2,50, 8,72, 6,78, 1,89, 1,32, 2,50, 2,31, 8,02, 15,59 / 10004698, Francisco Jardelino Nascimento de Azevedo, 8,74, 2,46, 2,35, 1,71, 2,37, 8,89, 7,16, 1,78, 2,26, 2,08, 1,35, 7,47, 16,13 / 10007724, Francisco Jose Mourao Dias Filho, 8,04, 1,83, 2,28, 1,66, 1,96, 7,73, 5,63, 2,28, 2,15, 1,79, 1,85, 8,07, 14,74 / 10003012, Francisco Leonardo Silva Junior, 9,50, 1,17, 1,95, 1,12, 1,77, 6,01, 7,28, 2,50, 0,90, 1,21, 1,98, 6,59, 14,69 / 10004371, Francisco Mendes do Vale Junior, 7,53, 2,50, 2,08, 1,48, 2,08, 8,14, 7,76, 2,39, 1,43, 1,33, 1,70, 6,85, 15,14 / 10000773, Francisco Simeao de Almeida Junior, 8,68, 1,83, 2,25, 2,50, 2,50, 9,08, 8,57, 2,11, 0,84, 0,15, 2,25, 5,35, 15,84 / 10006025, Franklin Bergson Goncalves da Silva, 8,17, 1,83, 2,03, 2,32, 2,26, 8,44, 7,91, 2,28, 1,96, 2,16, 1,83, 8,23, 16,38 / 10003863, Gabriel Artime Suzart de Freitas, 6,56, 1,83, 1,52, 2,32, 2,50, 8,17, 7,66, 2,50, 2,24, 1,74, 2,00, 8,48, 15,44 / 10002036, Gabriel Carvalho Marambaia, 9,00, 1,83, 2,43, 2,50, 2,50, 9,26, 8,88, 2,00, 1,49, 2,50, 1,83, 7,82, 17,48 / 10009257, Gabriel Ferreira Camara, 8,38, 1,83, 2,10, 1,43, 2,25, 7,61, 7,04, 2,06, 0,92, 1,33, 2,50, 6,81, 14,92 / 10004528, Geisyane Barbosa do Prado, 9,05, 1,83, 2,20, 1,85, 2,04, 7,92, 8,10, 2,39, 0,89, 1,58, 2,00, 6,86, 15,97 / 10006900, Geraldo de Margella Anacleto de Oliveira, 7,36, 1,83, 1,78, 1,85, 1,88, 7,34, 6,86, 2,28, 0,85, 1,79, 2,50, 7,42, 14,49 / 10002545, Geraldo Lopes da Costa Filho, 6,26, 1,17, 1,54, 1,57, 1,97, 6,25, 6,84, 2,28, 1,61, 1,16, 2,50, 7,55, 13,45 / 10008658, Gilsandra Novaes Feitosa Peixoto, 7,98, 1,53, 1,75, 1,44, 2,21, 6,93, 6,50, 2,50, 1,96, 1,62, 2,50, 8,58, 15,00 / 10005776, Glauber Jose de Souza Maia, 8,17, 1,83, 2,18, 0,70, 1,59, 6,30, 8,71, 1,53, 1,77, 1,58, 1,48, 6,36, 14,77 / 10001606, Guilherme Arruda Mendes Carneiro, 8,74, 1,74, 2,18, 1,99, 2,46, 8,37, 8,91, 1,84, 1,75, 0,11, 2,21, 5,91, 15,97 / 10009357, Guilherme Carvalho Bessa, 7,98, 2,50, 2,10, 1,67, 2,41, 8,68, 7,51, 2,39, 0,67, 1,91, 2,31, 7,28, 15,73 / 10007515, Guilherme Martins Lima, 7,28, 2,50, 2,08, 1,99, 2,46, 9,03, 7,44, 1,78, 1,22, 2,12, 2,35, 7,47, 15,61 / 10001297, Guilherme Miranda Maia, 7,64, 1,83, 2,00, 2,50, 2,38, 8,71, 9,38, 2,39, 1,82, 2,25, 2,50, 8,96, 17,35 / 10000436, Gustavo Lindner, 8,74, 1,83, 2,03, 2,03, 2,50, 8,39, 8,20, 2,22, 0,81, 1,74, 2,00, 6,77, 16,05 / 10008087, Gustavo Michel Vieira Lima, 5,55, 2,08, 1,65, 1,42, 2,13, 7,28, 5,99, 2,28, 0,55, 1,49, 1,48, 5,80, 12,31 / 10004875, Harbelia Sancho Teixeira, 6,00, 2,50, 2,40, 2,08, 2,25, 9,23, 6,93, 2,20, 1,49, 1,58, 2,20, 7,47, 14,82 / 10006078, Haroldo Meleto Barboza, 7,25, 1,83, 2,18, 2,22, 2,13, 8,36, 8,46, 1,89, 1,67, 1,79, 2,35, 7,70, 15,89 / 10002706, Henrique Ataide dos Santos, 9,50, 1,57, 2,12, 1,52, 1,75, 6,96, 7,78, 2,50, 1,18, 1,66, 2,00, 7,34, 15,79 / 10004652, Herson Luis de Sousa Galvao Rodrigues, 7,73, 2,50, 2,03, 1,66, 2,25, 8,44, 8,41, 2,28, 1,25, 2,38, 2,50, 8,41, 16,50 / 10003856, Huryel Darcoletto Canicoba, 9,75, 1,83, 1,00, 0,00, 1,46, 4,29, 6,26, 2,11, 0,38, 0,00, 1,81, 4,30, 12,30 / 10001681, Icaro Oliveira Avelar Costa, 7,73, 1,17, 2,50, 1,24, 2,50, 7,41, 6,60, 1,78, 2,46, 1,66, 2,35, 8,25, 15,00 / 10006857, Igor Couto Vieira, 7,73, 1,83, 2,27, 1,80, 2,25, 8,15, 8,04, 2,28, 2,18, 0,45, 1,63, 6,54, 15,23 / 10007861, Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao, 9,10, 2,50, 2,18, 1,81, 2,02, 8,51, 7,81, 1,78, 1,15, 1,91, 2,20, 7,04, 16,23 / 10008260, Isaac Rodrigues do Nascimento, 8,03, 2,50, 1,93, 1,55, 2,25, 8,23, 7,13, 1,78, 1,37, 1,91, 2,50, 7,56, 15,48 / 10007960, Isailton Castro de Lima, 5,74, 2,50, 2,02, 2,36, 2,50, 9,38, 7,58, 2,50, 1,90, 0,00, 2,50, 6,90, 14,80 / 10006691, Italo Nascimento Hayden, 8,79, 2,50, 2,18, 1,47, 2,00, 8,15, 7,99, 1,95, 2,28, 0,96, 1,70, 6,89, 15,91 / 10001895, Izelman Inacio da Silva, 9,25, 0,82, 2,17, 1,47, 1,88, 6,34, 8,86, 1,78, 0,76, 1,41, 1,45, 5,40, 14,93 / 10008986, Jader de Medeiros Mariz Neto, 7,21, 1,83, 1,95, 1,43, 2,41, 7,62, 7,10, 1,64, 1,90, 1,74, 2,35, 7,63, 14,78 / 10002445, Jailton Felipe da Silva, 8,09, 1,83, 2,50, 2,36, 2,50, 9,19, 7,70, 1,78, 1,25, 1,79, 2,50, 7,32, 16,15 / 10002147, Jaime Batistella Junior, 9,63, 1,83, 1,87, 1,99, 2,12, 7,81, 6,94, 2,50, 1,72, 0,33, 1,74, 6,29, 15,34 / 10005374, Janaina Gomes Castro e Mascarenhas, 9,50, 2,50, 2,24, 1,24, 2,50, 8,48, 8,31, 2,28, 2,13, 1,29, 2,20, 7,90, 17,10 / 10005643, Janice Katherine dos Santos Barros, 7,03, 2,50, 2,25, 1,33, 1,71, 7,79, 7,81, 1,95, 2,30, 2,25, 1,81, 8,31, 15,47 / 10004796, Jessika de Lima Freire, 7,23, 2,50, 2,12, 2,50, 2,21, 9,33, 7,95, 2,50, 2,03, 0,15, 1,70, 6,38, 15,45 / 10002610, Jessika Elisea Martins de Aquino, 8,30, 1,83, 2,35, 1,66, 2,50, 8,34, 7,76, 1,78, 1,81, 1,29, 2,50, 7,38, 15,89 / 10002041, Joana Nogueira Bezerra, 9,30, 2,50, 2,20, 2,03, 2,25, 8,98, 8,04, 2,42, 0,56, 2,21, 2,20, 7,39, 16,86 / 10000359, Joao Batista Fontenele Neto, 7,98, 1,17, 2,40, 2,50, 2,41, 8,48, 6,98, 2,28, 2,09, 1,49, 2,00, 7,86, 15,65 / 10001819, Joao Carlos Leal Junior, 7,53, 2,17, 2,13, 2,18, 1,76, 8,24, 7,46, 2,00, 2,14, 2,50, 2,50, 9,14, 16,19 / 10006624, Joao Lucas Wanick Mattos Guimaraes, 7,98, 2,50, 2,25, 1,05, 2,38, 8,18, 8,43, 2,35, 2,20, 1,46, 1,96, 7,97, 16,28 / 10009355, Joao Marcelo e Silva Diniz, 7,90, 2,50, 2,20, 1,24, 2,29, 8,23, 7,06, 2,50, 1,09, 1,79, 2,00, 7,38, 15,29 / 10006235, Joao Paulo Sorigotti da Silva, 7,08, 2,50, 1,84, 2,36, 1,97, 8,67, 7,46, 2,39,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

2,05, 2,25, 2,25, 8,94, 16,08 / 10003453, Joaquim Ciriaco Ramires Filho, 5,55, 1,83, 1,83, 1,28, 2,38, 7,32, 7,99, 1,78, 0,68, 1,08, 2,00, 5,54, 13,20 / 10005477, Jonas Veprinsky Mehl, 7,43, 2,50, 2,35, 2,22, 2,50, 9,57, 7,65, 2,00, 2,46, 2,25, 2,50, 9,21, 16,93 / 10010653, Jonathan Ricardo Couto Oliveira, 7,28, 1,17, 2,10, 2,32, 1,54, 7,13, 4,51, 1,89, 1,25, 1,71, 2,35, 7,20, 13,06 / 10005145, Jose Carlos Teixeira Quinta Nova, 4,80, 1,83, 2,26, 1,61, 2,38, 8,08, 7,51, 1,78, 0,94, 1,91, 2,25, 6,88, 13,64 / 10005118, Jose da Cruz Bessa Neto, 6,48, 2,50, 2,35, 1,98, 1,75, 8,58, 8,51, 1,78, 0,87, 1,99, 2,50, 7,14, 15,36 / 10007324, Jose Ilderlan Sobreira Machado, 7,98, 1,83, 2,00, 1,23, 1,50, 6,56, 7,76, 2,18, 1,42, 1,29, 1,83, 6,72, 14,51 / 10005927, Jose Luciano da Silva, 9,25, 2,50, 2,10, 1,85, 2,38, 8,83, 7,36, 1,78, 2,31, 1,62, 2,50, 8,21, 16,83 / 10002901, Jose Mendes Lima Aguiar, 7,23, 1,17, 2,12, 2,50, 2,09, 7,88, 6,19, 2,28, 1,91, 1,33, 2,35, 7,87, 14,59 / 10000728, Judival Araujo Andrade Filho, 5,30, 1,17, 2,08, 1,66, 2,50, 7,41, 7,04, 2,28, 1,13, 1,62, 2,50, 7,53, 13,64 / 10009724, Julia Leite Sampaio Lemos, 9,50, 1,83, 2,02, 1,43, 2,50, 7,78, 7,06, 2,50, 2,33, 2,13, 1,85, 8,81, 16,58 / 10009689, Juliana da Costa Lima Cangussu, 9,05, 2,50, 2,27, 1,61, 2,50, 8,88, 7,31, 2,50, 1,52, 0,00, 2,20, 6,22, 15,73 / 10003444, Juliana Souza do Amaral, 6,76, 1,83, 1,92, 2,36, 2,22, 8,33, 6,58, 2,22, 1,26, 2,16, 1,71, 7,35, 14,51 / 10000134, Julio Cesar Albuquerque Mendes Filho, 8,29, 2,50, 2,35, 2,22, 2,50, 9,57, 8,61, 2,28, 2,01, 1,24, 2,20, 7,73, 17,10 / 10006054, Julio Cesar Medeiros Carneiro, 7,53, 2,29, 1,89, 2,32, 2,50, 9,00, 7,88, 2,33, 1,73, 2,25, 1,63, 7,94, 16,18 / 10008516, Julio Vitor Fernandes Julio, 8,49, 1,83, 1,60, 0,92, 0,97, 5,32, 5,71, 2,20, 2,22, 2,00, 1,63, 8,05, 13,79 / 10004419, Jurgen Wolfgang Fleischer Junior, 7,98, 1,83, 1,76, 1,61, 2,25, 7,45, 7,09, 1,78, 1,06, 2,16, 2,20, 7,20, 14,86 / 10008267, Kaio Vinicius Rafael Ferreira, 4,09, 2,50, 1,93, 2,04, 2,50, 8,97, 6,83, 1,78, 0,36, 2,04, 1,64, 5,82, 12,86 / 10001449, Karla Araujo Honcy, 8,04, 1,17, 2,25, 1,38, 2,46, 7,26, 7,04, 1,78, 2,15, 0,95, 1,93, 6,81, 14,58 / 10003203, Kilvia Correia Cavalcante, 5,25, 1,83, 2,26, 2,50, 2,25, 8,84, 7,96, 1,78, 2,13, 1,33, 2,00, 7,24, 14,65 / 10004676, Laiza Campos de Carvalho, 7,79, 2,50, 2,35, 1,80, 2,50, 9,15, 6,61, 1,57, 0,67, 1,29, 1,40, 4,93, 14,24 / 10001288, Lanna Gabriela Bruning Simoni, 10,00, 2,50, 2,18, 1,66, 2,50, 8,84, 7,36, 2,28, 1,03, 1,04, 2,25, 6,60, 16,40 / 10001896, Lara Dourado Mapurunga Pereira, 9,00, 1,83, 2,40, 1,84, 2,25, 8,32, 6,81, 1,78, 1,38, 1,71, 2,00, 6,87, 15,50 / 10000764, Laura de Figueiredo Uchoa, 8,29, 1,83, 2,28, 1,47, 2,16, 7,74, 8,65, 2,39, 0,00, 1,66, 2,20, 6,25, 15,47 / 10005975, Lawrence Pereira Midon, 7,79, 1,17, 2,18, 1,99, 2,50, 7,84, 8,16, 2,39, 1,00, 2,08, 2,00, 7,47, 15,63 / 10002250, Leandro Leitao Noronha, 4,03, 1,17, 1,25, 1,85, 1,68, 5,95, 6,43, 2,28, 1,02, 1,74, 1,45, 6,49, 11,45 / 10004949, Leandro Ramalho Pessoa Negromonte, 8,29, 1,17, 2,28, 1,81, 2,13, 7,39, 6,56, 2,28, 1,85, 1,58, 1,70, 7,41, 14,83 / 10000340, Leonardo Alves Moura, 7,79, 2,50, 1,78, 1,00, 2,17, 7,45, 7,56, 2,28, 0,57, 1,29, 2,35, 6,49, 14,65 / 10002406, Leonardo Levi de Moura Moura, 8,74, 1,83, 2,03, 2,17, 2,50, 8,53, 7,38, 2,28, 1,54, 0,99, 2,00, 6,81, 15,73 / 10005570, Leonardo Moraes Bezerra Sobreira de Santiago Filho, 8,80, 1,66, 1,93, 1,66, 2,38, 7,63, 8,71, 2,28, 2,11, 0,87, 2,50, 7,76, 16,45 / 10010376, Leonardo Rodrigues Arruda Coelho, 8,04, 1,17, 2,26, 1,76, 1,96, 7,15, 7,13, 2,28, 0,68, 2,04, 1,51, 6,51, 14,42 / 10003124, Leticia Ribeiro Pires, 6,31, 2,50, 1,93, 2,50, 2,50, 9,43, 7,46, 2,00, 0,85, 1,74, 2,50, 7,09, 15,15 / 10007376, Levi Emanuel Monteiro de Sobral, 8,03, 2,50, 2,32, 1,79, 2,21, 8,82, 8,09, 2,39, 2,20, 1,66, 1,85, 8,10, 16,52 / 10003326, Lia Almeida Oliveira Saraiva, 8,60, 2,50, 2,42, 1,57, 2,38, 8,87, 8,01, 2,20, 1,26, 1,91, 2,50, 7,87, 16,68 / 10009518, Ligia Pinto da Silveira, 7,08, 1,83, 2,03, 1,18, 1,25, 6,29, 8,03, 1,78, 2,03, 1,96, 2,50, 8,27, 14,84 / 10000710, Lissa Aguiar Andrade, 7,73, 2,41, 2,03, 1,19, 2,41, 8,04, 8,83, 2,28, 0,55, 1,91, 2,31, 7,05, 15,83 / 10004499, Livio Araujo Brito, 8,60, 1,83, 1,92, 1,89, 1,14, 6,78, 7,46, 2,00, 0,98, 2,46, 1,48, 6,92, 14,88 / 10002744, Lorena Brasileiro Catunda, 5,55, 2,50, 2,02, 2,32, 1,41, 8,25, 6,34, 2,28, 0,20, 2,33, 1,33, 6,14, 13,14 / 10000191, Luana Alves Goncalves Pavan, 8,74, 1,83, 1,95, 2,22, 2,50, 8,50, 9,58, 2,08, 1,07, 2,08, 2,00, 7,23, 17,03 / 10003638, Lucas Afonso Sousa e Silva, 9,25, 2,50, 2,01, 1,89, 2,21, 8,61, 8,35, 2,50, 1,99, 1,04, 2,50, 8,03, 17,12 / 10006565, Lucas Alves Silva Caland, 7,84, 2,50, 2,00, 2,36, 2,50, 9,36, 7,08, 1,96, 2,11, 1,62, 1,88, 7,57, 15,93 / 10006081, Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos, 8,24, 1,17, 2,05, 1,80, 2,04, 7,06, 5,58, 2,18, 1,54, 1,62, 2,50, 7,84, 14,36 / 10003252, Lucas Losada Benevides, 7,98, 1,83, 2,50, 2,03, 2,50, 8,86, 7,61, 1,78, 2,24, 0,11, 2,31, 6,44, 15,45 / 10003833, Lucas Maia Pires, 8,94, 1,83, 2,20, 1,43, 2,50, 7,96, 8,01, 2,39, 2,28, 1,96, 2,31, 8,94, 16,93 / 10004175, Lucas Moraes de Carvalho, 8,29, 2,50, 1,78, 1,48, 2,46, 8,22, 6,48, 2,50, 0,20, 2,08, 1,33, 6,11, 14,55 / 10005672, Lucas Nonato da Silva Araujo, 7,08, 1,48, 1,93, 1,24, 2,50, 7,15, 7,01, 2,28, 0,24, 2,33, 1,85, 6,70, 13,97 / 10002060, Lucas Palmeira Marcolini Mattos, 8,80, 1,83, 2,40, 1,42, 2,41, 8,06, 7,98, 2,28, 2,01, 1,49, 2,50, 8,28, 16,56 / 10000424, Lucas Rocha Solon, 7,41, 1,83, 1,66, 1,71, 2,50, 7,70, 8,01, 2,28, 1,33, 2,50, 2,50, 8,61, 15,87 / 10005866, Lucas Tavares Takada, 7,84, 1,83, 2,42, 2,18, 2,50, 8,93, 8,26, 2,28, 0,86, 1,46, 2,00, 6,60, 15,82 / 10001342, Luis Eduardo Mendes Serra, 8,54, 2,50, 1,78, 1,57, 2,46, 8,31, 9,10, 2,28, 1,33, 1,79, 1,59, 6,99, 16,47 / 10005303, Luisa Santin Garcia, 9,50, 2,50, 1,97, 1,85, 2,50, 8,82, 8,63, 2,50, 1,68, 2,08, 2,31, 8,57, 17,76 / 10005715, Luiz Eduardo Mendes, 8,18, 2,50, 2,25, 2,18, 2,50, 9,43, 7,91, 1,86, 2,24, 0,15, 2,25, 6,50, 16,01 / 10006440, Luiza Prata Neiva Fonseca, 9,19, 2,50, 2,35, 2,17, 2,25, 9,27, 7,78, 2,03, 1,78, 1,16, 2,50, 7,47, 16,86 / 10002472, Marcell Menezes Aquino, 8,55, 1,83, 2,00, 2,22, 2,17, 8,22, 8,01, 2,28, 0,81, 1,16, 2,50, 6,75, 15,77 / 10008838, Marcella Vieira de Queiroz Carneiro, 7,98, 1,83, 1,90, 1,61, 2,29, 7,63, 8,41, 2,21, 1,38, 1,24, 1,64, 6,47, 15,25 / 10001447, Marcelo Coswig Fiss, 6,31, 1,83, 2,18, 1,48, 2,50, 7,99, 7,31, 2,50, 0,46, 1,79, 2,20, 6,95, 14,28 / 10010272, Marcelo Drumond de Oliveira, 6,06, 1,62, 2,28, 1,39, 1,93, 7,22, 7,26, 1,78, 1,41, 0,91, 1,51, 5,61, 13,08 / 10005215, Marcelo Mattos de Vilhena, 7,73, 2,50, 1,92, 2,36, 2,50, 9,28, 7,48, 2,39, 2,04, 1,21, 1,17, 6,81, 15,65 / 10004558, Marcelo Souza Costa, 7,45, 1,66, 2,42, 1,43, 2,38, 7,89, 8,06, 1,89, 1,36, 2,16, 2,16, 7,57, 15,49 / 10005952, Marcio Freire de Souza, 8,24, 2,17, 1,81, 1,85, 2,25, 8,08, 7,49, 2,10, 2,50, 0,45, 1,85, 6,90, 15,36 / 10002795, Marcos Alcides Muniz de Sousa, 6,76, 1,17, 1,88, 0,00, 0,00, 3,05, 6,56, 2,31, 0,74, 1,79, 2,13, 6,97, 11,67 / 10009163, Marcos Luiz Nery Filho, 10,00, 2,50, 1,81, 0,81, 1,75, 6,87, 8,54, 2,39, 1,42, 1,17, 1,91, 6,89, 16,15 / 10003647, Marcos Vinicius Ribeiro Goncalves de Vasconcelos Rodrigues, 9,25,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

1,83, 2,09, 1,85, 2,50, 8,27, 7,01, 2,50, 2,31, 1,91, 1,33, 8,05, 16,29 / 10008013, Maria Luiza Lobo de Aquino Moura, 7,39, 1,83, 2,08, 2,36, 2,34, 8,61, 7,26, 2,39, 1,98, 2,25, 2,50, 9,12, 16,19 / 10000145, Mariana Gurgel Medeiros, 9,19, 1,83, 2,20, 1,42, 2,25, 7,70, 7,01, 1,78, 1,51, 2,25, 1,98, 7,52, 15,71 / 10002929, Mariana Perdigao Coutinho Gelio, 8,60, 1,83, 2,20, 1,85, 2,04, 7,92, 6,33, 2,28, 1,76, 1,58, 2,31, 7,93, 15,39 / 10005506, Mariana Pinheiro de Macedo Correa, 6,01, 1,83, 2,20, 2,22, 2,37, 8,62, 6,31, 2,28, 1,07, 2,25, 1,63, 7,23, 14,09 / 10006082, Mariana Silva Dalossi Picelli, 9,50, 2,50, 2,35, 1,55, 2,46, 8,86, 8,51, 2,00, 2,46, 2,16, 2,50, 9,12, 18,00 / 10003305, Marilia de Novaes Marques, 7,54, 2,50, 2,50, 1,99, 2,41, 9,40, 7,95, 2,20, 1,78, 2,13, 1,44, 7,55, 16,22 / 10004373, Mario Giovanni Penha Zangrandi, 9,19, 1,74, 2,20, 2,31, 2,50, 8,75, 6,91, 2,20, 1,45, 1,79, 1,81, 7,25, 16,05 / 10007984, Mario Sergio de Santana Barros Leal, 9,75, 2,50, 1,53, 1,99, 2,41, 8,43, 7,76, 2,39, 0,91, 1,29, 2,00, 6,59, 16,27 / 10002955, Marko Scaliso Borges, 6,05, 2,50, 1,97, 1,99, 2,43, 8,89, 5,52, 2,00, 0,82, 1,04, 2,50, 6,36, 13,41 / 10005515, Marlon Sergio Santana de Abreu Lima Filho, 9,50, 1,74, 1,93, 2,36, 1,75, 7,78, 6,44, 2,28, 1,94, 1,37, 1,64, 7,23, 15,48 / 10006550, Mateus Moitinho e Silva, 6,06, 1,83, 1,80, 1,95, 2,34, 7,92, 7,76, 2,14, 1,80, 1,74, 1,70, 7,38, 14,56 / 10007333, Mateus Oliveira Ramalho, 7,18, 1,83, 1,92, 1,14, 2,21, 7,10, 5,83, 2,50, 1,94, 0,87, 2,09, 7,40, 13,76 / 10001307, Matheus da Silva Rebutini, 6,45, 2,50, 2,25, 1,34, 2,00, 8,09, 8,26, 2,28, 2,34, 1,74, 2,50, 8,86, 15,83 / 10006849, Matheus Fonseca da Costa, 0,00, 0,00, 0,00, 0,00, 7,03, 2,50, 1,79, 2,25, 2,31, 8,85, 7,94 / 10000253, Matheus Silva Mendes, 9,75, 2,15, 2,10, 2,22, 2,50, 8,97, 8,01, 2,50, 1,27, 1,33, 2,50, 7,60, 17,17 / 10002531, Mauricio Santo Matar, 8,24, 1,83, 2,12, 2,36, 2,25, 8,56, 7,33, 2,24, 1,30, 1,41, 2,46, 7,41, 15,77 / 10000969, Mauricio Schibuola de Carvalho, 8,29, 1,17, 2,20, 2,22, 2,50, 8,09, 8,01, 2,00, 2,35, 1,12, 2,20, 7,67, 16,03 / 10005883, Michel Lemos de Camargo Lessa, 7,08, 1,08, 1,14, 2,36, 2,41, 6,99, 6,34, 2,50, 1,61, 1,04, 2,06, 7,21, 13,81 / 10001549, Miguel Eduardo de Azevedo Martins Filho, 0,00, 0,00, 0,00, 0,00, 0,00, 0,00, 8,33, 2,28, 1,61, 0,15, 2,35, 6,39, 7,36 / 10009635, Monia Dantas de Macedo, 9,50, 1,17, 2,35, 2,17, 2,38, 8,07, 7,56, 2,39, 0,61, 2,38, 2,50, 7,88, 16,51 / 10004790, Murilo Callou Tavares de Sa, 9,50, 2,50, 2,01, 1,85, 2,50, 8,86, 7,50, 1,89, 1,61, 2,16, 2,50, 8,16, 17,01 / 10004922, Murilo Rodrigues da Rosa, 8,29, 1,83, 2,15, 2,18, 2,50, 8,66, 8,91, 1,89, 1,90, 1,91, 2,31, 8,01, 16,94 / 10006043, Mylena Rios Camardella da Silveira, 9,05, 1,48, 2,01, 1,19, 2,50, 7,18, 9,08, 2,28, 1,61, 2,38, 2,00, 8,27, 16,79 / 10003043, Natalia Cerqueira de Castro, 8,49, 2,50, 2,42, 2,36, 2,04, 9,32, 7,91, 1,78, 2,20, 2,25, 2,50, 8,73, 17,23 / 10002977, Nathalia Carvalho Rodrigues, 7,59, 2,50, 2,43, 1,10, 2,29, 8,32, 8,46, 1,78, 0,86, 0,00, 1,81, 4,45, 14,41 / 10003813, Nathalia Ferreira Cortez, 9,10, 1,83, 2,50, 1,85, 2,50, 8,68, 7,46, 1,78, 1,94, 1,99, 2,50, 8,21, 16,73 / 10005326, Nikole Monteiro Arruda, 7,39, 1,83, 2,18, 1,25, 2,29, 7,55, 6,80, 2,39, 1,18, 0,15, 2,50, 6,22, 13,98 / 10007035, Nilton Alencar de Oliveira Filho, 8,24, 1,83, 2,07, 1,30, 2,38, 7,58, 7,52, 2,28, 1,76, 0,00, 0,45, 4,49, 13,92 / 10006689, Nina Pereira Malheiros, 8,29, 1,83, 1,95, 1,29, 2,34, 7,41, 5,73, 1,46, 1,22, 2,21, 2,00, 6,89, 14,16 / 10004836, Otavio Oliveira de Moraes, 7,73, 2,50, 2,06, 2,03, 1,96, 8,55, 4,45, 1,78, 1,96, 1,91, 2,31, 7,96, 14,35 / 10007740, Oto Sergio Silva de Araujo Junior, 7,73, 1,83, 2,00, 2,04, 2,50, 8,37, 7,23, 2,39, 0,84, 2,04, 2,50, 7,77, 15,55 / 10004835, Pamela Guimaraes Rocha, 5,75, 1,83, 1,95, 2,22, 2,50, 8,50, 7,34, 2,28, 1,21, 2,25, 2,00, 7,74, 14,67 / 10001802, Paula Canal Favero, 7,73, 2,50, 2,25, 1,43, 2,50, 8,68, 9,80, 1,78, 1,57, 1,62, 2,50, 7,47, 16,84 / 10004866, Paula Carvalho Ribeiro, 9,19, 2,50, 2,02, 1,85, 2,37, 8,74, 8,46, 1,89, 1,21, 2,04, 2,21, 7,35, 16,87 / 10008300, Paulo Cezar Rende Queiroz, 7,98, 1,00, 2,05, 1,62, 1,92, 6,59, 6,36, 2,28, 0,33, 1,24, 1,98, 5,83, 13,38 / 10008048, Paulo Elifas Sousa Gurgel do Amaral, 8,48, 0,50, 2,18, 0,90, 2,00, 5,58, 7,06, 2,25, 1,37, 1,49, 2,00, 7,11, 14,12 / 10004224, Paulo Figueiredo Fonseca Lima, 8,50, 1,17, 2,50, 1,99, 2,50, 8,16, 7,94, 2,28, 1,61, 1,99, 2,00, 7,88, 16,24 / 10002341, Paulo Henrique Costa Silva, 7,28, 2,50, 2,10, 1,95, 2,50, 9,05, 7,31, 2,28, 2,39, 0,41, 2,25, 7,33, 15,49 / 10001852, Paulo Victor Menezes de Araujo, 9,19, 2,50, 1,91, 1,85, 2,50, 8,76, 9,06, 1,89, 2,20, 1,29, 2,13, 7,51, 17,26 / 10007407, Pedro Bevilaqua Moreira Pereira Silva, 9,25, 1,83, 2,40, 2,36, 2,50, 9,09, 6,84, 2,50, 1,85, 1,37, 1,66, 7,38, 16,28 / 10001106, Pedro de Figueiredo Fernandes Telles, 9,75, 2,15, 1,60, 0,81, 2,13, 6,69, 6,79, 2,50, 2,03, 2,13, 2,05, 8,71, 15,97 / 10000315, Pedro Erick Araujo Bezerra, 8,23, 1,83, 2,17, 2,50, 2,41, 8,91, 7,76, 1,78, 1,46, 1,96, 1,85, 7,05, 15,98 / 10003248, Pedro Felipe Cardoso Mota Fontes, 8,67, 1,83, 2,20, 1,99, 2,41, 8,43, 7,99, 1,78, 0,91, 2,21, 2,20, 7,10, 16,10 / 10007043, Pedro Gabriel de Medeiros Regis, 8,48, 2,50, 2,28, 1,85, 2,50, 9,13, 8,46, 1,86, 1,46, 1,16, 2,50, 6,98, 16,53 / 10004465, Pedro Henrique Duarte Miranda, 7,70, 2,50, 1,80, 0,00, 2,50, 6,80, 7,26, 2,28, 1,53, 1,66, 2,50, 7,97, 14,87 / 10003059, Pedro Henrique Santos Ribeiro Rodrigues Leite, 7,98, 2,00, 1,78, 1,24, 1,92, 6,94, 6,88, 2,39, 0,33, 0,74, 1,63, 5,09, 13,45 / 10003483, Pedro Vitor da Silva Santos, 8,29, 1,83, 2,33, 1,29, 2,34, 7,79, 7,26, 2,28, 1,28, 2,08, 2,50, 8,14, 15,74 / 10000097, Petronio Henrique Cavalcante, 5,93, 1,83, 1,95, 0,00, 2,04, 5,82, 7,44, 2,28, 1,20, 2,13, 2,20, 7,81, 13,50 / 10003110, Pollyana Silva Pes, 7,53, 2,50, 1,95, 1,66, 2,21, 8,32, 6,26, 2,03, 1,63, 1,54, 1,98, 7,18, 14,65 / 10005983, Priscilla Andrade Figueiredo Lisboa, 8,35, 2,50, 2,25, 2,22, 2,50, 9,47, 7,53, 1,78, 1,85, 2,00, 2,31, 7,94, 16,65 / 10008056, Priscyla Dantas Santana, 6,83, 2,50, 2,17, 1,66, 2,38, 8,71, 7,41, 2,50, 2,34, 1,79, 1,85, 8,48, 15,72 / 10005659, Rafael de Carvalho Silva Bandeira, 7,03, 2,50, 2,08, 1,75, 2,38, 8,71, 6,91, 1,78, 1,10, 1,33, 2,13, 6,34, 14,50 / 10007197, Rafael Gomes de Lima, 8,79, 2,50, 2,43, 2,18, 2,41, 9,52, 7,84, 2,39, 2,46, 1,62, 2,50, 8,97, 17,56 / 10007190, Rafael Guerreiro Galvao, 8,17, 1,83, 2,20, 2,22, 1,93, 8,18, 7,22, 2,14, 1,73, 0,87, 2,13, 6,87, 15,22 / 10001295, Rafael Medeiros Rodrigues, 7,08, 1,83, 2,50, 1,80, 2,41, 8,54, 7,01, 1,78, 1,03, 1,29, 2,13, 6,23, 14,43 / 10001762, Rafael Moraes Pedrosa, 7,98, 2,50, 2,25, 1,11, 2,16, 8,02, 7,96, 2,39, 2,26, 2,08, 1,73, 8,46, 16,21 / 10003371, Rafael Pericles Ferreira Araujo de Medeiros, 7,48, 2,50, 2,18, 2,03, 2,38, 9,09, 7,24, 2,50, 1,46, 0,99, 2,50, 7,45, 15,63 / 10003367, Rafael Porto dos Santos, 7,53, 1,83, 2,20, 2,36, 2,13, 8,52, 8,23, 2,00, 1,18, 1,33, 2,13, 6,64, 15,46 / 10000208, Raiane Santos Arteman, 8,10, 1,83, 2,18, 1,47, 2,41, 7,89, 8,43, 2,00, 2,35, 0,11, 2,50, 6,96, 15,69 / 10006642, Raissa Ellen Ramos Neves, 7,08, 1,08, 2,05, 1,99, 2,38, 7,50, 8,15, 2,28, 1,07, 0,74, 2,20, 6,29, 14,51 / 10005240, Raissa Fonseca Terena, 7,84, 2,50,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

2,28, 1,61, 1,66, 8,05, 8,38, 2,28, 2,04, 1,29, 2,10, 7,71, 15,99 / 10007754, Ramon Brito Cavalcante, 8,29, 2,50, 2,07, 2,03, 2,29, 8,89, 8,10, 1,78, 1,24, 2,08, 1,70, 6,80, 16,04 / 10002359, Ramon Simoes de Souza, 8,36, 1,83, 1,96, 1,99, 2,41, 8,19, 6,96, 1,78, 1,13, 1,62, 2,01, 6,54, 15,03 / 10008317, Raphael Alves Oldenburg, 9,05, 1,17, 2,03, 1,14, 2,39, 6,73, 8,06, 1,89, 1,38, 2,25, 2,00, 7,52, 15,68 / 10003173, Raphaela Dutra Lopes, 8,35, 1,83, 2,12, 2,13, 2,25, 8,33, 9,16, 2,39, 2,00, 1,91, 2,50, 8,80, 17,32 / 10003584, Raquel Marramon da Silveira, 6,25, 2,50, 2,10, 2,13, 1,66, 8,39, 9,31, 2,50, 0,98, 1,24, 2,50, 7,22, 15,59 / 10004430, Raul Stefano Rios de Souza Martins, 7,93, 2,50, 2,40, 1,99, 2,50, 9,39, 7,23, 2,50, 0,94, 1,91, 1,70, 7,05, 15,80 / 10001079, Rebeka Terra Nova Ramos, 6,45, 1,83, 2,10, 2,22, 2,18, 8,33, 6,59, 1,78, 1,33, 1,04, 2,31, 6,46, 13,92 / 10007398, Reginaldo dos Reis Nunes Rocha Junior, 8,60, 2,50, 1,85, 2,17, 2,50, 9,02, 7,05, 2,50, 0,54, 0,99, 2,20, 6,23, 15,45 / 10002224, Renata Aline Nunes da Silva, 8,15, 2,50, 2,28, 1,61, 2,25, 8,64, 8,16, 1,78, 2,07, 2,16, 2,00, 8,01, 16,48 / 10005224, Renata Melo Boaventura, 7,53, 2,04, 1,85, 1,85, 2,08, 7,82, 7,28, 2,00, 2,02, 1,79, 2,50, 8,31, 15,47 / 10001240, Renata Resende Riquette Manes, 7,33, 2,50, 2,02, 1,66, 2,33, 8,51, 7,94, 1,89, 2,35, 1,16, 1,81, 7,21, 15,50 / 10000668, Rene Anguera Lima, 7,08, 1,83, 2,12, 0,58, 1,89, 6,42, 6,84, 1,71, 2,46, 1,83, 0,75, 6,75, 13,55 / 10004106, Ricardo Machado Aguiar, 6,38, 1,17, 2,08, 1,85, 2,18, 7,28, 7,36, 1,78, 0,80, 0,74, 1,63, 4,95, 12,99 / 10006676, Ricardo Manoel de Oliveira Morais, 8,23, 1,83, 1,75, 1,56, 2,22, 7,36, 8,16, 2,20, 1,48, 0,32, 2,50, 6,50, 15,13 / 10001089, Roberta Camara Gomes Vieira de Sousa, 10,00, 2,50, 1,95, 1,85, 2,46, 8,76, 7,04, 2,27, 1,29, 1,99, 2,46, 8,01, 16,91 / 10000083, Roberta Campos Correa, 4,28, 1,83, 2,43, 2,32, 2,50, 9,08, 7,90, 2,28, 1,61, 1,74, 2,50, 8,13, 14,70 / 10003033, Roberta Kelly Pallar, 7,71, 2,50, 1,30, 1,85, 1,79, 7,44, 9,10, 2,28, 1,26, 1,91, 2,50, 7,95, 16,10 / 10001445, Robson Fernando de Almeida Pereira, 7,08, 1,17, 2,03, 0,92, 1,79, 5,91, 6,94, 1,78, 1,66, 1,25, 2,20, 6,89, 13,41 / 10005621, Rodolfo Duarte Giurizatto, 5,30, 1,74, 1,97, 1,81, 2,21, 7,73, 6,77, 1,78, 0,87, 1,29, 2,13, 6,07, 12,94 / 10003583, Rodrigo Calzavara de Queiroz Ribeiro, 7,79, 1,83, 1,70, 1,61, 2,50, 7,64, 7,20, 2,28, 0,83, 1,91, 2,50, 7,52, 15,08 / 10001551, Rodrigo Cardoso Soares, 10,00, 2,50, 1,60, 2,36, 0,00, 6,46, 8,36, 1,78, 0,46, 0,45, 1,70, 4,39, 14,61 / 10003156, Rodrigo Dumans Franca, 6,00, 1,66, 2,00, 1,52, 2,38, 7,56, 8,26, 2,07, 1,06, 1,24, 1,85, 6,22, 14,02 / 10003493, Rodrigo Macedo Ribeiro, 7,53, 1,83, 2,25, 2,03, 2,01, 8,12, 7,45, 2,28, 1,61, 1,66, 1,90, 7,45, 15,28 / 10007013, Rodrigo Veloso da Silva Muniz, 8,74, 2,50, 2,25, 1,48, 2,50, 8,73, 8,26, 2,03, 0,68, 1,66, 1,70, 6,07, 15,90 / 10001080, Roosevelt Oliveira de Melo Neto, 7,28, 2,50, 2,23, 2,18, 2,41, 9,32, 6,34, 2,28, 1,03, 1,91, 2,46, 7,68, 15,31 / 10004070, Ruan Neves Ribeiro, 6,83, 2,50, 2,20, 2,32, 1,75, 8,77, 8,03, 2,28, 1,38, 1,79, 2,16, 7,61, 15,62 / 10002231, Salumiel Marcelino da Costa, 8,04, 1,83, 2,08, 1,98, 1,71, 7,60, 6,74, 2,28, 0,41, 0,11, 2,01, 4,81, 13,60 / 10004194, Samia Larissa Dias Barros, 8,79, 2,50, 1,81, 1,24, 2,50, 8,05, 7,01, 1,78, 0,80, 1,91, 2,25, 6,74, 15,30 / 10000512, Sandra Raynara Araujo dos Santos, 8,23, 2,50, 2,18, 1,89, 2,33, 8,90, 7,66, 2,28, 1,70, 1,62, 1,59, 7,19, 15,99 / 10000059, Saulo Costa Fernandes de Negreiros, 8,29, 2,50, 1,90, 1,06, 1,66, 7,12, 7,91, 2,28, 1,61, 1,17, 1,63, 6,69, 15,01 / 10005400, Selmara Almeida Lapa, 6,58, 1,83, 2,23, 0,67, 1,75, 6,48, 8,16, 2,28, 1,39, 1,54, 2,20, 7,41, 14,32 / 10007431, Sergio Ricardo Furtado Sampaio Filho, 9,25, 2,50, 2,18, 0,63, 2,16, 7,47, 8,06, 1,89, 2,04, 1,49, 1,70, 7,12, 15,95 / 10007367, Silvia Duarte Leite Marques, 8,29, 2,41, 2,27, 2,50, 2,25, 9,43, 7,29, 2,28, 2,29, 1,58, 1,51, 7,66, 16,34 / 10003076, Simone de Souza Oliveira Lima, 8,04, 2,50, 2,43, 1,42, 1,54, 7,89, 7,68, 2,28, 1,97, 1,88, 2,50, 8,63, 16,12 / 10001720, Simonne Maria Ferreira Ribeiro, 5,80, 1,83, 2,18, 2,13, 2,50, 8,64, 7,76, 1,78, 0,74, 0,62, 2,50, 5,64, 13,92 / 10002624, Sofia Mendes Bezerra de Carvalho, 6,46, 2,50, 2,08, 1,39, 2,16, 8,13, 7,74, 2,39, 1,53, 0,99, 2,00, 6,91, 14,62 / 10007871, Sued Dias da Silva Junior, 7,17, 2,50, 1,83, 1,56, 2,33, 8,22, 6,78, 2,39, 1,25, 1,91, 2,00, 7,55, 14,86 / 10001355, Tadeu Furtado de Oliveira Alves, 6,58, 2,50, 2,17, 2,50, 2,08, 9,25, 7,96, 2,50, 2,33, 2,04, 2,00, 8,87, 16,33 / 10000294, Tais Leite Milhomem, 7,98, 2,50, 1,15, 1,10, 2,50, 7,25, 5,61, 2,24, 1,80, 2,25, 2,31, 8,60, 14,72 / 10005870, Taisa do Amor Costa, 8,23, 2,50, 2,02, 1,80, 2,00, 8,32, 8,08, 2,28, 1,73, 1,33, 1,70, 7,04, 15,84 / 10003461, Tatyana Cavalcante da Silva, 8,48, 1,17, 2,01, 1,10, 2,38, 6,66, 8,21, 1,68, 0,42, 1,74, 2,35, 6,19, 14,77 / 10001976, Tercio Adelino Dantas, 8,29, 1,83, 2,10, 2,18, 2,25, 8,36, 8,31, 1,89, 2,05, 2,16, 2,06, 8,16, 16,56 / 10004687, Tereza Manuella Pinheiro Costa da Silva, 6,58, 1,83, 2,26, 2,17, 2,21, 8,47, 7,26, 1,89, 1,08, 1,91, 2,13, 7,01, 14,66 / 10001477, Thaina de Paula Belmiro, 9,75, 1,83, 2,05, 1,10, 1,79, 6,77, 8,43, 2,25, 2,43, 2,08, 2,10, 8,86, 16,91 / 10006302, Thais Medeiros da Costa, 8,04, 2,50, 2,43, 1,42, 2,29, 8,64, 9,10, 2,03, 1,74, 2,08, 2,50, 8,35, 17,07 / 10008568, Thais Moutelik Aguiar de Azevedo, 7,84, 2,50, 2,02, 2,17, 2,38, 9,07, 8,33, 2,39, 2,03, 0,49, 2,50, 7,41, 16,33 / 10003272, Thatiane Gama Lins de Araujo, 7,98, 1,83, 2,12, 2,17, 2,50, 8,62, 6,33, 1,78, 2,12, 1,62, 2,50, 8,02, 15,48 / 10001361, Thiago Barile Galvao de Franca, 7,98, 2,50, 2,13, 1,99, 2,38, 9,00, 7,58, 1,89, 0,99, 1,91, 1,63, 6,42, 15,49 / 10005429, Thiago Castro Praxedes, 7,08, 2,50, 1,98, 1,00, 2,22, 7,70, 8,21, 2,07, 2,12, 0,45, 1,44, 6,08, 14,54 / 10009905, Thiago Cesar Freire Albuquerque, 8,29, 1,83, 1,76, 1,19, 2,21, 6,99, 7,59, 1,96, 1,11, 0,74, 2,46, 6,27, 14,57 / 10004019, Thiago Coelho Sacchetto, 7,73, 0,08, 2,17, 2,32, 2,22, 6,79, 8,16, 1,99, 0,35, 1,37, 2,43, 6,14, 14,41 / 10007899, Thiago Homero Dias Medeiros de Melo, 8,15, 1,83, 2,08, 1,81, 2,50, 8,22, 6,13, 2,28, 1,66, 1,16, 2,50, 7,60, 15,05 / 10004942, Thiago Lopes Leite, 6,83, 1,83, 1,96, 1,81, 2,37, 7,97, 6,38, 1,78, 1,03, 2,16, 1,46, 6,43, 13,81 / 10003521, Thiago Marsicano da Nobrega Araujo, 5,30, 1,83, 2,20, 1,05, 1,75, 6,83, 7,31, 2,28, 0,68, 1,33, 1,70, 5,99, 12,72 / 10002972, Tiago Cardoso de Sousa, 9,50, 1,83, 2,33, 2,36, 2,38, 8,90, 7,61, 1,78, 1,15, 1,54, 2,50, 6,97, 16,49 / 10002960, Tiago Guzzela Ribeiro, 7,53, 2,50, 1,84, 1,99, 1,54, 7,87, 6,51, 2,28, 1,13, 1,49, 2,13, 7,03, 14,47 / 10002666, Tiago Masson Nossig, 8,24, 1,83, 2,27, 0,81, 2,33, 7,24, 7,61, 2,39, 1,43, 1,41, 2,50, 7,73, 15,41 / 10008591, Tiago Rodrigues Emilio de Oliveira, 5,55, 1,83, 2,25, 2,36, 2,50, 8,94, 7,06, 2,39, 2,46, 1,91, 2,20, 8,96, 15,26 / 10010610, Tiago Santos Duarte, 7,53, 1,83, 1,85, 2,22, 2,26, 8,16, 8,04, 1,78, 1,09, 1,96, 2,13, 6,96, 15,35 / 10003450, Valdo Henrique Vercosa de Melo Sousa, 8,48, 2,50, 2,20, 1,33, 2,46, 8,49, 7,76, 1,89, 1,69, 1,83, 2,50, 7,91, 16,32 / 10007065, Victor Andre Carneiro Magalhaes, 7,48, 1,48, 2,26, 0,11, 2,50, 6,35, 7,66, 2,46, 2,33,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

2,00, 2,50, 9,29, 15,39 / 10002140, Victor Figueiredo Sotero, 7,73, 2,50, 2,20, 2,03, 2,38, 9,11, 7,48, 2,50, 1,17, 1,33, 2,25, 7,25, 15,79 / 10008175, Vinicius Domingues Maciel, 5,43, 1,17, 1,95, 1,48, 2,46, 7,06, 8,18, 2,28, 1,19, 0,99, 1,94, 6,40, 13,54 / 10003006, Vinicius Meireles Fixina Barreto, 6,20, 1,83, 2,11, 1,24, 1,91, 7,09, 7,33, 2,28, 1,22, 1,16, 2,50, 7,16, 13,89 / 10000081, Virna Liz Leite Amorim de Lavor, 9,75, 1,83, 2,23, 1,93, 2,50, 8,49, 7,71, 2,28, 2,37, 1,49, 2,50, 8,64, 17,30 / 10010366, Vivian Leite Santos, 7,53, 1,83, 2,10, 1,85, 1,13, 6,91, 7,66, 1,78, 0,80, 1,87, 2,50, 6,95, 14,53 / 10006830, Wanessa Correa de Moraes, 8,60, 1,17, 2,08, 2,03, 1,59, 6,87, 7,93, 1,85, 0,81, 0,11, 1,70, 4,47, 13,94 / 10008126, Wilians Alencar Coelho Junior, 9,75, 2,50, 2,20, 2,18, 2,38, 9,26, 9,58, 2,20, 1,03, 0,15, 2,00, 5,38, 16,99 / 10004681, William Miranda Andrade, 7,14, 2,08, 2,18, 1,76, 1,92, 7,94, 6,09, 2,18, 1,11, 0,74, 1,33, 5,36, 13,27 / 10007808, Willian Smally Carvalho Barros, 8,29, 1,83, 1,73, 0,81, 1,96, 6,33, 7,46, 2,24, 1,73, 0,95, 1,83, 6,75, 14,42 / 10002018, Xilon de Souza Junior, 7,23, 1,83, 2,10, 1,99, 2,33, 8,25, 6,79, 2,50, 0,76, 1,91, 2,50, 7,67, 14,97 / 10002723, Yolinne do Nascimento Castelo Branco, 7,59, 1,83, 2,10, 1,85, 2,38, 8,16, 6,86, 2,28, 0,50, 2,21, 2,13, 7,12, 14,87 / 10005830, Yuri Lennon Mourao Lobo Melo, 7,08, 1,83, 1,92, 1,29, 2,41, 7,45, 6,86, 1,78, 0,68, 1,29, 1,63, 5,38, 13,39 / 10002942, Yuri Osterno Prado, 6,83, 2,50, 1,70, 2,36, 1,51, 8,07, 6,44, 2,28, 1,35, 0,11, 1,51, 5,25, 13,30.

1.1.1 Resultado final na prova discursiva dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão prática (NQP) da prova discursiva P2, notas final nas questões teóricas 1, 2, 3 e 4 da prova discursiva P2 (NQT1, NQT2, NQT3 e NQT4), nota final nas questões teóricas da prova discursiva P2 (NFQT), nota final na questão prática (NQP) da prova discursiva P3, notas finais nas questões teóricas 1, 2, 3 e 4 da prova discursiva P3 (NQT1, NQT2, NQT3 e NQT4), nota final nas questões teóricas da prova discursiva P3 (NFQT) e nota final nas provas discursivas (NFPD).

10003473, Adriano Batista Bezerra, 6,25, 2,50, 1,68, 0,00, 1,05, 5,23, 6,24, 1,57, 0,81, 2,00, 2,35, 6,73, 12,23 / 10006329, Bruno Cardoso de Sousa, 7,53, 1,83, 1,83, 1,24, 2,38, 7,28, 5,08, 2,28, 1,64, 0,91, 2,09, 6,92, 13,41 / 10003442, Denis Phillipe Oliveira Carvalho, 7,53, 2,17, 2,30, 2,22, 0,96, 7,65, 7,31, 2,28, 1,09, 1,99, 2,35, 7,71, 15,10 / 10000833, Eder Jacoboski Viegas, 8,03, 2,50, 2,43, 2,36, 1,91, 9,20, 8,11, 2,24, 1,84, 2,08, 1,59, 7,75, 16,55 / 10006704, Eduardo Jose Barreto da Silva, 7,78, 1,83, 2,07, 1,12, 1,53, 6,55, 6,44, 2,07, 1,60, 0,87, 1,51, 6,05, 13,41 / 10005877, Francisco Oliveira Xavier Junior, 6,06, 2,50, 2,07, 2,03, 1,21, 7,81, 6,19, 2,50, 1,28, 1,04, 0,83, 5,65, 12,86 / 10005416, Hilton de Sousa Macedo, 6,31, 0,91, 0,92, 1,11, 1,59, 4,53, 3,01, 1,96, 0,00, 0,00, 0,00, 1,96, 7,91 / 10008280, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, 7,79, 2,50, 2,10, 1,24, 2,04, 7,88, 7,56, 2,28, 1,09, 1,66, 1,83, 6,86, 15,05 / 10006028, Leoni Carvalho Neto, 7,98, 2,41, 1,79, 1,80, 2,50, 8,50, 7,26, 2,20, 1,98, 2,16, 2,50, 8,84, 16,29 / 10001311, Marcelo Walraven Coelho Filho, 6,78, 2,24, 2,07, 1,29, 2,26, 7,86, 6,84, 1,78, 0,97, 1,91, 0,38, 5,04, 13,26 / 10005598, Maria Cristina Nunes de Oliveira Ribeiro, 5,05, 1,83, 1,93, 1,11, 2,26, 7,13, 5,33, 1,57, 0,59, 1,91, 1,73, 5,80, 11,66 / 10007150,

Mirna Cardoso Siqueira, 6,06, 2,50, 2,08, 1,10, 1,83, 7,51, 6,74, 1,78, 1,10, 0,99, 1,58, 5,45, 12,88 / 10006033, Pedro Pessoa Moreira Victor, 7,08, 2,41, 1,76, 0,58, 1,84, 6,59, 7,04, 2,28, 0,96, 1,84, 2,20, 7,28, 14,00 / 10006740, Roberta Araujo de Souza, 5,74, 2,50, 1,43, 0,96, 1,66, 6,55, 6,81, 2,00, 2,33, 1,96, 1,75, 8,04, 13,57 / 10007728, Romerson Mauricio de Araujo, 7,03, 2,50, 1,41, 1,33, 1,59, 6,83, 6,31, 2,28, 1,82, 0,53, 1,51, 6,14, 13,16 / 10003332, Thiago Andre Silva Goncalves, 6,39, 2,50, 2,08, 1,24, 2,31, 8,13, 7,53, 2,28, 0,68, 0,99, 1,98, 5,93, 13,99 / 10004358, Thomaz Gomes de Matos Augusto Borges, 6,51, 1,74, 2,13, 1,93, 2,04, 7,84, 7,09, 1,89, 0,46, 2,08, 2,35, 6,78, 14,11 / 10008488, Vanessa Gouveia Beltrao, 8,18, 1,83, 1,85, 2,22, 2,17, 8,07, 7,48, 2,11, 0,97, 0,11, 1,60, 4,79, 14,26 / 10006820, Vitor Hanna Pereira, 7,78, 2,50, 1,93, 1,10, 1,79, 7,32, 7,79, 1,78, 1,06, 1,04, 1,63, 5,51, 14,20.

1.1.2 Resultado final na prova discursiva dos candidatos que se autodeclararam negros, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão prática (NQP) da prova discursiva P2, notas final nas questões teóricas 1, 2, 3 e 4 da prova discursiva P2 (NQT1, NQT2, NQT3 e NQT4), nota final nas questões teóricas da prova discursiva P2 (NFQT), nota final na questão prática (NQP) da prova discursiva P3, notas finais nas questões teóricas 1, 2, 3 e 4 da prova discursiva P3 (NQT1, NQT2, NQT3 e NQT4), nota final nas questões teóricas da prova discursiva P3 (NFQT) e nota final nas provas discursivas (NFPD).

10000858, Alan Almeida Xavier, 6,00, 2,00, 2,02, 1,24, 2,09, 7,35, 6,74, 2,18, 0,73, 1,04, 1,48, 5,43, 12,76 / 10007204, Alan Ferreira de Araujo, 8,04, 2,50, 1,95, 1,99, 2,50, 8,94, 8,54, 2,28, 0,85, 2,50, 2,35, 7,98, 16,75 / 10007524, Alan Filipe dos Santos Araujo, 6,64, 1,57, 2,20, 1,30, 2,04, 7,11, 7,84, 1,78, 0,96, 1,91, 0,98, 5,63, 13,61 / 10007788, Alexandre Souza Pitta Lima, 4,80, 1,74, 1,88, 1,61, 2,22, 7,45, 7,39, 2,28, 1,21, 0,00, 1,51, 5,00, 12,32 / 10001559, Alwerner Pontes Cavalcante, 6,58, 2,50, 2,07, 1,99, 1,75, 8,31, 7,68, 2,50, 0,86, 0,15, 1,95, 5,46, 14,02 / 10002613, Ana Carolina Campos de Azevedo, 9,50, 2,41, 2,10, 1,99, 2,38, 8,88, 6,84, 2,28, 0,85, 2,08, 2,20, 7,41, 16,32 / 10006541, Anderson Vinicius Gomes Nogueira, 8,54, 1,83, 2,33, 2,43, 1,25, 7,84, 8,16, 2,50, 2,13, 1,37, 2,50, 8,50, 16,52 / 10002877, Andson Gurgel Batista, 7,08, 2,15, 2,33, 1,10, 2,00, 7,58, 7,34, 2,28, 0,58, 2,34, 1,59, 6,79, 14,40 / 10006633, Anna Carolynna da Silva Almeida, 8,74, 2,41, 2,32, 1,89, 2,50, 9,12, 6,86, 2,28, 1,55, 1,46, 1,44, 6,73, 15,73 / 10001763, Antonio Augusto Sousa Silva, 7,98, 2,50, 1,90, 1,71, 1,96, 8,07, 6,79, 2,50, 0,91, 0,99, 2,13, 6,53, 14,69 / 10002928, Antonio Demetrio de Moraes Rodrigues, 8,99, 2,50, 1,87, 1,29, 2,17, 7,83, 5,48, 1,85, 0,17, 1,49, 1,69, 5,20, 13,75 / 10002254, Barbara Araujo de Abreu, 9,26, 2,50, 1,53, 2,22, 1,59, 7,84, 7,48, 1,89, 2,33, 0,32, 1,63, 6,17, 15,38 / 10008883, Brendo Teofilo Emanuel Rocha Paz, 6,06, 2,50, 2,28, 2,03, 2,25, 9,06, 5,68, 1,78, 2,50, 1,58, 2,50, 8,36, 14,58 / 10003786, Bruno Leonardo Monteiro Guerra, 7,32, 2,50, 2,25, 1,71, 1,79, 8,25, 7,86, 2,24, 0,65, 1,04, 2,50, 6,43, 14,93 / 10005140, Caio Fabio Nunes Limeira, 8,99, 1,83, 2,10, 1,23, 2,25, 7,41, 7,26, 1,89, 0,52, 1,33, 2,09, 5,83, 14,75 / 10008139, Camila Neves Porciuncula, 8,38, 2,50, 2,35, 1,99, 2,50, 9,34, 7,93, 1,78, 1,02, 1,33, 2,09, 6,22, 15,94 / 10005789, Camila Vasconcelos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Magalhaes Andrade, 7,08, 1,83, 2,35, 1,75, 2,29, 8,22, 7,48, 2,39, 2,19, 1,87, 1,98, 8,43, 15,61 / 10000798, Carlos Antonio de Souza Silva, 8,93, 2,41, 1,68, 2,50, 1,84, 8,43, 6,61, 2,50, 0,63, 1,49, 1,50, 6,12, 15,05 / 10003625, Carlos Eduardo Pinho Bezerra de Menezes, 10,00, 1,83, 2,25, 1,28, 1,96, 7,32, 7,36, 2,28, 1,28, 1,16, 1,94, 6,66, 15,67 / 10009051, Carolina Pereira de Oliveira, 7,73, 2,50, 2,25, 1,52, 2,25, 8,52, 7,23, 2,28, 0,98, 2,16, 2,13, 7,55, 15,52 / 10006474, Cicero Alisson Bezerra Barros, 7,09, 2,29, 1,43, 2,36, 1,68, 7,76, 5,71, 2,28, 0,59, 0,82, 2,50, 6,19, 13,38 / 10004268, Ciro de Assis Lacerda, 8,29, 2,50, 1,90, 1,39, 2,50, 8,29, 7,03, 2,28, 1,48, 1,87, 1,50, 7,13, 15,37 / 10006316, Claudio Facundo de Lima, 6,31, 1,17, 2,08, 2,22, 2,08, 7,55, 7,33, 1,78, 2,08, 2,21, 1,76, 7,83, 14,51 / 10010837, Cristiano Bento Monteiro, 6,78, 1,83, 2,08, 1,92, 1,71, 7,54, 6,56, 2,18, 0,68, 0,83, 1,70, 5,39, 13,14 / 10004566, Daniel de Jesus Santana, 8,10, 1,79, 1,46, 0,81, 0,85, 4,91, 6,99, 1,68, 1,08, 0,15, 0,99, 3,90, 11,95 / 10003978, Daniela Carvalho Pedra Branca, 6,83, 2,50, 1,99, 1,24, 2,38, 8,11, 6,66, 1,78, 1,70, 0,11, 2,35, 5,94, 13,77 / 10004226, Denis Fernandes Monte Torres, 7,08, 2,50, 2,19, 2,18, 2,50, 9,37, 8,19, 2,28, 2,18, 2,38, 2,00, 8,84, 16,74 / 10005304, Diego de Lima Leal, 6,21, 0,50, 1,86, 1,62, 2,34, 6,32, 6,59, 2,25, 0,70, 1,54, 2,13, 6,62, 12,87 / 10002902, Diego Emanuel Farias Moura dos Santos, 8,60, 1,83, 2,43, 1,48, 2,50, 8,24, 9,30, 2,28, 1,66, 1,79, 1,81, 7,54, 16,84 / 10000569, Dyulriman Pinto de Andrade Filho, 9,50, 1,83, 2,20, 0,96, 2,33, 7,32, 7,69, 2,28, 1,53, 1,49, 2,00, 7,30, 15,91 / 10000833, Eder Jacoboski Viegas, 8,03, 2,50, 2,43, 2,36, 1,91, 9,20, 8,11, 2,24, 1,84, 2,08, 1,59, 7,75, 16,55 / 10005479, Edimar Edson Mendes Rodrigues, 7,08, 1,17, 1,63, 1,66, 1,92, 6,38, 6,56, 2,28, 1,61, 1,41, 0,89, 6,19, 13,11 / 10004847, Eduardo dos Santos Guedes, 7,41, 1,17, 1,97, 0,96, 1,87, 5,97, 3,67, 2,24, 0,71, 0,87, 1,33, 5,15, 11,10 / 10001107, Eduardo Mendes de Lima, 8,23, 2,50, 2,03, 2,36, 1,88, 8,77, 8,58, 2,39, 1,28, 1,96, 1,44, 7,07, 16,33 / 10007020, Elano Aragao Pereira, 7,89, 2,50, 1,91, 1,85, 2,38, 8,64, 7,08, 2,28, 1,63, 1,29, 2,20, 7,40, 15,51 / 10008773, Elison Nascimento da Silva, 7,98, 2,50, 1,88, 1,71, 1,68, 7,77, 7,11, 2,06, 2,50, 1,33, 2,50, 8,39, 15,63 / 10010299, Erica Fraga Cunha da Silva, 8,74, 2,50, 2,43, 1,99, 0,74, 7,66, 8,96, 1,78, 1,78, 1,26, 2,50, 7,32, 16,34 / 10009285, Ewerton Jose da Costa Alves, 7,03, 1,83, 2,33, 1,48, 1,91, 7,55, 8,36, 2,11, 1,29, 1,58, 2,20, 7,18, 15,06 / 10002333, Fabio Macedo Machado, 5,26, 2,50, 1,95, 1,19, 2,01, 7,65, 6,39, 2,28, 1,05, 1,75, 1,54, 6,62, 12,96 / 10001366, Flavio Anderson Liberato Alves do Nascimento, 7,98, 2,50, 2,25, 2,36, 2,50, 9,61, 7,46, 2,28, 0,90, 2,25, 2,50, 7,93, 16,49 / 10004976, Francisco Jose Tiago Araujo de Castro, 9,50, 1,83, 2,08, 0,92, 1,96, 6,79, 7,96, 1,89, 2,12, 1,16, 1,83, 7,00, 15,63 / 10009044, Gabriela Gomes Vidal, 7,95, 1,83, 1,98, 0,96, 1,96, 6,73, 6,81, 2,39, 2,22, 1,12, 1,88, 7,61, 14,55 / 10005638, Gilmar Pereira Avelino, 6,78, 1,83, 2,32, 1,95, 2,38, 8,48, 5,02, 1,78, 1,19, 1,29, 1,36, 5,62, 12,95 / 10009357, Guilherme Carvalho Bessa, 7,98, 2,50, 2,10, 1,67, 2,41, 8,68, 7,51, 2,39, 0,67, 1,91, 2,31, 7,28, 15,73 / 10001999, Gustavo Santos Gomes de Souza, 7,48, 1,17, 2,08, 1,47, 2,38, 7,10, 8,16, 2,28, 1,92, 1,04, 2,20, 7,44, 15,09 / 10008836, Henrique Nojoza Amorim Modesto, 6,76, 1,83, 1,75, 1,57, 2,04, 7,19, 7,21, 2,28, 1,20, 1,96, 2,31, 7,75, 14,46 / 10008584, Hoffman Matos da Conceicao, 7,99, 2,50, 1,75, 1,56, 1,25, 7,06, 5,81, 1,78, 0,24, 0,11, 1,98, 4,11, 12,49 / 10008260, Isaac Rodrigues do Nascimento, 8,03, 2,50, 1,93, 1,55, 2,25, 8,23, 7,13, 1,78, 1,37, 1,91, 2,50, 7,56, 15,48 / 10006504, Jacqueson Ferreira Alves dos Santos, 6,51, 2,50, 1,78, 2,36, 0,51, 7,15, 6,16, 2,00, 0,59, 1,49, 2,00, 6,08, 12,95 / 10002445, Jailton Felipe da Silva, 8,09, 1,83, 2,50, 2,36, 2,50, 9,19, 7,70, 1,78, 1,25, 1,79, 2,50, 7,32, 16,15 / 10008280, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, 7,79, 2,50, 2,10, 1,24, 2,04, 7,88, 7,56, 2,28, 1,09, 1,66, 1,83, 6,86, 15,05 / 10004908, Jieverson Lima de Azevedo, 7,48, 1,17, 1,68, 1,20, 2,21, 6,26, 7,59, 2,20, 0,46, 1,58, 0,45, 4,69, 13,01 / 10009355, Joao Marcelo e Silva Diniz, 7,90, 2,50, 2,20, 1,24, 2,29, 8,23, 7,06, 2,50, 1,09, 1,79, 2,00, 7,38, 15,29 / 10007309, Joao Vaz Freire Filho, 9,63, 1,17, 2,09, 1,99, 2,04, 7,29, 6,58, 2,28, 2,37, 0,74, 1,66, 7,05, 15,28 / 10005066, Jorge Roger dos Santos Lima, 7,33, 0,50, 2,43, 2,22, 1,84, 6,99, 7,26, 2,28, 0,64, 0,15, 2,50, 5,57, 13,58 / 10005422, Jose Antonio Neves Neto, 6,83, 2,08, 1,91, 1,29, 2,38, 7,66, 6,70, 1,78, 1,41, 1,91, 2,00, 7,10, 14,15 / 10009618, Jose de Sousa Lima Filho, 7,48, 1,17, 2,17, 1,56, 1,83, 6,73, 6,84, 1,78, 1,02, 0,70, 1,20, 4,70, 12,88 / 10007324, Jose Ilderlan Sobreira Machado, 7,98, 1,83, 2,00, 1,23, 1,50, 6,56, 7,76, 2,18, 1,42, 1,29, 1,83, 6,72, 14,51 / 10007401, Jose Sodre Ferreira Neto, 6,88, 1,17, 1,85, 1,85, 2,50, 7,37, 6,68, 2,50, 2,31, 1,79, 1,63, 8,23, 14,58 / 10002645, Juliana Goncalves de Lima, 7,73, 1,57, 2,25, 1,99, 1,75, 7,56, 7,43, 2,28, 1,21, 1,49, 2,50, 7,48, 15,10 / 10006554, Juliana Soraia dos Santos, 7,53, 2,00, 2,20, 2,03, 2,34, 8,57, 7,44, 2,28, 1,52, 1,16, 2,00, 6,96, 15,25 / 10004131, Kaline Mirella da Silva Gomes, 6,83, 2,50, 2,18, 0,77, 1,75, 7,20, 5,84, 2,28, 1,10, 1,46, 1,33, 6,17, 13,02 / 10005975, Lawrence Pereira Midon, 7,79, 1,17, 2,18, 1,99, 2,50, 7,84, 8,16, 2,39, 1,00, 2,08, 2,00, 7,47, 15,63 / 10002250, Leandro Leitao Noronha, 4,03, 1,17, 1,25, 1,85, 1,68, 5,95, 6,43, 2,28, 1,02, 1,74, 1,45, 6,49, 11,45 / 10006317, Leonardo Alexandre Martins da Costa, 7,58, 1,83, 1,98, 1,84, 2,00, 7,65, 7,96, 2,28, 1,16, 0,15, 2,16, 5,75, 14,47 / 10005143, Leonardo da Matta Maia, 7,03, 1,83, 2,32, 1,19, 2,38, 7,72, 7,06, 2,50, 1,34, 1,46, 2,13, 7,43, 14,62 / 10006710, Leonardo Rego Gaspar Ferreira, 7,08, 2,50, 1,85, 1,85, 1,87, 8,07, 7,26, 2,07, 2,35, 1,29, 2,01, 7,72, 15,07 / 10000541, Leonardo Simoes Alves Costa, 6,75, 1,83, 2,03, 1,05, 1,25, 6,16, 7,28, 1,74, 2,16, 2,04, 2,31, 8,25, 14,22 / 10006467, Luana Souza Bulhoes, 7,72, 1,83, 2,50, 2,36, 2,04, 8,73, 6,81, 1,78, 0,51, 2,00, 2,06, 6,35, 14,81 / 10003576, Lucas Gomes Leal, 8,23, 2,50, 2,10, 1,48, 2,34, 8,42, 7,01, 2,39, 0,83, 1,33, 2,46, 7,01, 15,34 / 10005672, Lucas Nonato da Silva Araujo, 7,08, 1,48, 1,93, 1,24, 2,50, 7,15, 7,01, 2,28, 0,24, 2,33, 1,85, 6,70, 13,97 / 10005715, Luiz Eduardo Mendes, 8,18, 2,50, 2,25, 2,18, 2,50, 9,43, 7,91, 1,86, 2,24, 0,15, 2,25, 6,50, 16,01 / 10002132, Magno Souza das Neves, 6,96, 1,83, 1,89, 1,85, 1,59, 7,16, 6,59, 2,28, 0,64, 0,00, 1,77, 4,69, 12,70 / 10008443, Marcio Ricardo de Araujo Reis, 8,04, 2,50, 1,83, 1,62, 2,37, 8,32, 7,06, 2,50, 0,71, 1,29, 1,48, 5,98, 14,70 / 10007145, Mariana Souza da Silva, 7,23, 2,50, 2,28, 1,48, 1,66, 7,92, 8,10, 2,00, 1,35, 1,54, 1,63, 6,52, 14,89 / 10007271, Messias Oliveira de Moraes Pinto, 6,83, 1,83, 2,32, 1,33, 2,16, 7,64, 5,86, 2,28, 0,42, 2,33, 1,33, 6,36, 13,35 / 10001161, Natan Rafael Duarte Campos, 8,49, 2,50, 2,12, 1,42, 2,13, 8,17, 7,70, 2,39, 0,90, 0,11, 1,14, 4,54, 14,45 / 10007035, Nilton Alencar de Oliveira

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Filho, 8,24, 1,83, 2,07, 1,30, 2,38, 7,58, 7,52, 2,28, 1,76, 0,00, 0,45, 4,49, 13,92 / 10007251, Otimar Antonio da Silva, 5,80, 1,83, 1,88, 1,62, 1,84, 7,17, 7,99, 2,18, 2,15, 0,87, 2,00, 7,20, 14,08 / 10000523, Paulo Jose Oliveira Pereira, 9,50, 1,83, 2,20, 1,11, 2,50, 7,64, 8,40, 2,28, 1,27, 1,33, 1,20, 6,08, 15,81 / 10003483, Pedro Vitor da Silva Santos, 8,29, 1,83, 2,33, 1,29, 2,34, 7,79, 7,26, 2,28, 1,28, 2,08, 2,50, 8,14, 15,74 / 10007667, Priscila Rayana de Medeiros Souza, 9,50, 2,50, 2,05, 1,56, 2,29, 8,40, 7,88, 1,78, 1,68, 1,41, 1,85, 6,72, 16,25 / 10001027, Rafael Alexandre de Sousa, 5,76, 1,83, 2,07, 1,56, 2,38, 7,84, 6,81, 2,28, 2,09, 0,11, 2,20, 6,68, 13,55 / 10000208, Raiane Santos Arteman, 8,10, 1,83, 2,18, 1,47, 2,41, 7,89, 8,43, 2,00, 2,35, 0,11, 2,50, 6,96, 15,69 / 10003733, Raimundo Domiciano Dias, 6,63, 2,50, 1,45, 1,28, 2,38, 7,61, 7,14, 1,78, 0,67, 2,08, 1,44, 5,97, 13,68 / 10003810, Raul Henrique Oliveira da Costa, 7,98, 1,83, 1,92, 1,85, 2,00, 7,60, 7,86, 2,28, 1,35, 1,29, 1,70, 6,62, 15,03 / 10010332, Samara Viana Correa, 7,58, 2,50, 2,03, 2,32, 2,04, 8,89, 7,11, 1,78, 1,03, 1,49, 2,35, 6,65, 15,12 / 10000169, Sheila Monteiro Uchoa, 8,04, 1,00, 2,33, 1,98, 2,41, 7,72, 8,16, 1,78, 2,29, 2,50, 2,13, 8,70, 16,31 / 10006191, Silvaneide Rego de Araujo, 7,53, 1,48, 1,60, 1,44, 2,12, 6,64, 6,61, 2,28, 1,44, 1,87, 1,83, 7,42, 14,10 / 10002520, Silvio Kleber Araujo Soares Junior, 7,98, 2,50, 1,84, 0,81, 2,13, 7,28, 6,21, 2,39, 1,63, 1,16, 1,70, 6,88, 14,18 / 10008511, Tarcisio Almeida Cavalcanti, 7,73, 1,83, 2,18, 1,99, 1,92, 7,92, 7,96, 2,20, 2,01, 0,11, 2,20, 6,52, 15,07 / 10008751, Thalita Vitoria Castelo Branco Nunes Silva, 7,98, 1,83, 1,88, 0,81, 2,29, 6,81, 7,51, 1,57, 0,33, 1,75, 1,83, 5,48, 13,89 / 10000894, Thayson Santo Sousa Teixeira, 7,49, 2,50, 1,27, 0,63, 2,04, 6,44, 6,18, 2,18, 2,35, 1,91, 1,10, 7,54, 13,83 / 10004942, Thiago Lopes Leite, 6,83, 1,83, 1,96, 1,81, 2,37, 7,97, 6,38, 1,78, 1,03, 2,16, 1,46, 6,43, 13,81 / 10007994, Thiago Mariz de Melo, 8,19, 0,82, 2,28, 1,81, 1,50, 6,41, 7,34, 2,50, 1,43, 1,24, 1,63, 6,80, 14,37 / 10000999, Tiago da Silva Lima, 8,23, 2,50, 2,10, 2,17, 2,21, 8,98, 6,88, 1,89, 1,55, 1,62, 1,70, 6,76, 15,43 / 10007887, Tiago Lima Tavares, 7,87, 0,00, 2,08, 1,48, 2,38, 5,94, 6,96, 2,18, 1,53, 1,67, 2,13, 7,51, 14,14 / 10010610, Tiago Santos Duarte, 7,53, 1,83, 1,85, 2,22, 2,26, 8,16, 8,04, 1,78, 1,09, 1,96, 2,13, 6,96, 15,35 / 10005803, Tiziana Mereghetti Viana, 7,41, 2,17, 1,93, 1,33, 2,21, 7,64, 8,91, 2,39, 0,81, 1,66, 2,50, 7,36, 15,66 / 10003450, Valdo Henrique Vercosa de Melo Sousa, 8,48, 2,50, 2,20, 1,33, 2,46, 8,49, 7,76, 1,89, 1,69, 1,83, 2,50, 7,91, 16,32 / 10001190, Vanessa Priscila Rodrigues Rabelo Souza, 7,86, 1,11, 2,08, 1,99, 1,76, 6,94, 7,76, 2,28, 0,51, 0,00, 1,33, 4,12, 13,34 / 10003006, Vinicius Meireles Fixina Barreto, 6,20, 1,83, 2,11, 1,24, 1,91, 7,09, 7,33, 2,28, 1,22, 1,16, 2,50, 7,16, 13,89 / 10004179, Wanderley Barbosa de Araujo Wanzeller, 6,83, 2,50, 1,73, 1,61, 2,01, 7,85, 8,01, 1,89, 0,77, 0,11, 1,63, 4,40, 13,55 / 10008565, Wenderson de Sousa Chagas, 5,05, 2,15, 2,27, 1,76, 2,29, 8,47, 6,34, 1,78, 2,11, 0,15, 1,45, 5,49, 12,68 / 10002037, Willian Rodrigues da Silva, 9,88, 1,74, 1,54, 1,47, 2,37, 7,12, 6,83, 1,78, 1,94, 1,41, 2,13, 7,26, 15,55.

1.1.3 Resultado final na prova discursiva dos candidatos sub judice, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão prática (NQP) da prova discursiva P2, notas final nas questões teóricas 1, 2, 3 e 4 da prova discursiva P2 (NQT1, NQT2, NQT3 e

NQT4), nota final nas questões teóricas da prova discursiva P2 (NFQT), nota final na questão prática (NQP) da prova discursiva P3, notas finais nas questões teóricas 1, 2, 3 e 4 da prova discursiva P3 (NQT1, NQT2, NQT3 e NQT4), nota final nas questões teóricas da prova discursiva P3 (NFQT) e nota final nas provas discursivas (NFPD).

10006722, Jorge Luiz Guedes Granjeiro, 7,08, 2,50, 2,08, 2,08, 1,46, 8,12, 8,26, 2,28, 0,92, 1,74, 2,50, 7,44, 15,45 / 10005704, Lia Coelho de Albuquerque, 7,73, 2,50, 2,35, 0,00, 2,25, 7,10, 8,96, 2,28, 2,14, 1,96, 2,31, 8,69, 16,24.

1.1.4 Resultado final na prova discursiva dos candidatos sub judice que se declararam pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão prática (NQP) da prova discursiva P2, notas final nas questões teóricas 1, 2, 3 e 4 da prova discursiva P2 (NQT1, NQT2, NQT3 e NQT4), nota final nas questões teóricas da prova discursiva P2 (NFQT), nota final na questão prática (NQP) da prova discursiva P3, notas finais nas questões teóricas 1, 2, 3 e 4 da prova discursiva P3 (NQT1, NQT2, NQT3 e NQT4), nota final nas questões teóricas da prova discursiva P3 (NFQT) e nota final nas provas discursivas (NFPD).

10006722, Jorge Luiz Guedes Granjeiro, 7,08, 2,50, 2,08, 2,08, 1,46, 8,12, 8,26, 2,28, 0,92, 1,74, 2,50, 7,44, 15,45.

10 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na prova discursiva estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 1º de fevereiro de 2021, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_ce_19_promotor.

10.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

10.3 O edital de convocação para a inscrição definitiva (sindicância de vida pregressa e investigação social e exames de sanidade física e mental) e para a avaliação biopsicossocial será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_ce_19_promotor, na data provável de 1º de fevereiro de 2021.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

Recomendação Nº 0001/2021/ASPIN

Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispendo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Ato normativo nº 094/2020, datado de 23 de março de 2020, instituiu o Grupo Especial de Combate à Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), que tem como atribuições, entre outras, centralizar as informações e as comunicações oriundas das autoridades de saúde internacionais, federais, estaduais e municipais e definir as diretrizes e orientações para atuação dos órgãos do Ministério Público na fiscalização dos serviços de saúde, público e privado, no combate à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), tendo seus membros sido designados por meio da Portaria nº 2265/2020;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no dia 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo,

superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, entendem-se os trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica;

CONSIDERANDO que, para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada no Ceará de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado do Ceará foram destinadas em torno de 218.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 109.000 indivíduos do público-alvo, tendo em vista essa necessidade do reforço vacinal (2ª dose);

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico indica

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária, bem como traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que o governo do Estado do Ceará, por meio da secretaria de Saúde – SESA, elaborou o Plano de Operacionalização para Vacinação contra a COVID-19, a partir das definições do Ministério da Saúde/PNI, como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO notícias amplamente veiculadas pela imprensa de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI, bem como o plano estadual, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas; CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida

instantaneamente;

CONSIDERANDO que, em relação às irregularidades na disponibilidade da vacina para pessoas de grupos não-prioritários, há várias tipificações penais, como: o art. 312 do Código Penal que tipifica como peculato a conduta do servidor que desvia, sorrateiramente, as vacinas do local onde são armazenadas em proveito próprio ou alheio; o art. 316 do Código Penal que tipifica como concussão a conduta do servidor que exige, para si ou para outrem, em razão do cargo, vantagem indevida para vacinar pessoa fora da ordem de vacinação; o art. 317, parágrafo 1º, do mesmo diploma, que tipifica como corrupção passiva a conduta do servidor que solicita ou recebe vantagem indevida para infringir dever funcional e passar alguém na frente; se o servidor pratica ato de ofício com infração do dever funcional atendendo a pedido ou a influência de terceiro configura corrupção passiva privilegiada (art. 317, parágrafo 2º, CP); o art. 319 do Código Penal, que tipifica como prevaricação a conduta do servidor que, com poder de gestão sobre a dispensação da vacina, se autoministra ou determina ser vacinado, para satisfazer interesse pessoal; o art. 333 do Código Penal, que tipifica como corrupção ativa oferecer ou prometer vantagem a servidor para receber indevidamente a vacina; e o art. 33, § único, da Lei nº 13.869/2019), que tipifica como abuso de autoridade a conduta do servidor que se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para obter privilégio indevido com a aplicação antecipada da vacina, ou seja, fora da ordem estabelecida pelo órgão de saúde regulador.

CONSIDERANDO que, na seara administrativa, a conduta se caracteriza como improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, I, da Lei 8.429/1992: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado do Ceará com atribuição na defesa da saúde e criminal, sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional:

a) que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, bem como o integral cumprimento da Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais, e, em especial:

a.1) Diligenciar para que seja apurado e coibido no Estado do Ceará o descumprimento da ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19, adotando as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;

a.2) Exigir dos gestores locais transparência na execução da vacinação contra a COVID-19 nos respectivos municípios, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

a.3) Exigir a elaboração de um plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

a.4) Fiscalizar a operacionalização para a vacinação em massa da população local, notadamente se houve compra pelo município, disponibilização pela SESA e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;

a.5) Fiscalizar a operacionalização para a vacinação em massa da população local, notadamente quanto ao fornecimento de EPIs adequados, dentre eles, máscaras, luvas, óculos de proteção, entre outros;

a.6) Acionar os conselhos municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19;

b) Alertar aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação que poderão responder pelos crimes de abuso de autoridade, corrupção ativa, corrupção passiva e prevaricação, bem como por improbidade administrativa, instaurando, imediatamente, os procedimentos cabíveis para apuração dos fatos em toda sua completude.

II – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria de Comunicação para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

b) à APRECE (Associação dos Municípios do Estado do Ceará), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado do Ceará;

c) ao Governo do Estado do Ceará, dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Secretários de Estado e demais órgãos estaduais que entender pertinente;

d) ao COSEMS-CE (Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Ceará), para que tome conhecimento da presente recomendação e promova as pactuações que porventura se fizerem necessárias à consecução do seu objeto;

e) aos CAOP's da Saúde e Criminal, para que possam subsidiar os Promotores de Justiça com material de apoio porventura solicitado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência da presente recomendação a todos os membros do Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM FORTALEZA/CE.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados.

Fortaleza, 22 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Portaria Nº 003/2021/NUPAD

Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

A EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, com supedâneo no art. 221 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Inquérito Administrativo, concedido pela Portaria nº 007/2020/NUPAD (publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPCE nº 866, de 26 de agosto de 2020), encerrar-se-á em 25 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o registro feito pela Comissão Processante, designada através da Portaria nº 6635/2020 (DOE-MPCE de 08/01/2021), quanto à necessidade de prazo para concluir os trabalhos já iniciados no Inquérito Administrativo nº 10.2020.00000169-4

RESOLVE prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a partir de 25 de janeiro de 2021, para conclusão do Inquérito Administrativo nº 10.2020.00000169-4, instaurado pela Portaria nº 007/2020/NUPAD.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2021.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria Nº 0003/2021/CGMP/Acompanhamento
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

O PROCURADOR DE JUSTIÇA PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA, Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 58, I e art. 221, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12.12.2008, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público e art. 6º, da Resolução nº 149/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o constante no Procedimento nº 1.00032/2020-57 (ELO) oriundo de Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no Ministério Público do Estado do Ceará nas Promotorias de Justiça com atribuição na área de Segurança Pública, especificamente as que lidam com crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial, situadas nas cidades de Fortaleza, Caucaia e Maracanaú, no período de 09 a 13 de dezembro de 2019 – nos termos da Portaria CN-CNMP nº 000148, de 18 de novembro

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou o Relatório e as respectivas Proposições – Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2020, cujo respectivo acórdão foi publicado no dia 24 de setembro de 2020, sendo este Órgão Censor cientificado em 23/12/2020;

CONSIDERANDO constar no Relatório, acima referido, o tópico FUNDAMENTAÇÃO: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES 2.1. Proposições direcionadas ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a seguinte Determinação : “III.1.7 - que realize o acompanhamento funcional da 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (Controle Externo da Atividade Policial) e/ou do respectivo membro, no prazo de 180 dias, informando à Corregedoria Nacional, a cada trimestre, se foram cumpridas ou, em caso negativo, quais as medidas foram adotadas pela Corregedoria-Geral visando ao seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de providências disciplinares cabíveis, principalmente quanto aos seguintes pontos: regularização imediata de procedimentos extrajudiciais, notícias de fato, documentos registrados (solicitação, atendimento, protocolo etc.) elencados no 3 relatório de correição; regularização da situação dos documentos constantes na promotoria, mas pendentes de formalização, bem como a formalização de quaisquer providências adotadas decorrentes do exercício das atribuições; pontualidade nas manifestações; motivação das prorrogações de notícias de fato e procedimentos extrajudiciais, apontando as diligências necessárias à continuidade do feito; observância da taxonomia, prazos de conversão e procedimentos previstos nos atos normativos do CNMP que tenham pertinência com suas atribuições, em especial as Resoluções CNMP nº 23/2007 e nº 174/2017; proatividade no exercício das atribuições, observando-se o cumprimento das disposições previstas na Resolução CNMP nº 20/2007; ; ”;

DETERMINO a instauração de procedimento de acompanhamento fiscalizatório na 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com acompanhamento trimestral, englobando o primeiro trimestre os meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021 e o segundo trimestre, os meses de ABRIL, MAIO e JUNHO de 2021, devendo ser informado à Corregedoria Nacional do Ministério Público, a cada trimestre, acerca do cumprimento das determinações direcionadas à Promotoria de Justiça em acompanhamento ou as medidas adotadas por este Órgão Censor em caso de descumprimento dos pontos anotados pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no Relatório e as respectivas Proposições – Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2020, direcionadas à referida Promotoria de Justiça.

ENCAMINHE-SE o Termo de Acompanhamento Funcional à Promotoria de Justiça e ao respectivo membro, conforme modelo fornecido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a fim de que seja devidamente preenchido pela

unidade em acompanhamento, da seguinte forma: I - 1º trimestre: JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021, devendo enviar a este Órgão Censor até o dia 05/04/2021 e II - 2º trimestre: ABRIL, MAIO e JUNHO de 2021), devendo enviar até o dia 05/07/2021, os quais deverão ser avaliados pela Corregedoria Local para remessa à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Fortaleza/CE, 22 de janeiro de 2021

PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

Portaria Nº 0004/2021/CGMP/Acompanhamento
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

O PROCURADOR DE JUSTIÇA PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA, Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 58, I e art. 221, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12.12.2008, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público e art. 6º, da Resolução nº 149/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o constante no Procedimento nº 1.00032/2020-57 (ELO) oriundo de Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no Ministério Público do Estado do Ceará nas Promotorias de Justiça com atribuição na área de Segurança Pública, especificamente as que lidam com crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial, situadas nas cidades de Fortaleza, Caucaia e Maracanaú, no período de 09 a 13 de dezembro de 2019 – nos termos da Portaria CN-CNMP nº 000148, de 18 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou o Relatório e as respectivas Proposições – Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2020, cujo respectivo acórdão foi publicado no dia 24 de setembro de 2020, sendo este Órgão Censor cientificado em 23/12/2020;

CONSIDERANDO constar no Relatório, acima referido, o tópico FUNDAMENTAÇÃO: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES 2.1. Proposições direcionadas ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a seguinte Determinação : “III.1.9 - o acompanhamento funcional da 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (Controle Externo da Atividade Policial) e/ou do respectivo membro, no prazo de 180 dias, informando à Corregedoria Nacional, a cada trimestre, se foram cumpridas ou, em caso negativo, quais as medidas foram adotadas pela Corregedoria-Geral visando ao seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de providências disciplinares cabíveis, principalmente quanto aos seguintes pontos: regularização imediata de procedimentos extrajudiciais,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



atendimento, protocolo etc.) elencados no relatório de correição; regularização da situação dos documentos constantes na promotoria, mas 4 pendentes de formalização, bem como a formalização de quaisquer providências adotadas decorrentes do exercício das atribuições; pontualidade nas manifestações; motivação das prorrogações de notícias de fato e procedimentos extrajudiciais, apontando as diligências necessárias à continuidade do feito; observância da taxonomia, prazos de conversão e procedimentos previstos nos atos normativos do CNMP que tenham pertinência com suas atribuições, em especial as Resoluções CNMP nº 23/2007 e nº 174/2017; proatividade no exercício das atribuições, observando-se o cumprimento das disposições previstas na Resolução CNMP nº 20/2007”;

DETERMINO a instauração de procedimento de acompanhamento fiscalizatório na 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com acompanhamento trimestral, englobando o primeiro trimestre os meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021 e o segundo trimestre, os meses de ABRIL, MAIO e JUNHO de 2021, devendo ser informado à Corregedoria Nacional do Ministério Público, a cada trimestre, acerca do cumprimento das determinações direcionadas à Promotoria de Justiça em acompanhamento ou as medidas adotadas por este Órgão Censor em caso de descumprimento dos pontos anotados pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no Relatório e as respectivas Proposições – Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2020, direcionadas à referida Promotoria de Justiça.

ENCAMINHE-SE o Termo de Acompanhamento Funcional à Promotoria de Justiça e ao respectivo membro, conforme modelo fornecido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a fim de que seja devidamente preenchido pela unidade em acompanhamento, da seguinte forma: I - 1º trimestre: JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021, devendo enviar a este Órgão Censor até o dia 05/04/2021 e II - 2º trimestre: ABRIL, MAIO e JUNHO de 2021), devendo enviar até o dia 05/07/2021, os quais deverão ser avaliados pela Corregedoria Local para remessa à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 22 de janeiro de 2021

PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

Portaria Nº 0005/2021/CGMP/Acompanhamento
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

O PROCURADOR DE JUSTIÇA PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA, Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 58, I e art. 221, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12.12.2008, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público e art. 6º, da Resolução nº 149/2016

do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o constante no Procedimento nº 1.00032/2020-57 (ELO) oriundo de Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no Ministério Público do Estado do Ceará nas Promotorias de Justiça com atribuição na área de Segurança Pública, especificamente as que lidam com crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial, situadas nas cidades de Fortaleza, Caucaia e Maracanaú, no período de 09 a 13 de dezembro de 2019 – nos termos da Portaria CN-CNMP nº 000148, de 18 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou o Relatório e as respectivas Proposições – Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2020, cujo respectivo acórdão foi publicado no dia 24 de setembro de 2020, sendo este Órgão Censor cientificado em 23/12/2020;

CONSIDERANDO constar no Relatório, acima referido, o tópico **FUNDAMENTAÇÃO: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES 2.1.** Proposições direcionadas ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a seguinte Determinação: “III.1.8 - o acompanhamento funcional da 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (Controle Externo da Atividade Policial) e/ou do respectivo membro, no prazo de 180 dias, informando à Corregedoria Nacional, a cada trimestre, se foram cumpridas ou, em caso negativo, quais as medidas foram adotadas pela Corregedoria-Geral visando ao seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de providências disciplinares cabíveis, principalmente quanto aos seguintes pontos: regularização imediata de procedimentos extrajudiciais, notícias de fato, documentos registrados (solicitação, atendimento, protocolo etc.) elencados no relatório de correição; regularização da situação dos documentos constantes na promotoria, mas pendentes de formalização, bem como a formalização de quaisquer providências adotadas decorrentes do exercício das atribuições; pontualidade nas manifestações; motivação das prorrogações de notícias de fato e procedimentos extrajudiciais, apontando as diligências necessárias à continuidade do feito; observância da taxonomia, prazos de conversão e procedimentos previstos nos atos normativos do CNMP que tenham pertinência com suas atribuições, em especial as Resoluções CNMP nº 23/2007 e nº 174/2017; proatividade no exercício das atribuições, observando-se o cumprimento das disposições previstas na Resolução CNMP nº 20/2007;”;

DETERMINO a instauração de procedimento de acompanhamento fiscalizatório na 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com acompanhamento trimestral, englobando o primeiro trimestre os meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021 e o segundo trimestre, os meses de ABRIL, MAIO e JUNHO de 2021, devendo ser informado à Corregedoria Nacional do

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

das determinações direcionadas à Promotoria de Justiça em acompanhamento ou as medidas adotadas por este Órgão Censor em caso de descumprimento dos pontos anotados pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no Relatório e as respectivas Proposições – Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2020, direcionadas à referida Promotoria de Justiça.

ENCAMINHE-SE o Termo de Acompanhamento Funcional à Promotoria de Justiça e ao respectivo membro, conforme modelo fornecido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a fim de que seja devidamente preenchido pela unidade em acompanhamento, da seguinte forma: I - 1º trimestre: JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021, devendo enviar a este Órgão Censor até o dia 05/04/2021 e II - 2º trimestre: ABRIL, MAIO e JUNHO de 2021), devendo enviar até o dia 05/07/2021, os quais deverão ser avaliados pela Corregedoria Local para remessa à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Cumpra-se. Expedientes necessários.
Fortaleza/CE, 22 de janeiro de 2021

PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

Portaria Nº 0006/2021/CGMP/Acompanhamento
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

O PROCURADOR DE JUSTIÇA PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA, Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 58, I e art. 221, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12.12.2008, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público e art. 6º, da Resolução nº 149/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o constante no Procedimento nº 1.00032/2020-57 (ELO) oriundo de Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no Ministério Público do Estado do Ceará nas Promotorias de Justiça com atribuição na área de Segurança Pública, especificamente as que lidam com crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial, situadas nas cidades de Fortaleza, Caucaia e Maracanaú, no período de 09 a 13 de dezembro de 2019 – nos termos da Portaria CN-CNMP nº 000148, de 18 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou o Relatório e as respectivas Proposições – Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2020, cujo respectivo acórdão foi publicado no dia 24 de setembro de 2020, sendo este Órgão Censor cientificado em 23/12/2020;

CONSIDERANDO constar no Relatório, acima referido, o

CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES 2.1. Proposições direcionadas ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a seguinte Determinação : “III.1.6 – que realize o acompanhamento funcional da 117ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (Promotoria de Justiça Militar), pelo prazo de 180 dias, informando à Corregedoria Nacional, a cada trimestre, se foram cumpridas ou, em caso negativo, quais medidas foram adotadas pela Corregedoria-Geral visando ao seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de providências disciplinares cabíveis principalmente quanto à regularização do exercício das atribuições concernentes ao controle externo da atividade policial de apuração das infrações penais militares, notadamente quanto ao controle concentrado em relação às unidades militares do interior do Estado do Ceará; ”;

DETERMINO a instauração de procedimento de acompanhamento fiscalizatório na 117ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (Promotoria de Justiça Militar) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com acompanhamento trimestral, englobando o primeiro trimestre os meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021 e o segundo trimestre, os meses de ABRIL, MAIO e JUNHO de 2021, devendo ser informado à Corregedoria Nacional do Ministério Público, a cada trimestre, acerca do cumprimento das determinações direcionadas à Promotoria de Justiça em acompanhamento ou as medidas adotadas por este Órgão Censor em caso de descumprimento dos pontos anotados pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no Relatório e as respectivas Proposições – Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2020, direcionadas à referida Promotoria de Justiça.

ENCAMINHE-SE o Termo de Acompanhamento Funcional à Promotoria de Justiça e ao respectivo membro, conforme modelo fornecido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a fim de que seja devidamente preenchido pela unidade em acompanhamento, da seguinte forma: I - 1º trimestre: JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021, devendo enviar a este Órgão Censor até o dia 05/04/2021 e II - 2º trimestre: ABRIL, MAIO e JUNHO de 2021), devendo enviar até o dia 05/07/2021, os quais deverão ser avaliados pela Corregedoria Local para remessa à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Cumpra-se. Expedientes necessários.
Fortaleza/CE, 22 de janeiro de 2021

PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

Portaria Nº 0007/2021/CGMP/Acompanhamento
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

O PROCURADOR DE JUSTIÇA PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA, Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará, no uso de suas atribuições legais insertas no

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



art. 58, I e art. 221, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12.12.2008, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público e art. 6º, da Resolução nº 149/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o constante no Procedimento nº 1.00032/2020-57 (ELO) oriundo de Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no Ministério Público do Estado do Ceará nas Promotorias de Justiça com atribuição na área de Segurança Pública, especificamente as que lidam com crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial, situadas nas cidades de Fortaleza, Caucaia e Maracanaú, no período de 09 a 13 de dezembro de 2019 – nos termos da Portaria CN-CNMP nº 000148, de 18 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou o Relatório e as respectivas Proposições – Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2020, cujo respectivo acórdão foi publicado no dia 24 de setembro de 2020, sendo este Órgão Censor cientificado em 23/12/2020;

CONSIDERANDO constar no Relatório, acima referido, o tópico FUNDAMENTAÇÃO: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES 2.1. Proposições direcionadas ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a seguinte Determinação: “III.1.5 – que realize o acompanhamento funcional da 1ª Promotoria de Justiça de Maracanaú e/ou do respectivo membro, pelo prazo de 180 dias, informando à Corregedoria Nacional, a cada trimestre, se foram cumpridas ou, em caso negativo, quais medidas foram adotadas pela Corregedoria-Geral visando ao seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de providências disciplinares cabíveis, principalmente quanto aos seguintes pontos: interposição dos recursos cabíveis nas hipóteses de decisões desfavoráveis aos pleitos do Ministério Público; efetivo exercício do controle externo da atividade policial, inclusive com relação à instauração de inquéritos pela autoridade policial nos casos devidos; instauração de procedimento(s) administrativo(s) para a formalização das atividades de controle externo da atividade policial; fundamentação dos despachos de prorrogação de prazo dos inquéritos policiais, com a indicação de diligências imprescindíveis”;

DETERMINO a instauração de procedimento de acompanhamento fiscalizatório na 1ª Promotoria de Justiça de Maracanaú pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com acompanhamento trimestral, englobando o primeiro trimestre os meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021 e o segundo trimestre, os meses de ABRIL, MAIO e JUNHO de 2021, devendo ser informado à Corregedoria Nacional do Ministério Público, a cada trimestre, acerca do cumprimento das determinações direcionadas à Promotoria de Justiça em acompanhamento ou as medidas adotadas por este Órgão Censor em caso de descumprimento dos pontos anotados pela

respectivas Proposições – Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2020, direcionadas à referida Promotoria de Justiça.

ENCAMINHE-SE o Termo de Acompanhamento Funcional à Promotoria de Justiça e ao respectivo membro, conforme modelo fornecido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a fim de que seja devidamente preenchido pela unidade em acompanhamento, da seguinte forma: I - 1º trimestre: JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021, devendo enviar a este Órgão Censor até o dia 05/04/2021 e II - 2º trimestre: ABRIL, MAIO e JUNHO de 2021), devendo enviar até o dia 05/07/2021, os quais deverão ser avaliados pela Corregedoria Local para remessa à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 22 de janeiro de 2021

PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

ATOS DA SECRETARIA GERAL

Edital Nº 2/2021/SEGE

Fortaleza, 21 de janeiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, MANUEL PINHEIRO FREITAS, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, c/c o art. 118, da Lei Complementar 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e,

CONSIDERANDO que o atual titular da 1ª Promotoria de Justiça de Sobral encontra-se temporariamente afastado de suas funções por convocação do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços ministeriais no referido órgão de execução;

CONSIDERANDO o dever de assegurar o princípio do promotor natural, com previsão no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uno e indivisível à luz do que preceitua o art.127, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 09.2021.00000589-5;

RESOLVE tornar pública a abertura de inscrições aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará que desejarem se candidatar para atuar, com prejuízo da sua titularidade, representar o Ministério Público junto à 1ª Promotoria de Justiça de Sobral, devendo ser observadas as seguintes disposições:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

1) O Promotor de Justiça interessado deverá formular pedido e encaminhá-lo, por meio do sistema SAJ (Procedimento de Gestão Administrativa – PGA) remetido à Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, a partir da publicação do presente Edital até o dia 28 de janeiro do corrente ano;

2) O Promotor de Justiça deverá informar o quantitativo de procedimentos extrajudiciais em trâmite em sua promotoria e o número de processos judiciais à espera de manifestação;

3) Na hipótese de existir mais de um Promotor de Justiça interessado em responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Sobral terão prioridade, em relação aos demais interessados, na seguinte ordem de preferência:

- a) os Promotores de Justiça que atuam dentro da Unidade Regional;
- b) os Promotores de Justiça que apresentem menor quantidade de processos judiciais à espera de manifestação do Ministério Público; e
- c) os Promotores de Justiça que apresentem menor quantidade de procedimentos extrajudiciais à espera de movimentação pelo membro;

4) Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2021.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Portaria Nº 0073/2021/SEGE
Fortaleza, 19 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 6732/2020, datada de 30.12.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 08.01.2021, e tendo em vista o que consta no Processo nº 09.2021.00001159-7,

RESOLVE CONCEDER AO PROMOTOR DE JUSTIÇA, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, titular da 89ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15.01.2021 a 28.01.2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2021 .

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Secretário Geral

Portaria Nº 0093/2021/SEGE
Fortaleza, 21 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 6732/2020, datada de 30.12.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 08.01.2021, com fundamento na Lei Complementar nº 115, publicada no DOE datado de 19 de novembro de 2012, regulamentada pelo Provimento nº 78/2013 e tendo em vista o que consta no Processo 09.2021.00001159-7,

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, titular da 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar junto à 187ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no período de 20/01/2021 a 28/01/2021, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, fazendo jus ao pagamento de ajuda de custo, por exercício cumulativo de funções.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2021.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Secretário-Geral

Portaria Nº 0094/2021/SEGE
Fortaleza, 21 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 6732/2020, datada de 30.12.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 08.01.2021, com fundamento na Lei Complementar nº 115, publicada no DOE datado de 19 de novembro de 2012, regulamentada pelo Provimento nº 78/2013 e tendo em vista o que consta no Processo 09.2021.00001159-7,

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, titular da 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar junto à 89ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no período de 20/01/2021 a 28/01/2021, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, fazendo jus ao pagamento de ajuda de custo, por exercício cumulativo de funções.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2021.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Secretário-Geral

Portaria Nº 0111/2021/SEGE
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, MANUEL PINHEIRO FREITAS, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXIII, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que o Plano de Retorno às Atividades Presenciais no MPCE deve observar um cronograma de implementação de ações nas unidades administrativas e órgãos de execução, com o estabelecimento de critérios para o avanço ou retrocesso das fases de retorno, de acordo com a variação dos indicadores epidemiológicos e assistenciais em seus respectivos territórios;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º e 2º, do Ato Normativo 114/2020 traz previsão específica segundo a qual compete ao Procurador-Geral de Justiça editar portarias classificando as cidades como sendo de risco epidemiológico baixo, médio ou alto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º e seguintes do Ato Normativo 125/2020 que disciplina a Terceira Fase do Plano de Retorno às Atividades Presenciais do MPCE;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.904, de 21 de janeiro de 2021, do Governador do Estado do Ceará, que prorroga o isolamento social no Estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social e estabelece as etapas do Plano Responsável de Abertura das Atividades Econômicas e Comportamentais;

RESOLVE:

Art. 1º No período de 25 a 31 de janeiro de 2021, os municípios do Estado do Ceará estão inseridos em cada fase já regulamentada do Plano de Retorno às Atividades Presenciais do MPCE nos termos da planilha inserida no Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2021.

MANUEL PINHEIRO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça

Portaria Nº 6269/2020/SEGE
Fortaleza, 7 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 50/2020, datada de 07.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 07.01.2020, com fundamento na Lei Complementar nº 115, publicada no DOE datado de 19 de novembro de 2012, regulamentada pelo Provimento nº 78/2013, alterado através do Ato Normativo nº 055/2019, e tendo em vista o que consta no Processo nº 09.2020.00013051-0

RESOLVE REVOGAR A PARTIR DO DIA 08.12.2020, A PORTARIA Nº 6222/2020, DATADA DE 03.12.2020, QUE DESIGNOU A PROMOTORA DE JUSTIÇA MARTA MARIA LIMA FERREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Maranguape para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 2ª Promotoria de Justiça de Maranguape.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 7 de dezembro de 2020.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Secretário-Geral

Portaria Nº 6270/2020/SEGE
Fortaleza, 7 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 50/2020, datada de 07.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 07.01.2020, com fundamento na Lei Complementar nº 115, publicada no DOE datado de 19 de novembro de 2012, regulamentada pelo Provimento nº 78/2013, alterado através do Ato Normativo nº 055/2019, e tendo em vista o que consta no Processo nº 09.2020.00013051-0

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA JARLAN BARROSO BOTELHO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Maracanaú para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 2ª Promotoria de Justiça de Maranguape, em face das férias da Promotora de Justiça titular ROSELITA NOGUEIRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE TROCCOLI, no período de 08.12.2020 a 18.12.2020, fazendo jus à diária(s), quando for o caso, bem como ao pagamento de ajuda de custo, por exercício cumulativo de funções.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 7 de dezembro de 2020.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Secretário-Geral

Portaria Nº 6412/2020-SEGE
Fortaleza, 14 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 50/2020, datada de 07.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 07.01.2020, com fundamento na Lei Complementar nº 115, publicada no DOE datado de 19 de novembro de 2012, regulamentada pelo Provimento nº 78/2013,

RESOLVE DESIGNAR A PROMOTORA DE JUSTIÇA ANA CLÁUDIA UCHOA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO, titular da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar junto à 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no período de 07/01/2021 a 26/01/2021, em face das férias da Promotora de Justiça titular, LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA, fazendo jus ao pagamento de ajuda de custo, por exercício cumulativo de funções.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2020.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Secretário-Geral

Republicado por incorreção(*)

Portaria Nº 6478/2020/SEGE
Fortaleza, 16 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 50/2020, datada de 07.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 07.01.2020,

RESOLVE REVOGAR a partir de 19/12/2020, a Portaria nº 1403/2020, datada de 14/02/2020, que DESIGNOU O

PROMOTOR DE JUSTIÇA OSCAR STEFANO FIORAVANTI JUNIOR, titular da 153ª Promotoria de Justiça de Fortaleza para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar junto à 111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2020.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Secretário-Geral

Portaria Nº 6588/2020/SEGE
Fortaleza, 18 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 50/2020, datada de 07.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 07.01.2020, com fundamento na Lei Complementar nº 115, publicada no DOE datado de 19 de novembro de 2012, regulamentada pelo Provimento nº 78/2013, alterado através do Ato Normativo nº 055/2019, Considerando o que consta no Processo nº 09.2020.00014395-0,

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA GLEYDSON LEANNDRÓ CARNEIRO PEREIRA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Russas para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções de Secretário Executivo das Promotorias de Justiça de Russas, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, fazendo jus ao pagamento de ajuda de custo, por exercício cumulativo de funções.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2020.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Secretário-Geral

Portaria Nº 6693/2020-SEGE
Fortaleza, 30 de dezembro de 2020

A SECRETÁRIA-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DANIELE CARNEIRO FONTENELE, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 50/2020, datada de 07.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 07.01.2020,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ALCÂNTARA COSTA ANDRADE, titular da 181ª Promotoria de Justiça de Fortaleza para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar junto à 23ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no período de 06/01/2021 a 16/01/2021, em face das férias do Promotor de Justiça titular, ELOILSON AUGUSTO DA SILVA LANDIM, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2020.

DANIELE CARNEIRO FONTENELE
Secretária-Geral (respondendo)

Republicado por incorreção(*)

Portaria Nº 6732/2020/SEGE
Fortaleza, 30 de dezembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MANUEL PINHEIRO FREITAS, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 10, incisos V e VIII, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, do art. 26, incisos V, XII, XIV, XVII, da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará):

CONSIDERANDO a existência de projeto estratégico que visa promover a descentralização das atribuições administrativas do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que a referida descentralização administrativa contribuirá para a observância do princípio da eficiência, bem como assegurará maior celeridade às tramitações dos procedimentos propostos por membros e servidores do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização da gestão de atos administrativos compreendidos originariamente como atos de atribuição do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que os atos administrativos elencados nesta Portaria não estão contemplados como atos de competência privativa do Procurador-Geral de Justiça, conforme inteligência do art. 5.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.482, de 31 de julho de 1995;

RESOLVE DELEGAR, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, ao Secretário-Geral, ao Secretário de Recursos Humanos e ao Coordenador do Núcleo Gestor de Estágio – NUGE, da Procuradoria-Geral de Justiça, as seguintes atribuições:

Art. 1º Ao Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e

ao Promotor Auxiliar da Secretaria-Geral ficam delegadas as seguintes atribuições:

- a) conceder, alterar e interromper as férias dos membros do Ministério Público;
- b) decidir sobre os pedidos de licença previstas no artigo 195 da Lei Complementar nº 72/2008, bem como sobre os pedidos de folgas decorrentes de plantão previstas nos provimentos respectivos;
- c) dar ciência da instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais;
- d) decidir pedidos de diárias, ajuda de custo, indenização de transportes e autorizar a compra de passagens aéreas;
- e) determinar a elaboração das folhas de pagamento dos membros e servidores do Ministério Público;
- f) realizar a convocação de servidores do Ministério Público para a prestação de serviços extraordinários e para fiscalização das provas de seleção do estágio;
- g) designar o servidor ocupante de cargo de técnico ministerial para executar diligências e conceder-lhes a gratificação de verba indenizatória, prevista no art. 34, inciso I, da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007;
- h) conceder a gratificação adicional de incentivo à titulação e desenvolvimento funcional e a gratificação pelo exercício de trabalho em condições especiais de risco à saúde ou à vida aos servidores ocupantes de cargo efetivo, nos termos da legislação vigente;
- i) conceder a gratificação pela execução de serviço extraordinário, prevista no art. 34, inciso III, da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, aos servidores do Ministério Público;
- j) conceder auxílio creche, auxílio-funeral, auxílio-alimentação e auxílio transporte aos servidores do Ministério Público;
- k) conceder auxílio-moradia, auxílio-alimentação e auxílio-funeral aos membros do Ministério Público;
- l) determinar descontos em folha de pagamento para ressarcimento do Erário;
- m) conceder a gratificação de execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, na forma do artigo 34, II da Lei Estadual nº 14.043/2007;
- n) conceder gratificação de representação de gabinete, na forma do artigo 132, II da Lei Estadual nº 9.826/74;
- o) designar membros nas hipóteses previstas no artigo 26, XIX, alíneas “e”, “g” e “i”, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;
- p) firmar convênios, com exceção do previsto no artigo 3º, alínea “e” deste ato;
- q) decidir pedidos de abono de permanência, adicional por tempo de serviço e averbação de tempo de serviço de membros e servidores.

Art. 2º Ao Secretário de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça ficam delegadas as seguintes atribuições:

- a) incluir dependentes dos membros e servidores do Ministério Público;
- b) decidir pedidos de retificação de dados pessoais constantes nos assentamentos funcionais dos membros e servidores do

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



Ministério Público;

- c) decidir pedido de expedição de certidão de tempo de serviço;
- d) prestar informações referentes à gestão de pessoal do Ministério Público;
- e) assinar declarações, certidões e quaisquer outros documentos relacionados à gestão de pessoal;
- f) determinar a averbação de tempo de serviço anterior, público ou particular, nos termos da lei, dos membros e servidores do Ministério Público;
- g) determinar a publicação de editais de interesse dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;
- h) designar servidores para compor comissões ou desempenhar funções, tarefas ou atribuições específicas, sem ônus para a Instituição;
- i) decidir pedidos de redução de carga horária;
- j) decidir sobre a justificativa apresentada pelo servidor convocado à prestação de serviços extraordinários;
- k) autorizar o cumprimento de jornada de trabalho em horário distinto daquele estabelecido em Provimento, quando solicitado pela chefia imediata e não acarretar prejuízo à continuidade do serviço.

Art. 3º Ao Coordenador do Núcleo Gestor de Estágio ficam delegadas as seguintes atribuições:

- a) conceder, alterar e interromper as férias dos estagiários do Ministério Público;
- b) deliberar sobre os pedidos de dispensa e lotação dos estagiários;
- c) decidir o pedido de desligamento dos estagiários, decorrente de proposta fundamentada do membro do Ministério Público;
- d) assinar os editais de convocação dos estagiários;
- e) firmar convênios com as Instituições de Ensino Superior, devidamente registradas nos órgãos competentes;
- f) celebrar termos de compromisso dos estagiários, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante, ao horário e calendário escolar;
- g) publicar os extratos dos termos de compromisso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2020.

MANUEL PINHEIRO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

Portaria Nº 0065/2021 - SERH
Fortaleza, 21 de janeiro de 2021

SECRETÁRIO GERAL, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, conforme inteligência do art.5º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.482, de 31 de julho de 1995, e de acordo com a delegação contidas na Portaria nº 6732/2020, datada de 30 de dezembro de 2020, c/c o artigo 1º, alínea “c”, do Provimento nº 03, de 16 de janeiro de

2008 e do Parecer Normativo nº 001, de 17 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no PGA nº 09.2020.00014520-3.

RESOLVE CONCEDER, a partir de 19 de dezembro de 2020, à servidora Elis Elaine Sousa e Silva, Técnico Ministerial, matrícula nº 218320-1-4, lotada na Secretaria de Administração - SEAD, a Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do curso, Gestão de Recursos Humanos, promovido pela Universidade Estácio de Sá, conforme certificado apresentado nos autos, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SECRETARIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2021.

Hugo José Lucena de Mendonça
Secretário Geral

Portaria Nº 0068/2021 - SERH
Fortaleza, 21 de janeiro de 2021

A DECANA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, DRA. MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS, no desempenho de suas atribuições administrativas, conferidas no Artigo 20, 26, I e V, c/c o Artigo 186, caput, 203, III, e 204, II, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c a Resolução nº 058/2010 e os Provimentos nos 020/2016, de 22 de fevereiro de 2016, 029/2016, de 26 de abril de 2016 e 45/2016, de 01 de julho de 2016, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o(s) membro do Ministério Público abaixo identificado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, deverá(ão) comprovar o efetivo deslocamento por ocasião da concessão de diárias ou ajuda de custo, e os respectivos gastos com hospedagem, caso estes tenham ocorridos; e em caso de participação em Cursos, Seminários, Congressos ou eventos afins, expor relatório dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, bem como apresentar, em caso de concessão de passagens aéreas, os canhotos dos cartões de embarque, ou outro documento que comprove o efetivo uso do bilhete aéreo, sob pena da devolução dos valores percebidos, conforme regulamentam os Artigos 8º, 10, 31 e 39, dos Provimentos nºs 020/2016 e 026/2017, e tendo em vista o que consta no Pedido nº 6374/2021 – CIGAM e no Processo de Gestão Administrativa nº 09.2021.00001432-8;

RESOLVE DESIGNAR o DR. MANUEL PINHEIRO FREITAS, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para participar de Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais – CNPG, no dia 26 de janeiro de 2021, na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe o pagamento de 1,5 (uma e meia) diária, no valor unitário de R\$ 1.182,07, perfazendo o total de R\$ 1.773,11, mais ajuda de custo no valor de R\$ 200,00, totalizando R\$ 1.973,11, além de passagens

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



aéreas para os trechos Fortaleza/CE – Brasília/DF – Fortaleza/CE, com saída no dia 25/01/2021 e retorno no dia 26/01/2021, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2021

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça
Decana do Colégio de Procuradores de Justiça

Portaria Nº 0069/2021 - SERH
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

Secretário Geral, Hugo José Lucena de Mendonça, no uso de suas atribuições legais, conforme inteligência do art.5º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.482, de 31 de julho de 1995, e de acordo com a delegação contidas na Portaria nº 6732/2020, datada de 30 de dezembro de 2020, c/c o artigo 1º, alínea “c”, do Provimento nº 03, de 16 de janeiro de 2008 e do Parecer Normativo nº 001, de 17 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta na PGA nº 09.2020.00014619-0 e Pedido nº 600/2020 - CIGAM.

RESOLVE CONCEDER, a partir de 31 de dezembro de 2020, ao servidor Luciano Bessa Maia, Analista Ministerial de Entrância Final - Direito, matrícula nº 168310-1-8, lotado na 25ª Procuradoria de Justiça, a Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do Curso de Mestrado em Direito Constitucional, promovido pela UNIFOR, conforme Declaração apresentada, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

REVOGA-SE a Portaria nº 630/2008, de 13/02/2008, que concedeu ao supracitado servidor a Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 30% (trinta por cento).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SECRETARIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2021

Hugo José Lucena de Mendonça
Secretário Geral

Portaria Nº 0070/2021 - SERH
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

O **SECRETÁRIO-GERAL**, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, conforme o art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), e de acordo com a delegação contida na Portaria nº 6732/2020, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público,

de 11 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade proeminente de designação de Membro do Ministério Público para responder pela unidade ministerial do Membro afastado.

CONSIDERANDO o teor de atestado médico anexado em PGA no 09.2021.00001541-6 SAJ-MP/CE.

RESOLVE CONCEDER À PROMOTORA DE JUSTIÇA RAQUELI CASTELO BRANCO COSTENARO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixeramobim, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, com início em 21 de janeiro e término em 05 de fevereiro de 2021, condicionando a homologação do afastamento ao envio de laudo médico pericial comprobatório emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica-COPEM.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SECRETARIA GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Portaria, aos 22 de janeiro de 2021.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA
Secretário-Geral

Portaria Nº 0071/2021 - SERH
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, Manuel Pinheiro Freitas, no uso de suas atribuições administrativas conferidas pelo artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c os artigos 80, inciso I, e 88 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará),

CONSIDERANDO atestado médico acostado em PGA no 09.2021.00001553-8 SAJ-MP/CE.

RESOLVE CONCEDER à servidora MARÍLIA FERNANDES CHAGAS AGUIAR, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 167.647-1-0, com lotação na Comarca de Fortaleza, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, iniciando em 20 de janeiro e expirando em 18 de fevereiro de 2021, condicionando a homologação do afastamento ao envio de laudo médico pericial comprobatório emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica-COPEM.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2021.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Portaria Nº 0072/2021 - SERH
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



ATOS DO NÚCLEO GESTOR DE ESTÁGIO

CEARÁ, MANUEL PINHEIRO FREITAS, no uso de suas atribuições administrativas, conferidas no artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), nos termos do art. 7º, XIX da Constituição Federal, combinado com o art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e c/c o Provimento nº 49/2016, de 22 de junho de 2016.

CONSIDERANDO o teor de Certidão de Nascimento acostada ao Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2021.00001581-6 SAJ-MP/CE.

RESOLVE CONCEDER ao(à) servidor(a) SÉRGIO RICARDO FURTADO SAMPAIO FILHO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 218.190-1-8, lotado(a) na 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, 5 (cinco) dias de licença paternidade, bem como a prorrogação por 15 (quinze) dias, no período de 19 de janeiro a 02 de fevereiro de 2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2021.

MANUEL PINHEIRO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça

Portaria Nº 0073/2021 - SERH
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Manuel Pinheiro Freitas, no uso de suas atribuições administrativas conferidas pelo artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c os artigos 80, inciso I, e 88 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará),

CONSIDERANDO atestado médico acostado em PGA no 09.2021.00001568-2 SAJ-MP/CE.

RESOLVE CONCEDER à servidora VITÓRIA RÉGIA NICOLAU DE LIMA PINTO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 168.120-1-3, com lotação na Comarca de Acaraú, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, com início em 22 de janeiro e encerrando-se em 05 de fevereiro de 2021, condicionando a homologação do afastamento ao envio de laudo médico pericial comprobatório emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica-COPEM.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2021.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Portaria Nº 0023/2021

Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

O COORDENADOR DO NÚCLEO GESTOR DE ESTÁGIO, em exercício, no uso das atribuições institucionais conferidas pelo Artigo 111, caput, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 e pela Portaria nº 6724/2020-SEGE do Procurador-Geral de Justiça, publicada no Diário Oficial do MPCE aos 11 dias do mês de janeiro de 2021, e

CONSIDERANDO a informação acostada no presente Procedimento de Gestão Administrativa, datado de 21/01/2021, dando conta do desligamento de Ana Camila Sabino de Souza, estagiária do Ministério Público do Estado do Ceará, acadêmica do curso de Direito;

RESOLVE revogar o termo de compromisso de estágio subscrito pela mencionada estagiária com efeito a partir de 22/01/2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

NÚCLEO GESTOR DE ESTÁGIO

Fortaleza 25 de janeiro de 2021

Plácido Barroso Rios

Coordenador do Núcleo Gestor de Estágio, em Exercício

ATOS DO CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FDID

Extrato

Fortaleza, 18 de dezembro de 2020

2º ADITIVO AO TERMO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO Nº 01/2019

PARTES: Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, por meio do Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CEG/FDID), ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DESCENTRALIZADO, Rua Assunção, nº 1100 – José Bonifácio, Fortaleza – Ceará, CNPJ 07.893.230/0001-76, e a Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), ÓRGÃO GERENCIADOR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DESCENTRALIZADO, Rua Assunção, nº 1100 – José Bonifácio, Fortaleza – Ceará, CNPJ 06.928.790/0001-56.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
O presente Termo reger-se-á pelas normas contidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Estadual de Diretrizes Orçamentárias, bem como no Decreto Estadual nº 29.623/2009, na Lei Complementar Estadual nº 46/2004, nas Resoluções nº

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

10/2005 e nº 17/2007, e suas alterações, e no Provimento nº 001/2018, do Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CEG/FDID), e no que consta no Procedimento de Gestão Administrativa nº 24960/2018-7.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES DO TDCO Nº 01/2019

§ 1º O Plano de Trabalho que integra o referido TDCO, conforme dispõe sua Cláusula Sétima, passa a vigor com as alterações aprovadas pelo CEG/FDID em sua 138ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2020.

§ 2º A vigência do TDCO nº 01/2019 fica prorrogada até 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas e condições do TDCO nº 01/2019 permanecem inalteradas pelas partes.

DATA DAS ASSINATURAS: 18/12/2020.

ASSINATURAS: 1. Antônia Simone Magalhães Oliveira, Vice-Presidente do Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 2. Manuel Pinheiro Freitas, Procurador-Geral de Justiça.

TESTEMUNHAS: 1. Leandro Lopes Façanha. 2. Jamille Pontes de Araújo.

FONTE: SE/CEG/FDID

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Edital Nº 0001/2021/2ª PmJCCV
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

Edital nº 0001/2021/2ª PmJCCV

Cascavel-CE, 25 de janeiro de 2021.

MP Nº 01.2019.00010965-1

NATUREZA: Notícia de Fato

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Promotora de Justiça titular na 2ª Promotoria de Justiça de Cascavel-CE, Dra. Rosalice Macedo Ferraz Monte, por este Edital, TORNA PÚBLICO a quem interessar possa que, considerando que não foi possível cientificar os interessados do arquivamento, conforme certidão emitida pelo Técnico Ministerial/Assessor Jurídico, e visando dar cumprimento ao disposto na Resolução OECPJ nº 036/2016, torna público a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente, posto que os interessado(s) no procedimento encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a

Promotora de Justiça Oficiante determinou expedir o presente Edital que será afixado nas dependências da Procuradoria Geral de Justiça e seus anexos, bem como, no Diário Oficial (DOE) do Ministério Público. Cascavel-CE, 22 de janeiro de 2021. Eu, Giane Santos Almeida, Agente Administrativo – Cedida – lotada na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel – Matrícula nº 120931-0, subscrevi.

Rosalice Macedo Ferraz Monte
Promotora de Justiça

Edital Nº 0002/2021/DECON
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0002/2021/DECON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.2018.00003928-8
Nº SINDEC: 23.008.001.18-0000619
DEMANDADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

O Programa de Defesa do Consumidor –DECON de Juazeiro do Norte, órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, tendo competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas, por força do que determinam as leis supracitadas, no legítimo exercício de suas atribuições constitucionais e legais; faz saber, que por este, NOTIFICA o (a) Sr. (Sra.) Reclamante ALEXANDRE DE OLIVEIRA do inteiro teor da Decisão Administrativa referente ao Procedimento Administrativo nº 09.2018.00003928-8. Ressalto, neste contexto, que não é possível o envio do mandado de notificação no endereço informado pelo reclamante, visto que houve tentativa frustrada. E para que de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixada uma via deste no Átrio da sede da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte, situado à Rua Santa Luzia, 1058, São Miguel, Juazeiro do Norte-CE - CEP 63010-459, nos termos da Lei.

Juazeiro do Norte – CE, 25 de janeiro de 2021.

Efigênia Coelho Cruz

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



Promotor de Justiça

Recomendação Nº 0001/2021/PmJUMR
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

Procedimento Administrativo 09.2020.00001521-2

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2021/PmJUMR

Objeto: Recomendar ao Município de Umirim e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Umirim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de

setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma de indicadores integrados (https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-HYPERLINK "https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara"ceara), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 foi iniciada na data de 18/1/2020 (https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nesta-segunda-feira-18/)

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º. 09.2020.00001521-2 instaurado para acompanhar as ações no enfrentamento da Covid-19 no Município de Umirim;

RESOLVE RECOMENDAR a(o) Senhor(a) prefeito(a) do município de Umirim e ao secretário(a) de saúde que adotem as seguintes providências:

Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual (https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



" https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA_CAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29m.pdf"m.pdf)

Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;

Informar, se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina;

Informe-se sobre quais as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), Residências Terapêutica e Residências Inclusivas receberão vacina, informando se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e qual o prazo;

Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada;

Informe sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;

Informe o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários;

Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o município já encontra-se fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

Ressalte-se ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail prom.umirim@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Umirim, 22 de janeiro de 2021.

Edilson Izaías de Jesus Júnior
Promotor de Justiça

Recomendação Nº 0001/2021/1ª PmJACR
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

Recomendação 0001/2021/1ª PmJACR

Procedimento Administrativo 09.2020.00001340-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Acaraú, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECJP/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do integrasus (<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara>), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 será iniciada na data de 18/1/2020 (<https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nesta-segunda-feira-18/>)

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 09.2020.00001340-3 instaurado para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Acaraú no enfrentamento à COVID- 19.

RESOLVE RECOMENDAR a Senhora prefeita do município de Acaraú, e ao secretário(a) de saúde que adotem as seguintes providências:

Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação

contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual (https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA_CAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29_m.pdf)

Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;

Informar, se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina;

Informe-se, caso existente na comarca, sobre quais as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), Residências Terapêutica e Residências Inclusivas receberão vacina, informando se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e qual o prazo;

Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada;

Informe sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;

Informe o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários;

Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o município já encontra-se fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

Ressalte-se ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail promo.acarau@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



Acaraú, 22 de janeiro de 2021

Lígia de Paula Oliveira
Promotora de Justiça
(Assinatura por Certificado Digital)

Recomendação Nº 0001/2021/1ª PmJITJ

Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

Nº MP:09.2020.00001359-1

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2021/1ª PmJITJ

Objeto: Recomendar a Prefeita do Município de Itapajé e à Secretaria Municipal de Saúde de Itapajé que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o Município de Itapajé dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECJP/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública

de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma de indicadores integrados de saúde (https://indicadores.integradas.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-HYPERLINK

"https://indicadores.integradas.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara"ceara), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 será iniciada na data de 18/1/2020 (https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nesta-segunda-feira-18/)

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde Pública instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001359-1 com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de Itapajé para o enfrentamento do Novo Coronavírus;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pelo Município de Itapajé para o enfrentamento desta pandemia;

RESOLVE RECOMENDAR a Senhora Prefeita do Município de Itapajé e a Senhora Secretária Municipal de Saúde de Itapajé que adotem as seguintes providências:

APRESENTAR plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual disponível no link: (<https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/>

PLANO_OPERACIONALIZACAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29HYPERLINK "https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZACAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29m.pdf"m.pdf)

INFORMAR acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;

INFORMAR, se, atualmente, o Município de Itapajé dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina;

INFORME como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada;

INFORME sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;

INFORME o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários;

INFORME acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o Município de Itapajé já encontra-se fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação;

FRISE-SE que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir. **RESSALTE-SE** ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação à Prefeita do Município de Itapajé e à Secretária Municipal de Saúde de Itapajé.

REQUISITE-SE, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, à Prefeita do Município de Itapajé e à Secretária Municipal de Saúde de Itapajé para que, no prazo de 05(cinco)dias, comunique a esta 1ª Promotoria de Justiça, através do e-mail 1prom.itapaje@mpce.mp.br as providências adotadas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO. Itapajé-CE, 21 de janeiro de 2021.

RODRIGO MANSO DAMASCENO
Promotor de Justiça

Recomendação Nº 0001/2021/PmJALS
Fortaleza, 21 de janeiro de 2021

Procedimento Administrativo 09.2020.00001403-5

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2021/PmJALS

Objeto: Recomendar ao município de Alto Santo e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à vacinação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do **PROMOTOR DE JUSTIÇA** titular da Promotoria de Justiça da comarca de Alto Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECJP/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

(SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do **i n t e g r a s u s** (<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-HYPERLINK> "https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara"ceara), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 será iniciada na data de 18/1/2020 (<https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nesta-segunda-feira-18/>)

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 09.2020.00001403-5 instaurado para acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de Alto Santo para o enfrentamento da Covid-19;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor prefeito do município de Alto Santo, e a secretária de saúde de Alto Santo que adotem as seguintes providências:

Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual

content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA CAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29HYPERLINK " https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA CAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29m.pdf"m.pdf)

Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;

Informar, se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina;

Informe-se sobre quais as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), Residências Terapêutica e Residências Inclusivas receberão vacina, informando se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e qual o prazo;

Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada;

Informe sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;

Informe o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários;

Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o município já encontra-se fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

Ressalte-se ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail promo.altosanto@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Alto Santo, 21 de janeiro de 2021

Gleydson Leandro Carneiro Pereira
Promotor de Justiça

Recomendação Nº 0001/2021/1ª PmJSNP
Fortaleza, 20 de janeiro de 2021

Objeto: Recomendar ao município de Senador Pompeu e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à vacinação.

Recomendação Nº 0001/2021/PmJGRA
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

Ref.: Procedimento Administrativo 09.2020.00001458-0

Recomendação 0001/2021/PmJGRA

Objeto: Recomendar ao município de Graça-CE e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA em responsabilidade na Promotoria de Justiça da comarca de Graça-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério

Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do **i n t e g r a s u s** (<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-HYPERLINK> "<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara>" ceara), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 que foi iniciado na data de 18/01/2020 (<https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nessa-segunda-feira-18/>)

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 09.2020.00001458-0 instaurado para acompanhar as ações realizadas pelo Município de Graça-Ce para conter a disseminação do Novo Coronavírus;

RESOLVE RECOMENDAR a(o) Senhor(a) prefeito(a) do município de Graça-CE, e ao secretário(a) de saúde que adotem as seguintes providências:

Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual (https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA_CAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29HYPERLINK "https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA_CAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29m.pdf")

Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;

Informar, se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina;

Informe-se sobre quais as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), Residências Terapêutica e Residências Inclusivas receberão vacina, informando se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e qual o prazo;

Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada;

Informe sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;

Informe o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários;

Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda

fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

Ressalte-se ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail promo.graca@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Graça, 24/01/2021

Oigresio Mores
Promotor de Justiça

Recomendação Nº 0001/2021/3ªPmJI
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0001/2021/3ªPmJI
PROCEDIMENTO Nº 09.2020.00001493-5

Objeto: Recomendar ao município de Icó-CE e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Icó-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPI/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos

serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do

<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-HYPERLINK> "https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara"ceara), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 será iniciada na data de 18/1/2020 (<https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nesta-segunda-feira-18/>)

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001493-5 instaurado para acompanhar as providências que estão sendo tomadas pelo município de Icó, para o enfrentamento da Covid-19;

RESOLVE RECOMENDAR à Senhora Prefeita do município de Icó-CE, e ao secretário(a) de saúde que adotem as seguintes providências:

Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual (https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZACAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29m.pdf)

Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;

Informar se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina;

Informe-se sobre quais as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), Residências Terapêutica e Residências Inclusivas receberão vacina, informando se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e qual o prazo;

Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informe sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;
Informe o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários;
Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o município já encontra-se fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir. Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

Ressalte-se ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail je.ico@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO. Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Icó (CE), 21 de janeiro de 2021

Herbet Gonçalves Santos
Promotor de Justiça

Recomendação Nº 0001/2021/PmJHID
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL
Nº 0001/2021/PmJHID

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
09.2021.00001668-1

OBJETO: Recomendar ao Município de Hidrolândia - CE através de sua Secretaria de Saúde e Prefeitura Municipal que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da Administração Pública, apresente Plano de Operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos

necessários para dar início à vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Hidrolândia - CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPI/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90; CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.); CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do

i n t e g r a s u s (<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus> - HYPERLINK "https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara"ceara), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu Plano de Contingência, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 será iniciada na data de 18/01/2021 (<https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nesta-segunda-feira-18/>);

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2021.00001668-1 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para a fiscalização e o acompanhamento do Plano de Operacionalização para a vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Município de Hidrolândia - CE;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA - CE, nas pessoas de sua Exma. Sra. PREFEITA MUNICIPAL e de seu Ilmo. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, bem como a pessoas físicas ou jurídicas no que couber, que adotem as seguintes providências:

a) Apresentem o Plano de Operacionalização Municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual (https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZACAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29m.pdf);

b) Informem acerca das prioridades para receber a aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;

c) Informem se atualmente o Município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs e de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da

d) Informem sobre quais as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIS, Residências Terapêutica e Residências Inclusivas receberão vacina, caso existam, informando, ainda, se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e qual o prazo;

e) Informem como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada;

f) Informem sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;

g) Informem o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários; e

h) Informem acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o Município já se encontra fazendo reserva da mesma, bem como quando se dará o início da aplicação.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de Sua Excelência e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

Ressalte-se ainda que deverão serem cumpridos estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por ato de improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada. Requisita-se, neste ato, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, à Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde que, no prazo de 05 (cinco) dias, comuniquem a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail promo.hidrolandia@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação.

Nos termos dos arts. 1º, inc. IV, e 9º da Resolução nº 164/2017/CNMP, sendo acolhida todo os termos da presente recomendação ministerial, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Hidrolândia, requisita às Autoridades destinatárias desta que procedam a adequada e imediata divulgação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público posto que necessária à efetivação das condições de fazer recomendadas, dando ampla publicidade, utilizando-se, para tanto, dos meios oficiais, de forma a propiciar à população em geral as informações necessárias para o efetivo cumprimento, bem como possibilitar condições de efetiva fiscalização por qualquer autoridade pública ou mesmo cidadão (arts. 1º, inc. IV, e 9º da Resolução nº 164/2017/CNMP).

Enviem-se cópias desta Recomendação Ministerial, através de expedientes de ordem desta Promotora de Justiça: a) ao

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



Excelentíssimo (a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e ao Ilustríssimo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de Hidrolândia - CE, para fins de ciência e adoção das providências necessárias ao seu fiel cumprimento, inclusive, cientificando os responsáveis pelos órgãos municipais competentes para tratar da matéria, bem como acerca de todo o conteúdo recomendado; b) aos Ilustríssimos Senhores Vereadores do Município de Hidrolândia - CE, através do Presidente da Câmara Municipal, para fins de ciência e fiscalização dos atos do Poder Executivo; c) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito desta Comarca, para fins de ciência e, ainda, com o fito de, atenciosamente, divulgá-la mediante afixação no átrio do Fórum de Hidrolândia; e d) ao Centro de Apoio competente do Ministério Público do Estado do Ceará para fins de conhecimento.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Hidrolândia - CE, 25 de janeiro de 2021.

MARINA ROMAGNA MARCELINO
Promotora de Justiça

Recomendação Nº 0001/2021/3ª PmJITP
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

RECOMENDAÇÃO Nº.MP:0001/2021/3ª PmJITP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO09.2020.00001312-5

Objeto: Recomendar ao município de Itapipoca e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA em responsabilidade pela 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Itapipoca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do **i n t e g r a s u s** ([https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-"ceara](https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-)), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 será iniciada na data de 18/1/2020 (<https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nesta-segunda-feira-18/>)

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 09.2020.00001312-5 instaurado para acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de Itapipoca para o enfrentamento da Covid-19;

RESOLVE RECOMENDAR a(o) Senhor(a) prefeito(a) do município de Itapipoca, e à Secretário de Saúde que adotem as seguintes providências:

Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual (https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA_CAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29HYPERLINK " https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA_CAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29m.pdf"m.pdf)

Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;

Informar, se, atualmente, o município dispões de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina;

Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada;

Informe sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;

contexto de grupos prioritários;

Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o município já encontra-se fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

Ressalte-se ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail 3prom.itapipoca@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Itapipoca, 25 de janeiro de 2021

Rodrigo Moreira do Nascimento
Promotor de Justiça
Respondendo

Recomendação Nº 0001/2021/PmJCDR
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001350-3

RECOMENDAÇÃO0001/2021/PmJCDR

Objeto: Recomendar ao município de Cedro/CE e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cedro/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90; CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.); CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do integrasus.

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 será iniciada na data de 18/1/2020.

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Cedro/CE e à Ilma. Senhora Secretária de Saúde que adotem as seguintes providências:

Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual. e . c e . g o v . b r / w p - content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA CAO_VACINA_23_12_2020_KM

Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;

Informar, se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina;

Informe-se sobre quais as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), Residências Terapêutica e Residências Inclusivas receberão vacina, informando se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e qual o prazo;

Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada;

Informe sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informe o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários;

Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o município já encontra-se fazendo reserva da mesma, bem como quando se dará o início da aplicação;

RESSALTA-SE que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

RESSALTE-SE ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail promo.cedro@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO. Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Cedro/CE, 22/01/2021

Renato Magalhães de Melo
Promotor de Justiça

Recomendação Nº 0002/2021/PmJUMR
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

Procedimento Administrativo 09.2020.00001546-7

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2021/PmJUMR

Objeto: Recomendar ao Município de São Luis do Curu e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à

vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de São Luis do Curu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPI/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do <https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-HYPERLINK> "<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara>" ceara, o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 foi iniciada na data de 18/1/2020 (<https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nesta-segunda-feira-18/>)

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 09.2020.00001546-7 instaurado para acompanhar as ações no enfrentamento da Covid-19 no Município de São Luis do Curu; RESOLVE RECOMENDAR a(o) Senhor(a) prefeito(a) do município de São Luis do Curu e à secretária de saúde que adotem as seguintes providências:

Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual (https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA_CAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29HYPERLINK "https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZA_CAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29m.pdf")

Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;

Informar, se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina;

Informe-se sobre quais as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), Residências Terapêutica e Residências Inclusivas receberão vacina, informando se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e qual o prazo;

Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde

providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada;

Informe sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;

Informe o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários;

Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o município já encontra-se fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

Ressalte-se ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail promo.saoluisdocuru@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO. São Luis do Curu, 22 de janeiro de 2021.

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Promotor de Justiça

Recomendação Nº 0002/2021/PmJIDP
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2021/PmJIDP PA Nº
09.2020.00001429-0

Objeto: Recomendar ao município de Independência/CE e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



vacinação. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da Promotoria de Justiça da comarca de Independência/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECJP/CE; CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88); CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2); CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas; CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I); CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90; CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de

interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.); CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-HYPERLINK "https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara"ceara), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda; CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19; CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 será iniciada na data de 18/1/2020 (<https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nesta-segunda-feira-18/>); RESOLVE RECOMENDAR a(o) Senhor(a) prefeito(a) do município de Independência/CE, e ao secretário(a) de saúde que adotem as seguintes providências: ? A) Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual (https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZACAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29HYPERLINK " https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZACAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29m.pdf ") ? B) Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento; ? C) Informar, se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPÍs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina; ? D) Informe-se sobre quais as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), Residências Terapêutica e Residências Inclusivas receberão vacina, informando se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e qual o prazo; ? E) Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada; ? F) Informe sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação; ? G) Informe o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários; ? H) Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o município já encontra-se fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação; Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir. Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil. Ressalte-se ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada. Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail prom.independencia@mpce.mp.br, ou whatsapp (85986856447), as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO. Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Independência, 22 de janeiro de 2021

Rafhael Ramos Nepomuceno

Promotor de Justiça

Recomendação Nº 0002/2021/PmJSBO

Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

Promotoria de Justiça de Saboeiro

Procedimento Administrativo: Nº 09.2021.00001404-0

RECOMENDAÇÃO n. 0002/2021/PmJSBO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Saboeiro, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo, visando acompanhar e fiscalizar a publicidade de atos administrativos e a transparência no manejo de informações relacionadas à gestão e erário municipais; CONSIDERANDO que o “Portal de Transparência” do Município e da Câmara Municipal de Saboeiro, não vem

atendendo, plenamente, as exigências fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 2009, no tocante à observância dos princípios da publicidade e transparência na veiculação das informações obrigatórias, conforme expressamente previsto nos arts. 48 e 48-A da referida Lei;

CONSIDERANDO que o Município e Câmara Municipal de Saboeiro não vem atualizando o “Portal de Transparência”, impossibilitando, assim, o efetivo controle da gestão dos recursos públicos do respectivo ente, além de infringir as exigências fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 2009, e também pela Lei nº 12.527/2011 no tocante à observância dos princípios da publicidade e transparência na disponibilização obrigatória:

- a) dos “Instrumentos de Transparência na Gestão Fiscal”, no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) de informações sobre os Procedimentos Licitatórios, conforme previsão no artigo 8º § 1º inciso IV da Lei nº 12.527/2011;
- c) de informações referentes à legislação municipal e dos dados dos prefeitos/presidente de Câmara/Vereadores/Gestores, conforme previsão na Lei nº 12.527/2011;
- d) dos recursos obrigatórios de usabilidade e acessibilidade do portal: ferramenta de busca, prazos mínimos de disponibilização de informações no site, secção “fale conosco”, secção “pergunta mais frequentes”, acessibilidade, características de informação, gravação de relatório e formatos utilizados para a estruturação das informações, conforme previsão na Lei nº 12.527/2011;
- e) do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) com a sua devida estrutura de funcionamento, conforme previsão na Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o “Portal de Transparência” do Município de Saboeiro, acessível através do site <http://www.governotransparente.com.br/1411485>, e o da Câmara Municipal de Saboeiro por meio do site <https://www.camarasaboeiro.ce.gov.br/acessoinformacao.php>, não vem atendendo, plenamente, às exigências fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 2009, bem como pelo Decreto Federal nº 7185/2010, além da Lei nº 12.527/2011 no tocante à observância dos princípios da publicidade e transparência na veiculação das informações obrigatórias sobre a Execução Orçamentária e Financeira, conforme expressamente previsto nas referidas leis;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Transparência disponível no site da Câmara Municipal de Saboeiro, verifica-se que a última atualização da lista de portarias expedidas pelo órgão ocorreu aos 18/03/2020, demonstrando ausência de gerenciamento do sistema;

CONSIDERANDO, ainda, a flagrante ausência de atualizações do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Saboeiro, o qual não conta com divulgação dos procedimentos licitatórios realizadas pelo Órgão desde 2018;

CONSIDERANDO que o “Portal de Transparência” da Câmara de Saboeiro e da Prefeitura não vem disponibilizando a legislação municipal vigente – na página da Câmara a última

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

da Transparência do Município, inexistem legislações disponíveis para acesso do público;

CONSIDERANDO a ausência de divulgação pelo Município de Saboeiro dos atos administrativos em geral, tais como, portarias, decretos, comunicados entre outros, o que configura odiosa violação aos postulados da publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que é direito de todo cidadão ter acesso aos atos praticados pela Administração Pública, como forma de assegurar-lhes a efetivação das garantias constitucionais como o Direito à Informação (art. 5º, inciso XIV, CF) e o Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que, para a salvaguarda do exercício pleno da cidadania, elemento essencial do Estado Democrático de Direito, faz-se essencial que a população possa participar ativamente na fiscalização da gestão pública. Para tanto, a Administração não deve medir esforços na concretização de instrumentos voltados para esta finalidade, onde, o Portal de Transparência apresenta-se como mecanismo capaz de fortalecer o controle social;

CONSIDERANDO que atualmente a internet aparece dentre os meios de comunicação mais eficazes, faz-se indispensável que todos os Municípios disponibilizem, plenamente, informações relacionadas com a gestão dos recursos públicos, para que, deste modo, seja possível prevenir os ilícitos praticados e inibir a atuação do agente improbo;

CONSIDERANDO que a simples existência do Portal da Transparência no Município (sem atualização/alimentação e gerenciamento) não garante o suficiente e integral acesso público às informações e documentos da Administração Pública Municipal, não assegurando o controle da sociedade sobre os atos municipais – artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 12.527/11;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas, podendo, para tanto, fazer uso de todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem;

CONSIDERANDO que a transparência na evidenciação dos atos praticados pela Administração é de suma relevância para a sociedade e que, através da edição da Lei Complementar nº 131/09, adquiriu maior notoriedade em nosso país, exigindo-se, obrigatoriamente, a disponibilização, em tempo real, através de meios eletrônicos de acesso ao público, de informações pormenorizadas acerca de todos os atos praticados pelas unidades gestoras;

CONSIDERANDO que cabe a Vossas Excelências, sob pena de responsabilização, a fiscalização do cumprimento de tais obrigações e a adoção das medidas cabíveis no que tange a efetivação dos preceitos estabelecidos por lei;

RESOLVE o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do órgão de execução subscrito, RECOMENDAR:

A) Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Saboeiro e ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Saboeiro que procedam a adequação, atualização e gerenciamento do Portal da Transparência disponíveis nos sites oficiais, bem como a reestruturação do serviço de informação ao cidadão nos moldes da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527

/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 5º, inciso X da CF, adotando as seguintes providências:

1- Disponibilização dos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal ,conforme previsto no art. 48, caput, da LRF:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias,
- c) Lei Orçamentária Anual;
- d) Relatórios de Gestão Fiscal;
- e) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

2 – Disponibilização dos dados acerca do processo licitatório, disponibilizando, na íntegra, os editais e resultados, informações acerca de todos os participantes e valores propostos; além de dados referentes aos contratos celebrados, conforme previsão no art.8º § 1º inciso IV da Lei nº 12.527/2011;

3 – Disponibilização da Legislação municipal e dos dados do prefeito/presidente de Câmara/Vereadores/Gestores, disponibilizando:

- a) A regulamentação municipal da Lei de Acesso à Informação;
- b) As leis municipais vigentes, os decretos e portarias;
- c) Dados dos gestores municipais;

4 – Disponibilização dos recursos de Usabilidade e acessibilidade do Portal, contendo:

- a) Ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso rápido e objetivo às informações presentes no site, conforme art. 8º §3º, inc I da Lei nº 12.527/2011;
- b) Prazo Mínimos de disponibilização de informações no site;
- c) “Fale Conosco”, que permita ao interessado comunicar-se, via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade, conforme art. 8º § 3º, Inc VII da Lei nº 12527/2011;
- d) Campo de respostas as perguntas mais frequentes da sociedade, conforme art. 8º § 3º, Inc VI da Lei nº 12527/2011;
- e) Acesso livre, conforme previsão do Decreto nº 7185/2010, art.2º, § 2º, inc III;
- f) Possibilidade de download das pesquisas e dos relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações. Além do acesso ao download do conteúdo em sistemas externos de formatos abertos, conforme previsão na Lei nº 12527/2011.

5- Disponibilização do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) com a sua devida estrutura de funcionamento, possibilitando:

- a) condições apropriadas de atendimento, além da alternativa de envio de pedidos de forma eletrônica para o SIC;
- b) visualização da estrutura organizacional do ente, com os respectivos responsáveis e a delimitação das competências;
- c) visualização de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- d) divulgação das informações em site oficial;

6 – A exibição da Execução Orçamentária e Financeira no Portal da Transparência, contendo, conforme Decreto nº 7.185/2010:

- a) Das Despesas:
 - I. unidade gestora (art. 2º §2º inc.IV);
 - II. data da despesa (art. 2º §2º inc.II);
 - III. número e valor do empenho, número da nota fiscal,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



descrição dos produtos e serviços, data de liquidação, pagamento e número da conta bancária (art. 7º Inc. I, alínea a);
 IV. número de processo da execução (art. 7º Inc. I, alínea b);
 V. classificação orçamentária (art. 7º Inc. I, alínea c);
 VI. identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento (art. 7º Inc. I, alínea d);
 VII. procedimento licitatório realizado (art. 7º Inc. I, alínea e);
 VIII. descrição do bem fornecido ou serviço prestado (art. 7º Inc. I, alínea f);

IX. detalhamento pessoal (nome do funcionário, vínculo, cargo, lotação, carga horária, remuneração e outras informações vinculadas), conforme Lei nº 12.527/2011, art. 7º e 8º;
 X. números do convênio, concedente responsável, concedente conveniente, responsável conveniente data da celebração, data da publicação vigência, objeto, justificativa, situação do convênio valor da transferência, valor da contrapartida, valor pactuado e número da conta bancária, conforme Lei nº 12.527/2011, art. 7º e 8º;

b) Detalhamento das Receitas:

I. data da posição, conforme art. 2º § 2 inc. II;
 II. unidade gestora, conforme art. 7, inc II;
 III. natureza da receita, conforme art. 2º §2 inc. II; ;
 IV. valor da previsão, conforme art. 7, inc II, alínea a);
 V. valor do lançamento, art 7, inc II, alínea b);
 VI valor da arrecadação, conforme art. 7, inc II, alínea c);

O Portal de Transparência deverá ser atualizado com a maior frequência possível, sendo necessário que se conste a data da última atualização, devendo, ainda, ser gerenciado pela própria pessoa jurídica de direito público, onde considerar-se-á tais informações como legítimas e as mesmas se vincularão à Administração Pública Municipal.

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada, via endereço eletrônico informado no rodapé, resposta, por escrito, sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Encaminhe-se cópia da presente ao Prefeito de Saboeiro, à Câmara Municipal, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral, bem como publicação no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se, notifique-se e publique-se.

Saboeiro/CE, 22 de janeiro de 2021

JUCELINO OLIVEIRA SOARES
 PROMOTOR DE JUSTIÇA - RESP.

Recomendação Nº 0004/2021/PmJUMR
 Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

Procedimento Administrativo 09.2020.00001521-2

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2021/PmJUMR

Objeto: Recomendar ao Município de Umirim e à Secretaria Municipal de Saúde que adotem providências necessárias para ampla divulgação sobre medidas de prevenção ao coronavírus, fluxos de atendimento a pacientes com casos suspeitos, bem como sigam as medidas constantes no Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020 e suas prorrogações posteriores, em âmbito municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA atuante na Promotoria de Justiça da Comarca de Umirim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OCEPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Manuel Pinheiro Freitas
 Vice Procuradora-Geral de Justiça
 Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
 Pedro Casimiro Campos de Oliveira
 Secretário-Geral:
 Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
 Isabel Maria Salustiano Arruda
 Porto



número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará prorrogou no dia 08 de janeiro de 2021 as medidas de combate à proliferação da Covid-19 até 31 de janeiro de 2021 podendo ainda haver novas prorrogações;

CONSIDERANDO que é imprescindível o acompanhamento, pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pelo município de Umirim para o enfrentamento desta pandemia;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde Pública instaurou o Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00001521-2 com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de Umirim para o enfrentamento do Novo Coronavírus sobretudo em razão do aumento do número de novos casos em todo o país e Estado do Ceará;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE UMIRIM, nas pessoas de seu Prefeito Municipal, de seu Secretário de Saúde e demais Secretarias, bem como a pessoas físicas ou jurídicas no que couber, para em prazo imediato:

1) Dar ampla divulgação nos meios de comunicação, notadamente nos sites oficiais do ente, rádio, repartições públicas (em especial nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação (carro de som), sobre as medidas a serem adotadas para prevenção ao Novo Coronavírus (2019-nCoV) em consonância com o que for decidido pela autoridade sanitária estadual e nacional;

2) Dar ampla divulgação sobre locais e respectivos fluxos de atendimento a pacientes suspeitos de Coronavírus (2019-nCoV);

3) Dar ampla publicidade e adotar todas as providências no sentido de proteger os grupos de risco, especialmente idosos (com prioridade absoluta aos que tem mais de 80 anos) e pessoas com comorbidade que possam agravar o risco de vida caso sejam infectados com o coronavírus, como doenças respiratórias graves, diabetes, dentre outras;

4) Cumpra de forma efetiva o Plano de Contingência Municipal, com realização do treinamento das equipes, cumprimento dos protocolos, fornecimento de insumos e cumprimento das medidas previstas no plano de acordo com a fase de evolução da epidemia, inclusive com previsão da possibilidade de aumento do número de equipamentos e insumos necessários, e ampliação da rede de assistência no caso de necessidade, efetuando os ajustes que forem precisos, bem como enviando os respectivos relatórios para acompanhamento por parte desta Promotoria de Justiça;

5) Adotar as medidas previstas no Decreto Estadual nº 33.884, de 02 de janeiro de 2021, em âmbito municipal, especialmente em relação à realização de eventos, atividades escolares presenciais, funcionamento dos serviços públicos, bem como privados nos seguintes termos:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19 (festas e semelhantes que gerem aglomeração), conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV - controle do uso das áreas e equipamentos de lazer de condomínios verticais e horizontais e vedação à utilização desses espaços e equipamentos em condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, na forma e termos do § 3º, incisos I a VI, e § 4º, do art. 1º, do Decreto n.º 33.617, de 06 de junho de 2020 e do § 4º, do art. 1º, do Decreto n.º 33.631, de 20 de junho de 2020, ressalvado o disposto no § 5º, deste artigo;

V - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

VI - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

VII - vedação, em todo o Estado, à realização de festas em ambientes fechados e abertos;

VIII - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto n.º 33.815, de 14 de novembro de 2020.

6) Promover diálogo junto aos gerentes das agências bancárias dos Municípios e das Casas Lotéricas para que ordenem de modo adequado a demanda para evitar aglomerados, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

A) Abertura do banco e lotéricas em horário especial para idosos e pessoas com deficiência com pelo menos duas horas diárias de atendimento exclusivo com agendamento prévio,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



sempre que possível;

B) priorizar atendimentos essenciais e solicitar que população venha em outras datas para resolver questões que não sejam urgentes;

C) entrega de senhas e agendamento de horário assim que comece a formar aglomerados, limitando o número de pessoas a serem atendidas por hora na agência de acordo com o espaço dela;

D) disponibilização pelo banco e lotérica de funcionário para estar na parte externa do estabelecimento, pelo menos uma hora antes da abertura, para ordenar a fila, distribuir senhas e evitar aglomerados.

6.1 Solicitar auxílio de Agentes Municipais para ordenar as filas e, também, da Polícia Militar, quando necessário, devendo ser garantida a distância de pelo menos um metro e meio entre os consumidores;

6.2 Solicitar apoio de agentes das secretarias municipais para conscientizar pessoas sobre a questão dos aglomerados, inclusive nos bancos e lotéricas;

6.3 Solicitar que a Secretaria de Assistência Social disponibilize Assistente Social para dialogar com as pessoas em vulnerabilidade (especialmente idosos, pessoas com deficiência e adolescentes) nas filas, nessa situação, para evitar aglomerados.

7) Adotar em relação aos supermercados e/ou outros estabelecimentos comerciais com funcionamento permitido pelo Decreto do Governo Estadual as seguintes medidas:

7.1) Estabelecer horários para atendimento exclusivo de idosos e pessoas com deficiência, de preferência bem cedo, com ordenação das filas com distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, inclusive com serviço de entrega por telefone, sempre que possível;

7.2) Limpeza intensa dos locais com disponibilização de álcool gel e limpeza de máquinas de cartão com álcool gel após cada utilização;

7.3) Retomar as fiscalizações em todos os supermercados e mercadinhos devendo a autoridade sanitária municipal informar todas as orientações sobre as medidas de distância social, limpeza e vedação de aglomerações aos estabelecimentos;

7.4) Intensificar as ações e fiscalizações com as consequentes autuações e punições aos estabelecimentos que descumprirem as normas acima determinadas, especialmente os impedidos de funcionar no período;

7.5) encaminhar ao Ministério Público, relatório contendo os dados dos proprietários de estabelecimentos que desrespeitarem as normas para adoção das medidas judiciais cabíveis.

7.6) Intensificar as ações de fiscalização e autuações em locais que promovam rotineiramente aglomerações de pessoas como bares, balneários, clubes e restaurantes.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para o Prefeito Municipal e para a Secretaria de Saúde, bem como demais secretarias, do Município de Umirim para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade; O Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.

Às Polícias Militar e Civil atuantes no Município para conhecimento e ciência de suas competências.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Município de São Luís do Curu e à Secretaria de Saúde, no prazo de 03 (três) dias, informações sobre as providências adotadas, especialmente a aceitação e sobre quais medidas foram ou serão adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Umirim, 22 de janeiro de 2021.

Edilson Izaias de Jesus Júnior

Promotor de Justiça

Recomendação Nº 0005/2021/PmJUMR

Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

Procedimento Administrativo 09.2020.00001546-7

RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2021/PmJUMR

Objeto: Recomendar ao Município de São Luís do Curu e à Secretaria Municipal de Saúde que adotem providências necessárias para ampla divulgação sobre medidas de prevenção ao coronavírus, fluxos de atendimento a pacientes com casos suspeitos, bem como sigam as medidas constantes no Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020 e suas prorrogações posteriores, em âmbito municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA atuante na Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de São Luís do Curu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará prorrogou no dia 08 de janeiro de 2021 as medidas de combate à proliferação da Covid-19 até 31 de janeiro de 2021 podendo ainda haver novas prorrogações;

CONSIDERANDO que é imprescindível o acompanhamento, pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pelo município de São Luis do Curu para o enfrentamento desta pandemia;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça com

atribuição na Defesa da Saúde Pública instaurou o Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00001546-7 com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de São Luís do Curu para o enfrentamento do Novo Coronavírus sobretudo em razão do aumento do número de novos casos em todo o país e Estado do Ceará;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU, nas pessoas de seu Prefeito Municipal, de sua Secretária de Saúde e demais Secretarias, bem como a pessoas físicas ou jurídicas no que couber, para em prazo imediato:

1) Dar ampla divulgação nos meios de comunicação, notadamente nos sites oficiais do ente, rádio, repartições públicas (em especial nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, sobre as medidas a serem adotadas para prevenção ao Novo Coronavírus (2019-nCoV) em consonância com o que for decidido pela autoridade sanitária estadual e nacional;

2) Dar ampla divulgação sobre locais e respectivos fluxos de atendimento a pacientes suspeitos de Coronavírus (2019-nCoV);

3) Dar ampla publicidade e adotar todas as providências no sentido de proteger os grupos de risco, especialmente idosos (com prioridade absoluta aos que tem mais de 80 anos) e pessoas com comorbidade que possam agravar o risco de vida caso sejam infectados com o coronavírus, como doenças respiratórias graves, diabetes, dentre outras;

4) Cumpra de forma efetiva o Plano de Contingência Municipal, com realização do treinamento das equipes, cumprimento dos protocolos, fornecimento de insumos e cumprimento das medidas previstas no plano de acordo com a fase de evolução da epidemia, inclusive com previsão da possibilidade de aumento do número de equipamentos e insumos necessários, e ampliação da rede de assistência no caso de necessidade, efetuando os ajustes que forem precisos, bem como enviando os respectivos relatórios para acompanhamento por parte desta Promotoria de Justiça;

5) Adotar as medidas previstas no Decreto Estadual nº 33.884, de 02 de janeiro de 2021, em âmbito municipal, especialmente em relação à realização de eventos, atividades escolares presenciais, funcionamento dos serviços públicos, bem como privados nos seguintes termos:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19 (festas e semelhantes que gerem aglomeração), conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV - controle do uso das áreas e equipamentos de lazer de condomínios verticais e horizontais e vedação à utilização desses espaços e equipamentos em condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, na forma e termos do § 3º, incisos I a VI, e § 4º, do art. 1º, do Decreto n.º 33.617, de 06 de junho de 2020 e do § 4º, do art. 1º, do Decreto n.º 33.631, de 20 de junho de 2020, ressalvado o disposto no § 5º, deste artigo;

V - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

VI - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

VII - vedação, em todo o Estado, à realização de festas em ambientes fechados ou abertos;

VIII - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto n.º 33.815, de 14 de novembro de 2020.

6) Promover diálogo junto aos gerentes das agências bancárias dos Municípios e das Casas Lotéricas para que ordenem de modo adequado a demanda para evitar aglomerados, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

A) Abertura do banco e lotéricas em horário especial para idosos e pessoas com deficiência com pelo menos duas horas diárias de atendimento exclusivo com agendamento prévio, sempre que possível;

B) priorizar atendimentos essenciais e solicitar que população venha em outras datas para resolver questões que não sejam urgentes;

C) entrega de senhas e agendamento de horário assim que comece a formar aglomerados, limitando o número de pessoas a serem atendidas por hora na agência de acordo com o espaço dela;

D) disponibilização pelo banco e lotérica de funcionário para estar na parte externa do estabelecimento, pelo menos uma hora antes da abertura, para ordenar a fila, distribuir senhas e evitar aglomerados.

6.1 Solicitar auxílio de Agentes Municipais para ordenar as filas e, também, da Polícia Militar, quando necessário, devendo ser garantida a distância de pelo menos um metro e meio entre os consumidores;

6.2 Solicitar apoio de agentes das secretarias municipais para conscientizar pessoas sobre a questão dos aglomerados, inclusive nos bancos e lotéricas;

6.3 Solicitar que a Secretaria de Assistência Social disponibilize Assistente Social para dialogar com as pessoas em vulnerabilidade (especialmente idosos, pessoas com deficiência e adolescentes) nas filas, nessa situação, para evitar aglomerados.

7) Adotar em relação aos supermercados e/ou outros estabelecimentos comerciais com funcionamento permitido pelo Decreto do Governo Estadual as seguintes medidas:

7.1) Estabelecer horários para atendimento exclusivo de idosos e pessoas com deficiência, de preferência bem cedo, com ordenação das filas com distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, inclusive com serviço de entrega por telefone, sempre que possível;

7.2) Limpeza intensa dos locais com disponibilização de álcool gel e limpeza de máquinas de cartão com álcool gel após cada utilização;

7.3) Retomar as fiscalizações em todos os supermercados e mercadinhos devendo a autoridade sanitária municipal informar todas as orientações sobre as medidas de distância social, limpeza e vedação de aglomerações aos estabelecimentos;

7.4) Intensificar as ações e fiscalizações com as consequentes autuações e punições aos estabelecimentos que descumprirem as normas acima determinadas, especialmente os impedidos de funcionar no período;

7.5) encaminhar ao Ministério Público, relatório contendo os dados dos proprietários de estabelecimentos que desrespeitarem as normas para adoção das medidas judiciais cabíveis.

7.6) Intensificar as ações de fiscalização e autuações em locais que promovam rotineiramente aglomerações de pessoas como bares, balneários, clubes e restaurantes.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para o Prefeito Municipal e para a Secretaria de Saúde, bem como demais secretarias, do Município de São Luís do Curu para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade; O Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.

Às Polícias Militar e Civil atuantes no Município para

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



conhecimento e ciência de suas competências.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Município de São Luis do Curu e à Secretaria de Saúde, no prazo de 03 (três) dias, informações sobre as providências adotadas, especialmente a aceitação e sobre quais medidas foram ou serão adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

São Luis do Curu, 22 de janeiro de 2021.

Edilson Izaías de Jesus Júnior

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0001/2021/1ª PmJACP

Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

Inquérito Civil Nº 06.2021.00000112-2

Portaria Nº 0001/2021/1ª PmJACP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através de

seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições

conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, art. 15 da Lei Complementar

40/81; art. 25 a art. 27 da L. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério

Público), art. 75 da Lei Complementar nº. 72/08 (Lei Orgânica e Estatuto do

Ministério Público do Estado do Ceará); art. 52 da Lei Estadual nº 10.675/82

(Código do Ministério Público do Estado do Ceará) e pelo art. 5º e art. 8º §1º da

Lei 7.374/85 (Lei de Ação Civil Pública); art. 6º da Lei 7.853/89, art. 4º da

Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do

Ministério Público, observado o disposto na legislação vigente e ainda:

CONSIDERANDO que o Art. 7 da Resolução nº 036/2016 do Colégio de Procuradores do Estado do Ceará afirma que o Inquérito Civil é a

investigação administrativa, de carácter inquisitorial, unilateral e facultativo,

instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a

ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos,

coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incuba defender,

servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes as suas

funções institucionais;

CONSIDERANDO que o § 11 do Art. 14 da Resolução nº 036/2016

do Colégio de Procuradores do Estado do Ceará declara que o

Membro do MP

responsável pelo Inquérito Civil poderá deprecar diretamente a qualquer órgão

de execução a realização de diligências necessárias para a investigação;

CONSIDERANDO ter sido instaurado no âmbito desta 1ª

Promotoria de Justiça Notícia de Fato que visa apurar suposta existência de

irregularidades em procedimento de dispensa de licitação que teve como objeto

a aquisição de uma ambulância modelo UTI móvel pelo Município de Acopiara.

CONSIDERANDO, por fim, as determinações legais que regem a

espécie.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato, em INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível superfaturamento do objeto do

contrato devido ao excessivo valor pago pelo automóvel, bem como o fato da

empresa contratada não ter como atividade principal a alienação de veículos

desse tipo.

I - Seja registrado os expedientes necessários no sistema SAJ-MP;

II - A designação do Servidor Cicero Welder Oliveira da Silva, Técnico Ministerial desta Promotoria de Justiça, para exercer as

funções de

secretário do presente ICP;

AUTUE-SE, REGISTRE-SE em livro próprio e CUMpra-SE.

Portaria Nº 0001/2021/PmJHID

Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

PORTARIA Nº 0001/2021/PmJHID

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA Nº 09.2021.00001668-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça da

Comarca de Hidrolândia - CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da

Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei

Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPI/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do

Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições

Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício

dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações

dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por

escrito;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma de **i n t e g r a s u s** (<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ERLINK> "<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara>" ceara), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu Plano de

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 será iniciada na data de 18/01/2021 (<https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nesta-segunda-feira-18/>);

CONSIDERANDO que é imprescindível o acompanhamento do Plano de Operacionalização para a vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Município de Hidrolândia - CE;

RESOLVE:
Art. 1º. Instaurar, com fulcro no art. 27 da Resolução nº 036/2016/OECPJ/MP/CE, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA com o objetivo de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de Hidrolândia - CE para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º. Fica nomeado o Técnico Ministerial FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, matrícula funcional nº 168200-1-6, para secretariar o presente procedimento, e o Servidor designado pela Procuradoria-Geral de Justiça para execução de diligências para realizar as diligências que se fizerem necessárias, mediante termo de compromisso, para bem desempenharem as respectivas funções.

Art. 3º. O Procedimento instaurado através desta Portaria deve ser registrado em livro próprio e/ou em sistema informatizado de controle.

Art. 4º. Após as providências do artigo anterior, deverá o Secretário autuar a presente portaria, juntar os documentos que se fizerem necessários e proceder à organização formal dos presentes autos de forma a adequá-lo as disposições organizacionais da Resolução nº 036/2016/OECPJ bem como dos manuais próprios de modo a resguardar a ordem processual devida, cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos virtuais próprios, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas de acordo com o Sistema SAJ MP;

Art. 5º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria a Procuradoria Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como ao Centro de Apoio Operacional competente, enviando cópia digitalizada desta Portaria, por meio eletrônico via sistema SAJ MP, para fins de ciência e registros pertinentes.

Art. 6º. Determinar inicialmente a expedição da Recomendação Ministerial em anexo e demais expedientes de praxe, e após decorrer do prazo para resposta, retornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Hidrolândia - CE, 22 de janeiro de 2021.

MARINA ROMAGNA MARCELINO
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0001/2021/PmJSDC
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº06.2021.0000055-6

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PORTARIA N.º 0001/2021/PmJSDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI/CE, com

fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art.

25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei

Complementar do Ministério Público do estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da

Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, art. 25 da Resolução nº 36/2016,

do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do

Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

(art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que dentre as funções do Ministério Público está a de

instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais e coletivos (art. 129, III,

da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo legitimado a propor a ação

civil pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para

propor ação civil pública em defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.

129,III Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO as normas referentes a ação civil pública, tocante à

legitimidade e disposições atinentes a proteção dos direitos coletivos latu sensu, na

forma da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como o dever de todo agente

público de agir com

probidade, pautado por previsões legais e juridicamente corretas;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça

Notícia de Fato com a finalidade de apurar supostas irregularidades no pregão

presencial nº 08.08.1-19/srp, em virtude de especificação de JORNAL de grande

circulação (DIÁRIO DO NORDESTE E O POVO), no documento editalício.

E visando a apuração dos fatos, RESOLVO:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar

supostas irregularidades no pregão presencial nº 08.08.1-19/srp, no ano de 2019,

determinando de início:

1- Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas;

2- A remessa do extrato desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional, através de

meio eletrônico, nos termos do artigo 20, § 8º, da Resolução nº 36/2016, do órgão

Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do

Ceará,

3- Remessa do extrato da Portaria para publicação em Diário Oficial Eletrônico nos

termos do artigo 10, VI, da Resolução nº 36/2016, do órgão Especial do Colégio de

Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará,

3- Oficie-se ao Município de Santana do Cariri, requisitando cópia do certame em

questão, no prazo de 20 (vinte) dias;

4- Cumpridas as diligências, tornem-me

Santana do Cariri/CE, 24/01/2021

Camila da Silva Vieira Nalesso

Promotora de Justiça

Portaria N° 0001/2021/4ª PmJTAU

Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

PORTARIA N°0001/2021/4ª PmJTAU

Procedimento Administrativo: N° 09.2020.00014244-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de

Tauá/CE, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 7º, I da Lei Complementar

Federal nº 75/93; art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



72/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO as atribuições extrajudiciais da 4ª Promotoria de Justiça de Tauá, órgão de execução incumbido da defesa do meio ambiente, planejamento urbano e bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico; CONSIDERANDO a determinação do art. 27 da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, que estabelece que o procedimento administrativo é procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório – nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que é direito fundamental de todo cidadão habitar em um ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e higiênico, devendo a Administração Pública disponibilizar, em tempo razoável, serviços de esgotamento sanitário para fins de garantir o bem-estar e a qualidade de vida da população, enquanto finalidades precípua da atividade do Estado;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de saneamento básico, no qual está inserido o serviço público de esgotamento sanitário, encontra previsão jurídico-legal específica;

CONSIDERANDO que o saneamento básico está inserido o serviço de esgotamento sanitário, o qual é constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais voltadas à coleta, bem como ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no ambiente;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº. 11.445/07, devem ser prestados de forma universal, eficiente e contínua, com o adequado esgotamento sanitário e manejo dos resíduos urbanos para fins de garantir a saúde pública e preservar o meio ambiente, consoante exigência do art. 2º, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, conforme resposta formulada pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Tauá, apenas algumas ruas são contempladas com a rede de coleta de esgoto;

CONSIDERANDO as obras de saneamento que estão em andamento;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar as políticas públicas voltadas ao serviço de esgotamento sanitário no Município de Tauá, determinando, para tanto:

I a autuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OEC PJ/MPCE, via SAJ com as comunicações obrigatórias;

II A designação de Heleodora Maria Rosado Magalhães Monteiro para secretariar este Procedimento, mediante registro no cadastro do procedimento.

III O encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE (art. 20, § 8º, da Resolução nº 36/2016 do OEC PJ/MPCE), também via SAJ.

VI Controlem-se os prazos. Certifique-se. Conclua-se.

Tauá, 22 de janeiro de 2021

FLÁVIO BEZERRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Portaria Nº 0001/2021/4ª PmJTAU

Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

PORTARIA Nº0001/2021/4ª PmJTAU

Inquérito Civil: Nº 06.2021.00000014-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos, 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OEC PJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º da Resolução nº 036/2016-OEC PJ, o inquérito civil público é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela da moralidade administrativa, bem como todos os bens e interesses correlatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está sujeita, entre outros, ao princípio da legalidade estrita, pelo qual não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a administração pública possa agir, é necessária a existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa para que ela possa validade ocorrer;

CONSIDERANDO a inexistência de lei (em sentido amplo) que autorize a suspensão de contratos administrativos. Impondo, no caso de desnecessidade do serviço, a rescisão contratual;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial que o Município de Tauá promoveu a suspensão de contratos administrativos da Secretaria de Educação;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na suspensão dos contratos administrativos da Secretaria de Educação do Município de Tauá, determinando, para tanto:

I – O registro e a atuação em meio eletrônico/SAJMPCE da presente portaria;

II O encaminhamento da portaria ao Centro de Apoio Operacional da Defesa Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, em cumprimento à previsão normativa constante no art. 20, § 8º, da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará via sistema eletrônico SAJ;

III nomeia-se a Servidora Heleodora Maria Rosado Monteiro Magalhães como Secretária escrevente do presente Procedimento, mediante cadastro no SAJ/MP;

IV - Por fim, como providência inicial, expeça-se ofício à Secretaria de Educação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os contratos indicados às fls. 114/116 dos autos permanecem suspensos.

Tauá (CE), 22 de janeiro de 2021

FLÁVIO BEZERRA
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0001/2021/2ª PmJSBR
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
09.2021.00001440-6

PORTARIA Nº 0001/2021/2ª PmJSBR

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09, no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ e nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, bem como:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição

Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando a atribuição extrajudicial da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, na tutela da saúde pública, conforme o ato normativo nº 049/2019;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsão do art. 196 e 197 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

Considerando que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

Considerando os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Considerando que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

Considerando que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto



serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

Considerando o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do integrasus (<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-HYPERLINK> "<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara>" ceara), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda;

Considerando a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

Considerando que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, SESA-CE, a vacinação contra a COVID-19 será iniciada na data de 18/1/2020 (<https://www.ceara.gov.br/2021/01/18/ceara-inicia-vacinacao-contra-a-covid-19-nesta-segunda-feira-18/>);

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** Nº 09.2021.00001440-6, com a finalidade de acompanhar o plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indicando os grupos prioritários, bem como, informando acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à vacinação, razão pela qual determina este Órgão do Ministério Público o seguinte:

I – o registro do presente procedimento administrativo no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará (SAJ-MP), conforme §1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ e art. 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, efetuando-se as devidas atualizações, quando necessárias;

II – a publicação da presente portaria no Diário Oficial

Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará;

III – a expedição de Recomendação ao Município de Sobral, no sentido de acompanhar o plano de operacionalização para a vacinação contra o COVID-19;

IV - comunicação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Acidente do Trabalho, Defesa da Cidadania, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Saúde Pública – CAOCIDADANIA.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sobral-CE, 22 de janeiro de 2021.

Paulo Henrique de Freitas Trece
Promotor de Justiça - Respondendo

Portaria Nº 0001/2021/PmJSBO
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

Promotoria de Justiça de Saboeiro

PORTARIA Nº0001/2021/PmJSBO

Procedimento Administrativo: Nº 09.2021.00001421-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela Promotoria de Saboeiro, com fundamento nos artigos da Constituição Federal 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça, da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o enunciado de Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda a prática de nepotismo, nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual passou a entender também existir nepotismo com agentes políticos, desde que os parentes nomeados não tenham capacidade técnica para investidura do cargo, configurando-se assim ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I – O registro e a autuação em meio eletrônico/SAJMPCE da presente portaria;

II A afixação da portaria no local de costume (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público) e a remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico (art. 10, inciso VI, da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará) via sistema eletrônico SAJ;

III O encaminhamento da portaria ao Centro de Apoio Operacional da Defesa Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, em cumprimento à previsão normativa constante no art. 20, § 8º, da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará via sistema eletrônico SAJ;

Fica nomeado o servidor Sebastião Casimiro de Sousa Neto como secretário escrevente do presente Procedimento, mediante cadastro no SAJ/MP.

Expedientes necessários.

Saboeiro/CE, 21 de janeiro de 2021

JUCELINO OLIVEIRA SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA - RESP.

Portaria Nº 0002/2021/PmJSBO
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

Promotoria de Justiça de Saboeiro

PORTARIA Nº0002/2021/PmJSBO

Procedimento Administrativo: Nº 09.2021.00001404-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela Promotoria de Saboeiro, com fundamento nos artigos da Constituição Federal 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Município e Câmara Municipal de Saboeiro devem manter atualizado o “Portal de Transparência”, possibilitando, assim, o imprescindível controle da gestão dos recursos públicos do respectivo ente, conforme as exigências preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 2009, e também pela Lei nº 12.527/2011 no tocante à observância dos princípios constitucionais da publicidade e transparência, e mais especificamente na disponibilização obrigatória:

a) de informações sobre os “Instrumentos de Transparência na Gestão Fiscal”, conforme previsão no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) de informações sobre os Procedimentos Licitatórios, conforme previsão no artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011;

c) de informações referentes à legislação municipal, conforme previsão da Lei nº 12.527/2011;

d) dos recursos obrigatórios de usabilidade e acessibilidade do portal: ferramenta de busca, prazos mínimos de disponibilização de informações no site, seção “fale conosco”, seção “pergunta mais frequentes”, acessibilidade, características de informação, gravação de relatório e formatos utilizados para a estruturação das informações, conforme previsão na Lei nº 12.527/2011;

e) do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) com a sua devida estrutura de funcionamento, conforme previsão na Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o “Portal de Transparência” do Município de Saboeiro, acessível através do site <http://www.governotransparente.com.br/1411485>, e o da Câmara Municipal de Saboeiro por meio do site <https://www.camarasaboeiro.ce.gov.br/acessoinformacao.php>, devem atender plenamente às exigências fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 2009, bem como pelo Decreto Federal nº 7185/2010, além da Lei nº 12.527/2011 no tocante à observância dos princípios da publicidade e transparência na veiculação das informações obrigatórias sobre a Execução

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



conforme expressamente previsto nas referidas leis;
CONSIDERANDO que o “Portal de Transparência” do Município Saboeiro (Prefeitura e Câmara Municipal), não vem atendendo, em sua integralidade, as exigências fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 2009, no tocante à observância dos princípios da publicidade e transparência na veiculação das informações obrigatórias, conforme expressamente previsto nos arts. 48 e 48-A do mencionado estatuto;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Transparência disponível no site da Câmara Municipal de Saboeiro, verifica-se que a última atualização da lista de portarias expedidas pelo órgão ocorreu aos 18/03/2020, demonstrando ausência de gerenciamento do sistema;

CONSIDERANDO, ainda, a flagrante ausência de atualizações do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Saboeiro, o qual não conta com divulgação dos procedimentos licitatórios realizadas pelo Órgão desde 2018;

CONSIDERANDO que o “Portal de Transparência” da Câmara de Saboeiro e da Prefeitura não vem disponibilizando a legislação municipal vigente – na página da Câmara a última legislação inserida remonta ao exercício de 2018; já no Portal da Transparência do Município, inexistem legislações disponíveis para acesso do público;

CONSIDERANDO a ausência de divulgação pelo Município de Saboeiro dos atos administrativos em geral, tais como, portarias, decretos, comunicados entre outros, o que configura odiosa violação aos postulados da publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, atualmente, a internet desponta dentre os meios de comunicação mais eficazes, fazendo-se indispensável que todos os Municípios disponibilizem, plenamente, informações relacionadas à gestão dos recursos públicos, oportunizando, com isso, efetivo controle social da res pública pela sociedade, bem assim a prevenção de ilícitos administrativos e inibição de agentes ímprobos;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou geradas, podendo, para tanto, fazer uso de todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem;
CONSIDERANDO que a simples existência do Portal da Transparência no Município (sem atualização/alimentação e gerenciamento) não garante o suficiente e integral acesso público às informações e documentos da Administração Pública Municipal, não assegurando o controle da sociedade sobre os atos municipais – artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 12.527/11;

CONSIDERANDO a forma de governo adotado pelo Brasil (república) e o princípio fundamental insculpido pelo parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal "todo o poder emana do povo" pressupõem que as condutas governamentais ostentem translucidez suficiente a ponto de possibilitar que os cidadãos participem ativamente da vida pública, controlando, por meio de suas opiniões, petições e demais mecanismos, as escolhas políticas adotadas pelos representantes;

CONSIDERANDO que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da publicidade, assegurando-se tanto o

controle popular como a participação do cidadão no exercício das atividades administrativas, de modo a dar efetividade e construção à democracia, que somente é possível de se realizar por meio da informação e da divulgação dos expedientes políticos à população;

CONSIDERANDO que é direito de todo cidadão ter acesso aos atos praticados pela Administração Pública, como forma de assegurar-lhes a efetivação das garantias constitucionais como o Direito à Informação (Art. 5º, inciso XIV, CF) e o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que, para a salvaguarda do exercício pleno da cidadania, elemento essencial do Estado Democrático de Direito, faz-se essencial que a população possa participar ativamente na fiscalização da gestão pública. Para tanto, a Administração não deve medir esforços na concretização de instrumentos voltados para esta finalidade, onde, o Portal de Transparência apresenta-se como mecanismo capaz de fortalecer o controle social;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a publicidade de atos administrativos e a transparência no manejo de informações relacionadas à gestão e erário municipais, bem como suas repercussões jurídicas; determinando, para tanto:
 I – O registro e a autuação em meio eletrônico/SAJMPCE da presente portaria;

II A afixação da portaria no local de costume (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público) e a remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico (art. 10, inciso VI, da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará) via sistema eletrônico SAJ; encaminhamento da portaria ao Centro de Apoio Operacional da Defesa Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, em cumprimento à previsão normativa constante no art. 20, § 8º, da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará via sistema eletrônico SAJ;

IV – A designação do servidor Sebastião Casimiro de Sousa Neto para secretariar este Procedimento, com anotação no cadastro do procedimento.

Saboeiro/CE, 21 de janeiro de 2021

JUCELINO OLIVEIRA SOARES
 PROMOTOR DE JUSTIÇA - RESP

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
 Ministério Público
 do Estado do Ceará

Portaria Nº 0002/2021/78ª PmJFOR

Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

PORTARIA Nº 0002/2021/78ª PmJFOR

PROCESSO Nº MP: 09.2021.00001093-2

O Ministério Público do Estado do Ceará, através da 78ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República; inciso III, do art. 130, da Constituição do Estado do Ceará; inciso I, do art. 26, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que constitui competência do ente federativo Estado a gestão do sistema socioeducativo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 12.594/12, destacando-se atribuições legais concernentes a formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União (inciso I) e criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação (inciso III);

CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos agentes públicos, inseridos no âmbito de atuação do sistema socioeducativo, a guarda e cuidados com adolescentes privados de liberdade, em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado ou semiaberto, em unidades de internação e semiliberdade, impondo-se o respeito aos direitos fundamentais destes adolescentes sob sua tutela (arts. 28 e 29, da Lei 12.594/2012 e art. 97 do ECA);

CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo, cabendo ao Ministério Público adotar medidas para consecução de tal fim, com escopo na disposição legal constante do art. 2001, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a solicitação de apoio urgente quanto às denúncias de irregularidades pertinentes à contratação de colaboradores que atuam nas Unidades Socioeducativas, bem como melhorias estruturais, salariais e de recursos humanos;

CONSIDERANDO a natureza da matéria, referente às inspeções das entidades de execução das medidas socioeducativas e de acordo com a atribuição da 78ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, inserta na Resolução nº 59/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 036/2016-OECPJ, conforme disposição do do art. 27, caput, determina que procedimento administrativo é o procedimento

formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o presente procedimento para averiguar a solicitação de apoio urgente quanto as denúncias de irregularidades pertinentes a contratação de colaboradores que atuam nas Unidades Socioeducativas, bem como melhorias estruturais, salariais e de recursos humanos;

Art. 2º. Nomear Alessandra Maria Dias Saraiva, Técnica Ministerial lotada na 78ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, aos quais serão desenvolvidos nos autos;

Art. 3º. Determino que sejam adotadas as seguintes providências para fins de instrução inicial deste procedimento:

a) Oficie-se, a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo SEAS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das demandas expostas na denúncia;

b) Oficie-se, as equipes técnicas dos Conselhos Regionais de Psicologia e de Serviço Social, para conhecimento;

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude para conhecimento.

Fortaleza, 20 de janeiro de 2021.

Cleiton Sena de Medeiros

Promotor de Justiça

Em respondência pela 78ª PmJFOR

assinado digitalmente

Portaria Nº 0003/2021/PmJSDC

Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2021.00001717-0

PORTARIA N.º 0003/2021/PmJSDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art.

25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei

Complementar do Ministério Público do estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da

Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, art. 2º da Resolução 36/2016, do

Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e

segundo as disposições da Lei Federal:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que dentre as funções do Ministério Público está a de instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo legitimado a propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO as disposições constantes na Constituição Federal de 1988 acerca da proteção à criança e ao adolescente, notadamente, no que concerne à garantia de sua participação na sociedade, na defesa de sua dignidade e do seu bem estar (art. 227);

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato n.º 01.2020.00000872-2, dando conta de possível situação de negligência no exercício dos deveres inerentes ao poder familiar por Maria Regilânia Vieira Bandeira, para com os filhos Luiz Otávio Vieira da Silva, de 07 anos de idade e Ana Melissa Bandeira

da Silva, de 02 anos de idade;

CONSIDERANDO que durante o curso da sobredita Notícia de Fato não foi possível resolver a demanda ora apresentada;

RESOLVO:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução n.º 36/2016-OECPJ, para apuração dos fatos que indicam suposta negligência no exercício dos deveres inerentes ao poder familiar por Maria Regilânia Vieira Bandeira, para com os filhos menores Luiz Otávio Vieira da Silva e Ana Melissa Bandeira da Silva, determinando de início:

1-Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas;

2-Cadastre-se o presente procedimento no sistema informatizado na forma a seguir descrita;

Procedimento Administrativo. Acompanhar suposta situação de risco e vulnerabilidade das crianças Luiz Otávio Vieira da Silva e Ana Melissa Bandeira da Silva - Santana do Cariri/CE .

3. Afixe-se cópia da presente no átrio desta Promotoria de Justiça;

4. Remessa do extrato da Portaria para publicação em Diário Oficial Eletrônico nos termos do artigo 10, VI da Resolução n.º 36/2016, do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

5. Cumpridas as diligências, tornem-me.

Cumpra-se.

Santana do Cariri/CE, 24/01/2021

Camila da Silva Vieira Nalesso
Promotora de Justiça

Portaria N.º 0003/2021/PmJFBT
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

PORTARIA N.º 0003/2021/PmJFBT

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 06.2021.00000127-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Membro, em respondência pela Promotoria de Justiça da Comarca de Farias Brito-CE, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II e III da Constituição Federal; art. 7º, I da Lei

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



Complementar 75/1993, arts. 129 e 130 da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93; art. 114, IV, alínea “a” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº 72/2008; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 4º da Resolução n. 23 do CNMP; art. 7º da Resolução 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, e art. 22 da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos exatos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através da Notícia de Fato nº 01.2020.00009929-1, que o servidor municipal e vereador Flávio Jorge de Lima não tem conseguido conciliar o exercício das funções do magistério com as atividades da vereança, e tem se ausentado de suas aulas de forma reiterada e injustificada, prejudicando diversos alunos da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que, no biênio 2021/2022, Flávio Jorge de Lima exercerá a função de Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito;

CONSIDERANDO que a ausência reiterada e injustificada ao serviço público pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e por violação aos princípios administrativos fundamentais (art. 9º e 11, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que, conforme a Lei nº 7.347/85, a Resolução n. 23/2007 do CNMP e a Resolução n. 36/2016 do OECPJ do MPCE, o inquérito civil é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil Público nº 06.2021.00000127-7, a partir da Notícia de Fato nº 01.2020.00009929-1, com a finalidade de apurar os fatos acima indicados, bem como a eventual responsabilidade do servidor

municipal Flávio Jorge de Lima e dos seus superiores hierárquicos, que porventura foram omissos no impedimento do suposto ilícito.

Inicialmente, determino a realização das seguintes diligências:

a) Considerando a necessidade da publicidade dos atos, determino, com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007, do CNMP e art. 10, VI e 20, § 2º, I, ambos da Resolução n. 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, a publicação do extrato no Diário Oficial do Ministério Público;

b) Nomeio o Técnico Ministerial Antônio Adail Pereira para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, nos moldes do art. 10, inciso V, da Resolução n. 036/2016 do OECPJ e art. 4º, V, da Resolução nº 23, do CNMP, conferindo-lhe poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional, nos termos do § 8º, do art. 20, da Resolução n. 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE. Expedientes necessários.

Crato-CE, 25 de janeiro de 2021.

Cleyton Bantim da Cruz
Promotor de Justiça - respondendo

Portaria Nº 0004/2021/PmJSDC
Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 09.2021.00000941-4

PORTARIA N.º 0004/2021/PmJSDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, art 2º da Resolução 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que dentre as funções do Ministério Público está a de instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo legitimado a propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO as disposições constantes na Constituição Federal de 1988 acerca da proteção à criança e ao adolescente, notadamente, no que concerne à garantia de sua participação na sociedade, na defesa de sua dignidade e do seu bem estar (art. 227);

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 01.2019.0003955-9, dando conta de possível situação de negligência no exercício dos deveres inerentes ao poder familiar por Lucivânia Marcelino de Lima Barbosa, para com os filhos José Heitor Macário, de 02 anos de idade e Vítor Samuel Macário, de 06 meses de idade;

CONSIDERANDO que durante o curso da sobredita notícia de fato não foi possível resolver a demanda ora apresentada;

RESOLVO:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 36/2016-OECPJ, para apuração dos fatos que indicam suposta negligência no exercício dos deveres inerentes ao poder familiar por Lucivânia Marcelino de Lima Barbosa, para com os filhos menores José Heitor Macário e Vítor samuel Macário, determinando de início:

1-Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas;

2-Cadastre-se o presente procedimento no sistema informatizado na forma a seguir descrita;

Procedimento Administrativo. Acompanhar suposta situação de risco e vulnerabilidade das crianças José Heitor Macário, 02 anos de idade e Vítor Samuel Macário, 06 meses de idade - Santana do Cariri/CE .

3. Afixe-se cópia da presente no átrio desta Promotoria de Justiça;

4. Expeça-se ofício ao CREAS Regional para fins de realização de visita na residência da Sra. Lucivânia Marcelino de Lima, visando identificar eventual situação de risco e vulnerabilidade social das crianças José Heitor Macário, 02 anos de idade e Vítor Samuel Macário, 06 meses de idade. Prazo: 20 (vinte) dias;

5. Cumpridas as diligências, tornem-me.

Cumpra-se.

Santana do Cariri/CE,24/01/2021

Camila da Silva Vieira Nalesso
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0004/2021/PmJPRM
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

PORTARIA Nº 0004/2021/PmJPRM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
09.2021.00001666-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça, da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o enunciado de Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda a prática de nepotismo, nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual passou a entender também existir nepotismo com agentes políticos, desde que os parentes nomeados não tenham capacidade técnica para investidura do cargo, configurando-se assim ofensa aos princípios da

moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de averiguar eventuais nomeações irregulares de parentes para exercício de cargo público junto à Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Parambu.

Art. 2º. Remeter cópia da presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia, para devida ciência, desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP.

Deixo de determinar a comunicação de instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que com a implantação do SAJ-MP, tal ato se dá de forma automática. Expedientes Necessários.

Parambu-CE, 22 de janeiro de 2021.

JUCELINO OLIVEIRA SOARES
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0006/2021/15ª PmJFOR
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

Procedimento Administrativo nº 09.2021.00001582-7
Portaria nº 0006/2021/15ª PmJFOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129, III da Constituição Federal, art. 130, III da Constituição Estadual do Ceará, art. 74, VIII da Lei Federal nº 10.741/03, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Constituição Federal que reza ter a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o art. 74, I, do Estatuto do Idoso estabelece, ao Ministério Público, a atribuição de promover a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, adotando, de pronto, as medidas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 74, V, b, da Lei nº 10.741

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



/2003, que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo: requisitar informações e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover diligências investigatórias, propiciando a fiscalização na construção de políticas públicas específicas para a pessoa idosa;

CONSIDERANDO por fim, quer foi distribuída à este Órgão de Execução a Notícia de Fato 01.2021.00001726-9, instruída com solicitação do Senhor Francisco Jacinto Araújo da Silva, solicitando que o Ministério Público do Estado do Ceará oficie o Governo do Estado no sentido de obter informações acerca dos critérios de certificação do Evento "Certificação do Município Cearense Promotor da Política Pública da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência";

RESOLVO:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalizar os critérios para a certificação dos municípios, e como se dá o processo de escolha da: "Certificação do Município Cearense Promotor da Política Pública da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência", DETERMINANDO as seguintes providências iniciais:

1. Cumpra-se as requisições determinadas no Despacho de fls. 08/09;

2. Os trabalhos atinentes ao regular prosseguimento do feito ficarão sob a responsabilidade do servidor lotado nesta Unidade Ministerial;

3. Encaminhe-se esta Portaria para publicação, na forma do art. 10, VI, art. 20, § 2º e art. 28 da Resolução n.º 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça -OECPJ, bem como consoante a previsão art. 9º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

4. Comunicação ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania - CAOCIDADANIA acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

5. Deixo de comunicar a instauração do procedimento administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP atendendo a orientação contida no Ofício-Circular nº 142/2019/SEGE-MP/CE.

Exp. Nec.

Cumpra-se.

Fortaleza, 22 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente
Alexandre de Oliveira Alcântara
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0008/2021/PmJALS
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

Procedimento Investigatório Criminal - PIC 06.2020.00000588-0

PORTARIA Nº 0008/2021/PmJALS

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

– CNMP e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe no prazo de 90 dias, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por mais 90 (noventa) dias, a partir do seu vencimento, nos termos do art. 13 da Resolução nº 181 do CNMP, o presente apuratório.

Nos termos do Ofício Circular Nº 029/2019-ORCOLCSMP/PGJ/CE dispensa-se a comunicação da presente prorrogação ao Conselho Superior do Ministério Público, vez que, com a implantação do SAJMP a Secretaria dos Órgãos Colegiados passou a receber as comunicações geradas pelo aludido sistema de forma.

Expedientes necessários.

Alto Santo, 22 de janeiro de 2021

Gleydson Leandro Carneiro Pereira
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0009/2021/PmJALS
Fortaleza, 22 de janeiro de 2021

Inquérito Civil - IC 06.2018.00002040-0

PORTARIA Nº 0009/2021/PmJALS

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como na Resolução 036/2016 do OECPJ, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, a partir do seu vencimento, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 19 da Resolução 036/2016 do OECPJ, o presente apuratório.

Nos termos do Ofício Circular Nº 029/2019-ORCOLCSMP/PGJ/CE dispensa-se a comunicação da presente prorrogação ao Conselho Superior do Ministério Público, vez que, com a implantação do SAJMP a Secretaria dos Órgãos Colegiados passou a receber as comunicações geradas pelo aludido sistema de forma.

Expedientes necessários.

Alto Santo, 22 de janeiro de 2021

Gleydson Leandro Carneiro Pereira
Promotor de Justiça

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



Anexo I da Portaria nº 0111/2021/SEGE, de 25.01.2021.

Período de 25.01.2021 a 31.01.2021.

	Fase 3 Plano de Retorno às Atividades Presenciais do MPCE - <i>MUNICÍPIOS DE <u>BAIXO</u> RISCO EPIDEMIOLÓGICO</i>
MUNICÍPIOS / COMARCAS	Todos os municípios do Estado do Ceará